CONFERENTE DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

# SUPPLEMENTO Á TARIFA



# ALFANDEGAS

Revista de accôrdo com as leis ns. 640 e 651, de 14 e 22 de Novembro de 1899

Alcançando até a Lei do Orçamento da Receita para o exercicio de 1922

I. Alterações nas Disposições Preliminares

II. Mercadorias que gosam de abatimento

IH. Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa

IV. Alterações no corpo da Tarifa

V. Imposto de consumo

VI. Regulamento de facturas consulares

VII. Serviço de bagagens

VIII. Despacho de madeira

IX. Taxas e contribuições diversas

X. Varias tabellas

TYPOGRAPHIA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

## SUMMARIO:

# Alterações nas Disposições Preliminares

Isenção de direitos de consumo.
 Generos prohibidos.

III. Tecidos mixtos.
 IV. Despacho ad valorem ou por factura.
 V. Disposições diversas.

# Mercadorias que gozam de abatimento

Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarica

IV

Alterações no corpo da Tarifa

#### Imposto de consumo

I. Productos sobre que incide.
II. Taxas.
III. Cobrança.

#### Regulamento de facturas consulares

VII

Serviço de bagagens

VIII

Despacho de madeira

IX

# Taxas e contribuições diversas

I. Armazenagem simples — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.
 II. Armazenagem dobrada — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.
 III. Multas de expediente — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.
 IV. 2 % ouro para melhoramentos do porto — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.
 V. Capatazias — Generos de importação estrangeira, idem de producção nacional.
 VII. Estatística.
 VII. Contribuições para as Casas de Caridade.

VIII. Taxas de analyses.

IX. Sello sanitario — Incidencia e taxas.

X. Imposto municipal e addicionaes para assistencia, no Districto Federal.

XI. Impostos municipaes arrecadados pela Alfandega de Santos.

### Varias tabellas

Generos inflammaveis e corrosivos. Mercadorias que podem ser despachadas a bordo ou sobre agua. Idem que devem pagar armazenagem dobrada. Medidas de peso usadas na Inglaterra e sua equivalencia em kilogrammas. Medias da faxa cambial, relativas a varias moedas, nos annos de 1920 e 1921.

# Alterações nas Disposições Preliminares da Tarifa

#### ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

Art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 1º do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, 2º da lei n. 2347, de 3 de outubro de 1917, 4º e 31 da lei n. 4230, de 31 de dezembro de 1920, 8º, 9º, 12, 19, 22, 26, 27, 28, 29, 37, 44, 45, 46, 48, 50, 51, 53, 55, 57 e 58 da lei n. 4440, de 31 de dezembro de 1921, e decreto n. 15246, n. 4440, de 31 de dezembro de 1921, e decretos ns. 15246, de 4 de janeiro e 15347, de 2 de fevereiro de 1922.

Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou admi-nistrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

Aos mencionados no art. 2º, §§ 1º a 32, 34 e 35 das disposições preliminares da Tarifa, adiante transcriptos.

II. Aos medicamentos reconhecidamente authenticos e approvados pelo Departamento Nacional da Saúde Publica, conhecidos pelos nomes de arseno-benzol, salvarsan, neo-salvarsan e novoarsenobenzol.

III. Aos materiaes, machinismos, accessorios e utensilios destinados á construcção dos estabelecimentos frigorificos que se fundarem para a matança, preparo e exportação de carnes congeladas, resfriadas ou conservadas.

Observação — Este dispositivo escapa ás restrições do art. 8 do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, assim como ás de qualquer dispositivo legal de espirito restrictivo da inteireza da medida consignada.

Nota — Não se comprehende na isenção concedida aos frigorificos o gado utilizado na industria de carnes.

IV. Aos machinismos, materias primas e materiaes destinados aos serviços de exploração das companhias que extrahem carvão nacional ou minerio de ouro.

V. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estaduaes ou municipaes, ou que funccionarem em virtude de concessão de qualquer desses poderes.

VI. A's machinas e accessorios destinados ás fabricas de oleo de algodão, e de palha de arroz e de trigo, que venham a se installar no interior dos Estados.

VII. Ao material desportivo importado directamente pelas sociedades athleticas, de foot-ball e remo, que estejam filiadas a ligas ou federações reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos com séde nesta Capital, de accordo com a lista seguinte :

Foot-ball — Borzeguins de couro, meias, calções, camisas, joelheiras, bonets e paletots, lenços, distinctivos de metal ou de panno, bolas e respectivas camaras de ar, cordões de couro, rêdes para goal e cercas de ferro e de arame para inclaración. isolar os campos.

Gymnastica - Apparelhos de gymnastica e seus accesso Gymnastica — Apparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnastica e seus accessorios, patins e accessorios, bolas de couro, apparelhos mechanicos tocados á mão ou á electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de uniforme, roupas de exercicio e material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras, plastrons, acolchoados para o jogo de esgrima, bolas, raquettes e rêdes para ping-pong.

Sport nautico - Camisas, colchões, bonets, distinctivos de metal ou panno, barcos a remo, a vela ou a gazolina e seus accessorios, remos, forquetas, bragadeiras, velas e pa-

Lawn-tennis — Bolas, raquettes, rêdes e seus accessorios. Nora — Os direitos e demais taxas alfandegarias pagos pelos barcos a remo e a vela, importados no exercicio de 1921, serão restituidos, bem como cancellados os termos de responsabilidade assignados por autorização do Ministro da Fazenda.

VIII. Aos materiaes, inclusive obras de arte, para a construcção da basilica de Nossa Senhora de Nazareth, na cidade de Belém, capital do Pará, cathedral de Victoria, na capital do Estado do Espirito Santo e monumento aos Andradas e a Bartholomeu de Gusmão, na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, a cathedral de Porto Alegre, a de S. Luiz do Maranhão, a de Bello Horizonte e a matriz da Gloria, em Juiz de Fóra.

IX. Aos machinismos, materias primas e materiaes para installações de usinas electricas para fornecimento de força a terceiros em que o combustivel empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-producto do carvão nacional.

X. Aos machinismos destinados ás primeiras installações de fabricas que se destinem á producção de formól.

XI. Ao material destinado aos serviços de praticagem da barra e de balisamento dos canaes interiores, importado pelo Estado do Rio Grande do Sul.

XII. Ao material destinado ao custeio e conservação das estradas de ferro federaes arrendadas pelos Estados e por elles importado.

XIII. Aos machinismos, apparelhos, instrumentos, per-tences e accessorios da lavoura, industrias agricolas e corre-latas, inclusive tractores e carros para cultura mechanica e transporte nas estradas de ferro e rodagem, adubos naturaes e chimicos, necessarios á actividade agricola, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não, sem depen-dencia de deposito prévio, ou de audiencia do Tribunal de Contas. Contas.

XIV. Aos machinismos e accessorios destinados á fabricação do papel, cuja materia prima seja a cellulose proveniente do linter do algodão.

XV. Aos machinismos e accessorios destinados a quebrar o côco de qualquer natureza.

XVI. Aos materiaes importados para as primeiras installações radio-telegraphicas.

XVII. Ao material necessario á construcção de um novo hospital da Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia, na Rua Conde de Bomfim 1033, na Capital Fe-

XVIII. Aos materiaes destinados a hospitaes, colonias de leprosos, e penitenciarias, quando directamente construidos pelo governo dos Estados.

XIX. Ao material destinado ao serviço de construcção e melhoramentos dos portos executados pelos Estados por transferencia, delegação ou concessão por parte da União.

XX. Aos materiaes, artigos ou objectos destinados á Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia, obedecendo ás seguintes regras:

1.ª Os volumes virão com a marca "Exposição Brasi-leira" e com a contra-marca do importador ou recebedor no Rio de Janeiro.

2.º No recinto da exposição, que será considerado alfandegado, será feito o serviço de conferencia dos volumes e conferencia do conteúdo delles.

3.ª A abertura dos volumes só poderá ser feita presentes os funccionarios da Alfandega encarregados da conferencia.

4.ª Feita a conferencia e calculados os direitos, serão todos os objectos arrolados em relação em duplicata, assignada pelo conferente e pela pessoa que tiver a responsabilidade da guarda dos mesmos objectos durante a exposição.

5.ª Serão isentos de direitos de consumo e de expediente e do imposto de consumo os objectos, artigos ou productos

destinados a figurar na exposição e bem assim os materiaes e artigos de construcção e ornamentação dos pavilhões, mobi-liarios e mostruários e tudo mais quanto necessario for ao

- 6.ª Encerrada a exposição, os objectos que não forem reexportados dentro do prazo fixado pela commissão directora da exposição, ficarão sujeitos ao pagamento dos direitos, de conformidade com o calculo feito por occasião da conferencia do avisado. da entrada.
  - 7.\* Ficarão isentos desse pagamento:
- a) os objectos ou artigos que forem doados a instituições publicas officiaes ou a estabelecimentos de instrucção popular ou superior da Republica;
- b) os materiaes de construcção dos pavilhões, quando esses pavilhões passarem para o dominio da União ou do Districto Federal ou de instituições de caridade ou de ensino popular ou superior official;
- c) os objectos ou artigos que, por sua natureza ou qualidade, se inutilizarem no decurso da exposição, uma vez com-provada essa inutilização por attestado da commissão dire-
- d) os objectos ou artigos destinados a reclames e com esse intuito distribuidos gratuitamente aos visitantes da exposição.
- 8. Os objectos ou artigos que, por occasião de serem vendidos, apresentarem grande deterioração, ficarão sujeitos ao pagamento de direitos, segundo o valor que tiverem e sob a razão para elles estabelecida na Tarifa.
- 9. As facturas consulares relativas aos volumes destinados á exposição serão livres de sello ou emolumentos.
- XXI. A's fructas frescas de procedencia da Republica Ar
- § 1.º A's amostras de nenhum ou diminuto valor.
- Reputar-se-ão amostras de nenhum ou diminuto valor os fragmentos ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estrictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem
- Nora Em relação ás amostras dos tecidos de seda ou NOTA — Em relação as amostras dos tecidos de seda ou outra qualquer materia, sómente se deverão considerar sem valor mercantil, para poderem ser despachadas livres de direitos, as vindas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam e não possam ser utilizadas no fabrico de gravatas ou outros artefactos. (Circular p. 57 de 9 de decembro de 1919) artefactos. (Circular n. 57, de 9 de dezembro de 1912).
- \$ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas
- § 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mechanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedan ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.
- § 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Repu-blica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, emquanto se não empregam.
- § 5.º A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.
- Nota Terá immediato desembaraço a bagagem dos em baixadores, ministros plenipotenciarios e diplomatas, nota-bilidades litterarias, scientíficas, artísticas, políticas e altos funccionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo. (Decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, art. 2º,
- 8 6.º Aos generos e objectos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios acre-ditados junto ao Governo da Republica, na forma da legislação em vigôr, e pelos consules geraes de carreira das nações

que não teem Legação no Brasil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

Nota - Nesta disposição não se comprehendem os objectos de expediente e outros importados para o serviço dos considados estrangeiros. (Circular n. 31, de 29 de julho de 1905.)

Observação - As requisições para os despachos dos artigos a que se referem os §§ 5º e 6º deverão mencionar as marcas e numeros dos volumes e ser feitas ao inspector da Alfandega por intermedio do Ministerio das Relações Ex-

- § 7.º Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.
- § 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegaram em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou chefe da Estação Naval.
- § 9.º A's mercadorias de producção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo ou nacionalizadas peio pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1º, sejam distinguiveis ou possam ser differençadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2º, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3º, venham contado da data da sua sanda do porto hacionar; 5°, vennam acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.
- Nota Nesta disposição não se comprehendem os artigos NOTA — Nesta disposição não se comprehendem os artigos de producção nacional que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do paiz, (Lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, art. 10) nem os envoltorios do § 18 do art. 2º das disposições preliminares da Tarifa. (Lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, art. 3º, § 3º.)
- § 10. Aos generos e mercadorias de producção nacional carga das embarcações que, tendo sahido de pertencentes à algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.
- No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas nacionaes ou estrangeiras, não terá logar a isenção dos direitos de consumo.
- § 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á ex-ploração da natureza do Brasil, precedendo regulsição da competente Legação.
- § 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros e aos insamentos, objectos ou artigos do seu serviço diario ou profissão.
- § 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem e levem comsigo quando deixarem os navios em que serviam.
- § 14. Aos livros mercantis escripturados e quaesquer ma-nuscriptos; aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.
- Nota Relativamente aos retratos, a isenção só se entende com os da familia dos passageiros e trazidos em sua bagagem, tendo applicação em todos os outros casos o dis-posto no art. 1º da lei n. 2524, de 31 de dezembro de 1911. (Circular n. 5, de 6 de fevereiro de 1912, instrucção XIII.)
- § 15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.
- § 16. A's joias de uso dos passageiros.

Notas — A isenção de direitos concedida á bagagem dos passageiros, decorrente das disposições preliminares da Tarifa (§§ 12, 14, 15 e 16) comprehende: peças de vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional; livros scientíficos e litterarios, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos, esboços, maquettes ou modelos acabados ou por os desenhos, esboços, maquettes ou modelos acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; as joias, baixellas com os característicos de serem do serviço diario, monogrammas ou indicios de uso; e os bahús, malas, saccos, cestas e cadeiras de viagem, hem como o que se acha discriminado nos arts. 390 e 391 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Consolidação das Leis das Allandegas. Haverá a possivel facilidade no desembaraço das bagagens em geral, assim como a maxima urbanidade no trato com os passageiros. (Decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, ar tigo 2º e seu paragrapho unico.)

Serão sujeitos a direitos a roupa nova e utensilios novos embora sejam para uso particular do passageiro, desde que excedam dos limites das disposições legaes respectivas (Circular n. 67, de 28 de agosto de 1917).

- § 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre as partes inutilizal-as quando não estejam na occasião do despacho ou conferencia.
- § 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de bar-ro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e quaesquer outros envoltorios se-melhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo se estiverem vazios ou por qualquer causa se esvaziarem ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

Noта — Não estão comprehendidos nesta disposição os envoltorios de chumbo e outros que tenham valor commercial. (Lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, art. 3°, § 3°.)

- § 19. A' palha que for encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.
- § 20. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes com petentes e forem transportadas de uns para outros portos onde houver Alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, embarcações nacionaes ou estrangeiras, na fórma da le gislação em vigôr.
- § 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido pela Tarifa.
- § 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido por lei especial, ou por contracto cele-brado pelo Governo Federal com alguma pessôa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.
- § 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o servico
- Nota E' vedado aos chefes das repartições publicas im portarem do estrangeiro artigos de expediente que se encontrem facilmente nos mercados locaes. (Decreto n. 8592, citado, art. 19.)
- § 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.
- § 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto-Grosso, de qualquer ponto dos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os paizes limitrophes.
- § 26. A's peças importadas pelos constructores estabele cidos no Brasil, para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas no art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.
- § 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás colleções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades ; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinados á ex-posição ou representação publica; as mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições indus-

triaes que se fizerem no paiz e aos mostruarios importados por viajantes commerciaes, desde que venham acompanhados de certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionadas em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes.

- Nora Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos men-cionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos, se dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente proro-gado, não forem os objectos assim despachados, reembar-cados integralmente, ou não se provar terem desapparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.
- § 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjuntamente arematados em leilão.
- § 29. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos esta-belecimentos de caridade e de assistencia hospitalar comanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos.
- § 30. Aos seguintes productos chimicos quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola: phosphato e superphosphato de cal, quer mineral, quer de ossos, nitratos de potassa e de soda, sulphatos de ammonia, de cobre, de ferro ou potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chlorureto de potassa e formicidas.
- § 31. Aos animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas.
- § 32. A's obras de arte, pintura, esculptura e semelhantes, produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz, e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabele-cimentos de instrucção de bellas artes existentes na Re-publica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional. Ficam comprehendidos os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brasil. (Lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906, art. 9° e decreto citado, 8592, de 1911, artigo 2°, alinea XVII, in fine,)
- Nota Para ter logar a isenção de direitos de obras de arte, deverão as pessõas que pretenderem despachal-as justificar perante o Ministro da Fazenda o valor e importancia artistica das mesmas obras, com certificados da Escola Na-cional de Bellas Artes, diploma de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos, a juizo do Ministro da Fazenda, que mostrem estar essas obras nas condições de gosar de isenção. (Decreto citado, n. 8592, de 1911. art. 6°, § 4°.)
- § 34. Ao gado de qualquer especie que fôr introduzido pela fronteira do Rio Grande do Sul, destinado a criação, trabalho ou qualquer outro fim no Estado, sendo considerado contrabando o que for posteriormente exportado para qualquer porto da Republica.
- Nota O gado de qualquer especie, destinado á corte, introduzido pelas fronteiras terrestres, fica sujeito ao mesmo imposto ora applicado ao que é importado por via maritima.
- § 35. Aos livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e as Escolas Superiores, ou destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular, mantidos ou não pelo Governo Federal, pelo dos Estados ou por associações que possuam edificio destinado para esse fim.
- Não se concederá isenção de direitos para as mercadorias que, gosando desse favor, tenham sido despachadas nas Alfandegas mediante o pagamento dos mesmos direitos, sem que haja sido solicitada tal isenção, nos termos das disposições em vigor. (Circular n. 16, de 6 de margo de 1901.) E' prohibido o despacho livre de direitos dos seguintes

artigos, por terem similares na producção nacional:

saber: derivantes, cruzetas, curvas e virolas, registros ou valvulas de corrediças ou parada, registros de incendio, ralos

tampões para aguas pluviaes e esgotos; Postes de ferro fundido para illuminação a gaz ou ele-

Bases e pontas de ferro fundido para postes telegraphicos ou telephonicos;

Ladrilhos ceramicos;

Serraria para construcções em geral: cancellas, columnas, caixas d'agua, claraboias, fogões e chaminés, portas de aço en caixas d'agua, claraboias, fogões e chaminés, portas de aço en condulado, portas para casas fortes, marquises e alpendres, portões, gradis, escadas, pilastras, postes de illuminação e outros, toldos, travejamentos, vigamentos, estructuras metallicas, varandas terraço. tallicas, varandas, terraço;

Machinas para lavoura: descascadores para café, brunidores idem, separadores idem, ventiladores idem, elevadores dores idem, separadores idem, ventiladores idem, clevadores idem, moendas para canna, moinhos para milho, ctc., rodas hydraulicas, cevadeiras de mandioca, prensas idem, seccadores idem, transmissões, columnas, cadeiras, mancaes, bronzes, luvas, eixos de transmissão, polias, volantes, engrenagens, constitue de corres conseculos para formalhos de corres conseculos para conseculos para milho, etc., rodas inclusivos de conseculos para milho, etc., rodas par engenhos de serra, accessorios para fornalhas, grelhas, ralos,

Obras de ferro batido esmaltado: placas para nomenclatura de ruas e praças, placas para numeração de casas, placas com dizeres para todos os misteres;

Obras de ferro fundido esmaltado: banheiras, banhos de pes, banhos de assento, banhos bidet, bacias, lavatorios, pias de cozinha, pias de despejo, caixas automaticas, mictorios, etc.;

Diversos: bancos para jardins, idem para escolas, cadeiras para jardins e escolas, camas, cadeiras escolares, coretos, cupulas, encanamentos de ferro fundido, estações, galpões, kiosques, pés de mesa, postes para illuminação e outros, mercados, telhados, theatros, torres, zimborios;

Carbureto de calcio;

Tijolos communs de alvenaria;

Madeiras de qualquer qualidade;

Pregos de arame, vulgarmente conhecidos pela denominação de pontas de Paris;

Graxa para machinas;

Cortica em obras para revestimento isolador;

Cordoalha:

Isoladores e outros ariefactos ceramicos de electricidade. Quaesquer artigos que a industria do paiz fabrica em quantidade sufficiente para abastecer os mercados da Repu-

(Circulares ns. 5, de 14 de fevereiro, 27, de 3 de outubro de 1911, 16, de 29 de março de 1912, 17, de 28 de abril de 1914, 54, de 17 de outubro de 1915, 8, de 9 de março, 31, de 7 de dezembro de 1920, e 42, de 30 de setembro de 1921, e § 27, in fine, do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das

Art. 4° das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 3°, 6° e 7° do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, e 3°, § 5°, da lei n. 3070 A, de 31 de dezembro de 1915.

E' necessario ordem previa do Ministerio da Fazenda sómente para o despacho livre de direitos dos objectos de que trata o n. III e os §§ 22, 23, 26, 29, 32 e 35 das disposições pre-

trata o n. III e os §§ 22, 23, 26, 29, 32 e 35 das disposições pre-liminares da Tarifa, observando-se nos demais casos o que do disposto no § 2º do art. 3º do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, lhes fôr applicavel.

Os inspectores das Alfandegas teem competencia para de-liberar sobre os despachos livres de direitos dos outros objectos e mercadorias acima mencionados, cabendo-lhes exigir o cumprimento das formalidades do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911 (art. 18) e observar o disposto po art. 32. 8 de março de 1911 (art. 18) e observar o disposto no art. 32, 1º, n. III do regulamento baixado com o decreto n. 13247,

de 23 de outubro de 1918. Os inspectores também exigirão o cumprimento das mesmas formalidades do citado decreto n. 8.592, quanto á prova

Pertences de ferro fundido para abastecimento d'agua, a da qualidade dos importadores, certificados profissionaes sobre a applicação, propriedade e fins dos objectos e mer-cadorias, nos casos de despachos para pagamento das taxas com reducção, facultando ás partes os recursos legaes para cadorias, instancia superior.

Nota - Regulamento approvado pelo decreto n. 8592, de

8 de março de 1911. A concessão de despacho para a importação de armamento A concessão de despacho para a dependerá de autorização

A concessão de despacho para a importação de armamento e material bellico pelos Estados dependerá de autorização prévia para a sua introducção. (Art. 3°, 2ª parte.) Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorizem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expediente, taes isenções, em caso algum, poderão comprehender:

1º, os generos, mercadorias e objectos que tiverem similares na producção nacional, em quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidas com isenção de direitos;

2º, as materias primas nas mesmas condições. (Art. 8º.) O Ministro da Fazenda não permittirá, em caso algum, isenção de direitos para applicação ou emprego por mais de

um anno. (Art. 10). As requisições de despacho livre feitas pelo Governo da União para artigos, objectos ou material destinados ao serviço publico, subordinam-se aos preceitos do presente regulamento, com excepção da obrigação do laudo profissional ou certificado estabelecido no n. 2 do art. 6". (Art. 12).

Para o despacho livre, nos casos em que se faz mister ordem prévia do Ministro da Fazenda, os interessados deverão requerer a essa autoridade directamente, na Capital e vera esta autoridade directamente. Federal, e por intermedio das Delegacias Fiscaes, nos Estados, juntando á petição:

1º, relação dos objectos a despachar, com designação de especies e quantidades, pesos e medidas;

a) essa relação será formulada em duas vias e em lingua vernacula, exceptuados os objectos que não tenham traducção litteral technica ou nomenclatura convencional admittida correntemente no paiz, para os quaes é preferivel a conservação da expressão estrangeira;

b) os objectos que não são tarifados por pesos e medidas pagam nas Alfandegas por unidade ou ad valorem independem desses caracteristicos;

c) na organização dessa relação é admittida a impressão machina de escrever em tinta uniforme e sem espaços de parcella a parcella maiores que os das entrelinhas regulares, sendo as quantidades, pesos ou medidas dos objectos declarados em algarismos e por extenso;

d) a relação será datada e rubricada, folha á folha, pelo engenheiro-fiscal que a certificar;

2º, certificado do engenheiro-fiscal junto á companhia ou empreza ou de quem o Ministro da Fazenda ou os delegados fiscaes designarem.

Desse certificado deverá constar:

a) se o material relacionado tem os característicos inherentes aos serviços ou obras em que se pretende applical-o; b) se está pedido em quantidade relativa ao plano dos-

nesmos serviços ou obras; c) se representa o conjunto preciso para o emprego ou applicação de um anno;

d) se contém artigos de stock ou sobresalentes indispensaveis a necessidades e incidentes occorrentes nos serviços

e) se tem similar na producção nacional e, no caso affirmativo, determinar quaes as fabricas productoras e sua producção normal.

§ 1.º Independem de certificado os artigos de estructura § 1.º Independem de certificado os artigos de estructura e applicação, inconfundiveis e de facil distincção em conferencia aduaneira, como sejam: os instrumentos de lavoura; os motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool; as folhas estampadas e outros de igual natureza, constantes das concessões de isenção de direitos da Tarifa das Alfandegas e leis orçamentarias, quando não façam parte compo-nente, integrante ou accessoria do conjunto de material ou de installação, em que venham simultaneamente incluidas com outros materiaes ou machinismos sujeitos á formalidade do certificado profissional.

§ 2.º O certificado será singular e acompanhará a primeira via da relação do material.

§ 3.º Não serão reputados regulares os certificados emanados de profissionaes que tenham relações administrativas, direcção economica ou de qualquer modo jurisdicção ou dependencia junto aos concessionarios de isenção de direitos. salvo nos casos dos engenheiros-fiscaes que exerçam as auas funcções por designação official ou por força de disposição de lei. (Art. 6°.)

As petições de isenção de direitos devem ser formuladas precisando o seu objectivo essencial e indicando o disposi-tivo em que se pretenda fundamentar o pedido, o local dos serviços e o fim a que é destinado o material, assim como se a importação desse material é directamente feita ou por intermediario, (Art. 7º.)

Para que o favor da isenção de direitos se estenda ao periodo de custeio dos serviços ou obras, é absolutamente ne-cessario que essa condição se ache expressamente declarada na lei ou decreto de concessão.

Sem essa condição, em caso algum poderá a isenção comprehender o referido perido de custeio. (Art. 13 e seu paragrapho unico.)

A contagem do prazo para validade das ordens de isenção de direitos, quer decorrentes da Tarifa das Alfandegas, quer das disposições contractuaes existentes ou de decretos especiaes, será feita por anno civil, a partir da data das mesnas ordens. (Art. 16.)

As provas de identidade e de idoneidade dos particulares que pretenderem isenção de direitos derivadas de concessões de caracter geral, serão produzidas por attestação de autoridades ou de pessons de distincção, portadoras de fé pu-blica, a juizo do Ministro da Fazenda. (Art. 17.)

Para fiscalização do destino das mercadorias favorecidas com isenção de direitos observar-se-á o que dispõe a Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas nos seus arts. 437 a 443.

Ao empregado designado para fiscal desse serviço serão orcionados todos os recursos necessarios. (Art. 20 e seu paragrapho unico.)

Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas Alfandegas. Mesas de Rendas ou outras Repartições Fiscaes, sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, cobrados de accôrdo com as disposições da Tarifa das Alfandegas.

A todos aquelles que, por disposições posteriores à Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas, será restituida a quantia paga, ou differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir préviamente o Tribunal de Contas.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou das differenças pagas pelos gosam de favores aduaneiros serão escripturadas a titulo de deposito destinado á ser restituido

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restituição, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funccional dos empregados aduanciros.

Nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do prévio pagamento integral os materiaes importados pelo Go-Federal, pelos dos Estados e Municipios, pelas com-sistencia gratuita: mercadoria ou artigo que não pareca ao Governo poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

Art. 5º das disposições preliminares da Tarifa modificado pelos arts. 2º, ns. VII e VIII, da lei n. 2524, de 13 de dezembro de 1911; 2º da lei n. 3847, de 3 de outubro de 1917, e 8º, 9º, 12, 19, 22, 26, 27, 28, 29, 44, 45, 46, 48, 50, 53, 57 e 58 da lei n. 4440, de 31 de dezembro de 1921

As mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1 a 8, 11 a 20, 22, 23, 25, 26, 30 a 32 e 35 do art. 2°, bem com s medicamentos reconhecidamente authenticos conhe pelos nomes de arseno-benzol, etc.; os materiaes, machinismos etc. destinados á construcção de estabelecimentos frigo rificos; os machinismos, etc. destinados aos serviços de exploração do carvão nacional ou minerio de ouro; os animaes destinados aos jardins zoologicos; o material desportivo; os materiaes inclusive obras de arte para a construcção das basilica e cathedraes ennumeradas: os machinismos, etc. para installações de usinas electricas para fornecimento, força, etc.; o material destinado aos serviços de praticagem, etc.; o material destinado ao custeio e conservação das estradas de ferro federaes, etc.; os materiaes para as primeiras installações radio-telegraphicas: o material necessario á construcção de um novo hospital, etc.; os materiaes destinados a hospitaes, colonias de leprosos, etc.; o material destinado ao serviço de construção e melhoramentos dos portos executa-dos pelos Estados, etc.; os materiaes, artigos, etc., destinados à Exposição Commemorativa do Centenario da Indebendencia, c as fructas frescas de procedencia da Republica Ar-gentina, a que se referem os ns. II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, alem da isenção de direitos de consumo, gosarão tambem da isenção de expe diente.

Os machinismos, apparelhos, instrumentos, pertences e accessorios da lavoura, etc. a que se refere o n. XIII pagarão 2 % de expediente papel.

As machinas e accessorios destinados ás fabricas de oleo de algodão, etc.; os machinismos destinados, etc. á producção de formól: os machinismos e accessorios destinados á fabricação de papel, etc. e os machinismos e accessorios destinados a quebrar o côco, a que se referem os ns. VI, X, XIV e XV, pagarão 2 % de expediente, sendo nos dous ultimos casos ad valorem. Os mostruarios importados por viajantes commerciaes, de

que trata o § 27, ultima parte, pagarão 5 % de expediente. Na expressão "livre de direitos" ou "livre de direitos aduaneiros", consignada em lei ou decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para

A isenção do expediente dos generos livres de direitos de consumo só poderá ter logar se na lei ou decreto especial ou contracto esse favor estiver consignado clara e expressa-

#### GENEROS PROHIBIDOS

Art. 6º das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 1º do decreto n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, 1º, in fine, da lei n. 1837, de 31 de dezembro de 1907, e 5º, alinea X, da lei n. 2524, de 31 de dezembro

Entre as mercadorias ennumeradas no art. 6º foram incluidas as seguintes:

Qualquer producto ou mercadoria com falsa indicação de procedencia nos termos do ajuste de Madrid, de 14 de abril de 1891, ratificado a 3 de outubro de 1896 e posto em execução pelo decreto n. 2380, do mesmo anno;

Todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absintho ou quaesquer outras essencias nocivas.

Foi o Governo autorizado a não admittir a despacho nas Alfandegas os cognacs, armagnacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, furfurol, alcools superiores etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, por mil grammas de alcool de 100 graos, ou duas grammas e 50 centigrammas por mil grammas de alcool a 50 graos.

substancia que lhes modifique

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra l

## TECIDOS MIXTOS

Art. 12, regras 1º, e 3º, das disposições preliminares da Tarifa, cadas pelo art. 1º, n. 1, in fine, da lei n. 2035, de modificadas pelo art. 1°, 29 de dezembro de 1908.

1.3 — Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de seda e os da trama de outra materia ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %.

Se, porém, do lado da seda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %.

3.4 — Os tecidos mixtos, cujas trama e urdidura forem compostas de outras materias e que contiverem na frama ou na urdidura ou em ambas, apenas alguns fios ou pequena mescla de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %.

#### 1V

# DESPACHO AD VALOREM OU POR FACTURA

Art. 15 das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 26 e 38, §§ 1º e 3º, lettras b e c, da lei n. 3979, de 31 de dezembro de 1919, e 16 da lei n. 4230, de 31 de

Para o despacho ad valorem como para todos os outros despachos será obrigatoria a apresentação das facturas condespachos será obrigatoria a apresentação das facturas con-sulares respectivas, devidamente authenticadas pelo consul-brasileiro do logar da expedição ou dos portos de embarque das mercadorias, vigorando o valor declarado, que será cal-culado de accôrdo com a taxa média cambial do ultimo mez

das mercadorias, vigorando o valor declarado, que sera calculado de accôrdo com a taxa média cambial do ultimo mez anterior, verificada essa média pela Camara Syndical dos Correctores e communicada por esta, official e telegraphicamente, a todas as Alfandegas no dia 1º de cada mez.

Toda vez que, nos despachos de importação ad valorem, se verificar por qualquer fórma, no acto da conferencia, que o valor da mercadoria não corresponde visivelmente ao declarado em a nota da factura consular, pagará o importador multa em dobro igual á differença entre o valor declarado e o verificado, (resalvado o disposto em o art. 511 da Consolidação das Leis das Alfandegas), desde que tal differença exceda de 30 % do valor declarado, imposta a multa de 1 ½ a 5 % caso não exceda de 30 % a differença.

Verificadas que sejam, pelas Alfandegas, quaesquer divergencias fraudulentas, entre as declarações da factura e as mercadorias postas a despacho, communicarão as mesmas Alfandegas a todas as demais repartições aduanciras, bem como ao consul que tiver legalizado a factura, os nomes do exportador e do importador, servindo essa communicação de aviso para que aquellas repartições e o consulado exerçam vigilancia aeroaiol sobre os documentos e mercadorias postas a desquentos e mercadorias postas es documentos e mercadorias postas a communicação de aviso para que aquellas repartições e o consulado exerçam vigilança aeroaiol sobre os documentos e mercadorias postas de acumentos e mercadorias por esta de compando exerçam vigilança aeroaiol sobre os documentos e mercadorias por esta descumentos e mercadorias por esta de compando exerçam vigilança aeroaiol sobre os documentos e mercadorias por esta descumentos en esta descumentos esta descumentos esta descumentos esta exportador e do importador, servindo essa communicação de aviso para que aquellas repartições e o consulado exerçam vigilancia especial sobre os documentos e mercadorias provenientes do mesmo expeditor ou destinadas aos mesmos venientes do r consignatarios.

# DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Arts. 49, 2º parte, 51, paragrapho unica, das disposições pre-liminares da Tarifa, modificados pelos arts. 4º da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e 8º da lei n. 1837, de 31 de dezembro de 1907, arts. 39 da lei n. 2524, de 31 de dezembro de 1911, 30, 31, 32, 57 e 58 da lei n. 3644, de 31 de dezembro de 1918, e 1º, n. 9, 2º, alinea III, 9º, 18, 42 e 52 da lei n. 3979, de 31 de dezembro de 1919.

E' obrigatoria a remessa ao Laboratorio Nacional de Analyses de todas as bebidas e generos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de par-

tidas.

E' tolerada a importação de vinhos nos quaes a quantidade de anhydrido sulfuroso total, livre ou combinado, não exceder por litro a 0,200 (duzentos milligrammas), ficando o Governo autorizado a elevar esta tolerancia até 0,350.

Do imposto de importação sobre quaesquer mercadorias, se cobrarão 55 % em ouro c 45 % em papel.

A taxa de expediente a que estão sujeitos os generos livres-será paga nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo e incidirá nas mesmas penalidades nos casos-de differença verificada na respectiva conferencia.

Os addicionaes de 10 % sobre o expediente serão pagos tambem nas mesmas especies que os direitos de importação.

Os vinhos importados em cascos e que não forem despachados dentro dos primeiros 60 días, a contar da entrada do vapor, estejam a bordo ou armazenados, ficam sujeitos a consumo, na conformidade do art. 257, n. 2, da Nova Con-

consumo, na conformidade do art. 237, in. 2, da riova con-solidação das Leis das Alfandegas. As partidas de vinhos em cascos serão despachadas de uma só vez, com a numeração seguida, na totalidade mani-festada, só sendo permittida a restituição quando faltar algum barril na descarga.

O negociante estabelecido no Districto Federal não poderádespachar mercadorias importadas, sem que, mediante re-gistro semestral na Alfandega, conste estar quite do impostode industrias e profissões.

A Alfandega não permittirá o desembaraço e sahida das-mercadorias que para o commercio de fazendas, modas e con-fecções no Districto Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hoteis ou residencias particulares, forem seja em nospedarias, noteis ou residencias particulares, forem importadas directamente do estrangeiro sem que seja exhibida préviamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento. tabelecimento.

Os que exercerem o commercio de que trata este artigosem prévio pagamento de imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, à multa de 2:0008, que será repartida entre o Thesouro e o funccionario ou particular que denunciar a.

No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatistica Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7473, de 29 de julho de 1909, arts. 1º e 2º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitaes ou mestres de navios obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivas estado em portos brasileiros, todo e qualquer combustivel, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto, no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9º do citado decreto.

Em substituição ao art. 3º, § 3º, da lei n. 1919, de 31 de-Em substituição ao art. 3°, § 3°, da lei n. 1919, de 31 de-dezembro de 1914, fica modificada a Tarifa aduancira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da Tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e ve-nham acompanhados de declaração dos fabricantes (devida-mente authenticada pela respectiva autoridade consular) at-testando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo fine Pará, e tragam gravadas as palavras Pará: Rubber Brasil, ou equivalentes na lingua de procedencia.

k) vinho natural, nacionat, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;	substancia que lhes modifique o estado natural:	
<ol> <li>graspa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (ca- chaça) ou de mandioca (tiquira), de producção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;</li> </ol>	por meia garrafa. por meio litro. por garrafa. por litro.	\$240 \$360 \$480 \$720
m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata ;	VII. Licôres communs ou doces, de qual-	0120
<ul> <li>n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklets e outros, a saber:</li> </ul>	quer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, banai-	
I. Aguas mineraes naturaes não medicinaes, gazeificadas ou não com gaz da propria fonte :	lha, cacáo, laranja e semelhantos; a americana, aniz, herva-doce, hes- peridina, kumel e outros que se lhes assemelhem:	
1°, medicinaes, gazeificadas ou não com gaz da propria fonte :	por meia garrafa.	<b>2910</b>
por meia garrafa	por nielo litro.	\$240 8360
por meia garrafa	por garrafa	8480
por garrafa	por litro.	8720
por litro		
	VIII. Absintho, aguardente de França, da Ja-	
II. Aguas mineraes artificiaes:	maica, do Reino ou do Rheno	
	brandy, cognae, laranjinha eucaly-	
por meia garrafa	psintho, genehra, kirsch, rhum, wis-	
por meio litro	ky e outras semelhantes; aguarden- te e bebidas semelhantes, nacio-	
por garrafa	naes, de fructas e plantas, exce-	
por litro	ptuadas a canna e a mandioca:	
III. Aguas denominadas syphão ou soda, hy-	por meia garrafa.	
dromel, cidra, ginger-ale, refrescos	por meio litro.	\$300
gazosos, succo de fructas ou plan-	por garrafa.	$$450 \\ $600$
tas não fermentadas e outras be-	por litro	\$900
bidas semelhantes:		,,,,,,,
	IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fer-	
por meia garrafa 8060	mentadas semelhantes:	
por meio litro		ar at a
por garrafa	por meia garrafa	\$500
por litro	por meio litro.	18000
IV. Xaropes de limão, groselha, orchata e	por garrafa	1\$500
outros proprios para refrescos:	por litro.	28000
por meia garrafa 8040	X. Bebidas denominadas, e como taes rotu-	
por meio litro	ladas, "vinho de canna", "de fru- ctas" e semelhantes:	
por garrafa	ctas e sememantes:	
por litro	por meia garrafa	
	por meio litro	\$080
V. Cerveja:	por garrafa.	\$120 \$160
	por litro	\$240
1", de alta fermentação:		4
	Quando rotuladas ou inculcadas como	100
por meia garrafa	sendo de typo estrangeiro:	
por meio litro		
por garrafa\$120	por meia garrafa	\$120
por litro	por meio litro	\$180
On de haire de la company	por garrafa	8240
2", de baixa fermentação :	por litro	\$360
por meia garrafa \$080	XI. Vinho nacional, natural de uva ou de	
por meio litro	qualquer outra fructa ou planta, in-	1000
por garrafa	clusive o vinho e o succo de cajú	
por litro	não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:	200
VI. Amer-picon, bilter, fernet, vermonth, fer-	quarquer matureza.	
ro-quina Bisleri, vinhos quinados.	por meia garrafa	8015
amaro-felsina e outras bebidas se-	por meio litro	8020
melhantes, inclusive graspa e aguar-	por garrafa	8030
dente pura de canna ou de man-	por litro	8040
dioca, nacionaes, e alcool de uva,		
canna, mandioca, milho ou batata,	XII. Graspa e aguardente pura de canna ou	
desde que contenham qualquer	de mandioca, nacionaes, e alcool	

de uva, canna, mandioca, milho ou batata:	
por meia garrafa.  por meio litro.  por garrafa.  por litro.	\$080 \$120 \$160 \$240
XIII. Alcool que não seja de uva, canna, man- dioca, milho ou batata:	
1°, até 25° Cartier:	
por meia garrafa	\$080 \$120 \$160 \$240
2°, de mais de 25° Cartier:	7.400
por meia garrafa.  por meio litro.  por garrafa.  por litro.	\$160 \$240 \$320 \$480
XIV. Capsulas de acido carbonico para o pre- paro de aguas pelo systema Spark- lets e outros, a saber, por capsulas:	
de capacidade de producção até meia garrafa de agua.  de mais de meia garrafa de agua até meio litro.  de mais de meio litro de agua até uma garrafa.  de mais de uma garrafa de agua até um litro.	\$020 \$030 \$040 \$060
Nas capsulas de producção superior a um litr será cobrada na razão acima.	o, a macca
XV. São isentos:	
a) o alcool para fins industriaes, desnaturado fabrica com 5 % de kerozene, podendo o Mini zenda determinar outro desnaturante.	na propri stro da Fa
Notas:	
1.ª Entende-se por meia garrrafa o recipient dade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro, o de 0,333 até 0,500; por garrafa, o que exceder 2/3 ou 0,666 do litro e, por litro, o que exceder 1.000, concedida uma tolerancia até 10 %. N maior de um litro a fracção será calculada nesse 2.ª Considera-se materia prima o mosto não de substancia conservadora.	de 0,500 at de 0,666 at o vasilham a razão.
3.º — Phosphoros,	
comprehendendo:	especie
a) os de madeira, cêra ou de qualquer outraber:	
<ul> <li>I. Carteirinha ou caixinha, contendo até 30 palitos.</li> <li>II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos.</li> </ul>	\$015 \$030
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mes- ma caixa ou carteira	\$030
4.° — Sal,	
comprehendendo:	tunado t
a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou tri	turado;

I. Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, por kilo- gramma ou fracção, peso bruto \$020
II. Refinado ou de qualquer modo be- neficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogram-
ma ou fracção, peso bruto \$020
quer modo acondicionado, estran- geiro, por 250 grammas ou fracção,
peso liquido.  IV. Idem, idem nacional, acondiciona- do em frasco de vidro ou louça,
por 250 grammas ou fracção, peso liquido
V. O sal grosso adquirido para ser re- finado ou purificado e acondicio- nado em frascos de vidro ou louça
pagará sómente o accrescimo do imposto quando ficar provado por
meio de guia ou de nota o paga- mento da primitiva taxa.
5.º — Calgado,
comprehendendo:
a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas, sandalias e alpercatas, de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mesela de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como "borzeguim" o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, canno curto e ilhó commum, e por "alpercata" a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras;
b) sapatos de qualquer especie, proprios para banno, e alpargatas, assim comprehendidas as chinelas de panno com
c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha; d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes, as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par:
I. Botas compridas de montar 1\$500
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, la ou linho, simples ou mixto:
até 0™,22 de comprimento \$300 de mais de 0™,22 de comprimento \$600
III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda: até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento \$600 de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento 1\$050
IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:
até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento \$150 de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento \$300
V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento
VI. Chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algo- dão, lã, linho ou palha, simples ou mixto. \$075

· —:
VII. Chinellas e sándalias de seda ou vel- lado de seda ou simplesmente com mescla de seda
VIII. Sapatos de qualquer especie, pro- prios para banho, e alpargatas 8075
IX. Sapatos, galochas, botas e cothur- nos de borracha;
até $0^{m}$ ,22 de comprimento
X. Perneiras de couro ou panno
XI. São isentos:
<ul> <li>a) os tamancos communs;</li> <li>b) os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para cemnascidos.</li> </ul>
Notas:
1.º A medida do comprimento toma-se, por meio de cra- cira, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar.
2.ª Não será considerado de tecido com mescla de seda quelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar nicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.
6.º — Perfumarias,
comprehendendo todas as preparações mixtas destinadas uso do toucador e outros fins, taes como:
<ul> <li>a) oleos, loções, cosmeticos, eremes, brilhantinas, bando- nas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, nhas, lenços, etc.;</li> </ul>
<ul> <li>b) agua de colona, aguas e vinagres aromaticos, de qual- ner especie;</li> </ul>
c) tintas para cabellos e barba ;
<ul><li>d) dentifricios;</li><li>e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir</li></ul>
amaciar a pelle; f) sabões em formas, paus, massa, po, barra, ou liquido,
ra qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;
<ul> <li>g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim;</li> <li>h) sobre bisnagas e lança-perfumes para folguedos carna-</li> </ul>
descos e outros fins.
Por objecto a saber:
I. De preço até 28 a dazia : \$030  II. De mais de 28 até 58 . \$060  III. De mais de 28 até 108 . \$090  IV. De mais de 108 até 158 . \$150  V. De mais de 158 até 208 . \$180  VI. De mais de 208 até 258 . \$225  VII. De mais de 258 até 308 . \$300  VIII. De mais de 308 até 458 . \$450  IX. De mais de 458 até 608 . \$600  X. De mais de 458 até 1208 . \$220  XI. De mais de 1208 até 1208 . \$220  XI. De mais de 1208 até 1208 . \$3750  XII. De mais de 1508 até 2008 . \$8750  XIII. De mais de 2008 até 3008 . 58250
XIV. De mais de 3008 até 4008 68750 XV. De mais de 4008 até 5008
por 30 grammas ou fracção, peso bruto

## XVIII. São isentos:

a) as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias;

b) o sabão para lavagem de roupa, de casas ou para

#### 7." - Conservas,

### comprehendendo:

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicio-nadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;

## b) salame de carne bovina;

- e) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;
- d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguiças, salsichas, salames de carne de gado suino ou ovelhum, mortadellas, galantine, queijo-poreo, salpicão, salsichão, morcella, extractos, caldos, pastas, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por chouriço a tripa grossa cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo, — por linguiça o chouriço delgado — e por morcella a tripa cheia de sangue de porco;
- e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;
- f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;
- g) legumes e fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, espirito, ou de qualquer outro modo preparados;
- h) fructas seccas ou passadas;

i) massa de mostarda, molho inglez, condimentos culinarios succedaneos da manteiga, e outras preparações semelhantes;

- j) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, pacotes e outros envoltorios;
- k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa, a
  - Carnes em conserva, de producção nacional, e linguas seccas de fu-meiro ou em salmoura, por kilo-gramma ou fracção, peso bruto . II. Salame de carne bovina, por 250 grammas ou fracção, peso bruto . III. As demais conservas, por 250 gram-

mas ou fracção, peso bruto . . .

IV. As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

# V. São isentos:

a) o xarque, bacalháo e toucinho de qualquer proce-

dencia;

b) as salsichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;

c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de producção nacional, a granel ou acondicionados em envoltorio de qualquer especie, comtanto que contenha mais de 10 kilogrs.

d) os doces nacionaes de qualquer especie ou de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas;

e) os bicoutos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de oito kilogrs., destinados á venda a granel;

f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas. a 10 kilogrammas.

Nota — No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

materias, enfeitadas ou não. . . . . de seda pura, enfeitadas ou não. . . . .

#### 8.º - VINAGRE,

#### comprehendendo:

a) o commum ou de cazinha, o composto para conservas, como o aromatizado á l'estragon, e semelhantes; b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou erystallizavel, a saber :

#### 1. Vinagre:

		arrafa						8010
		itro .						\$015
por g	arrafa	a	 		٠	٠	•	\$020
por l	itro .		 					\$030

# 1.^, liquido :

por meia garrafa							8200
por meio litro por garrafa							$$300 \\ 8400$
por litro							\$600
2.º solido :							

# por 250 grammas ou fracção, peso bruto \$150

# comprehendendo:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cèra e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

<ol> <li>De sebo, ou de qualquer outra ma- teria semelhante, simples ou com-</li> </ol>	
postas	\$010
II. De stearina, espermacete, parafina	2007

ou de composição . . . . . . . . \$025 III. De cêra animal ou vegetal, simples

ou compostas . . . . . . . . . .

IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., paga-rão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

#### 10 - BENGALAS,

#### comprehendendo:

a) as de qualquer especie, a saber, por unidade:

1.	De	preço	qu	e não	exce	da d	e 58	300	0	\$300
II.	De	mais	de	5\$000	até	108	000			\$750
III.	De	mais	de	108000	) até	50\$	000			18500
IV.	De	mais	đe	508000	)					5\$000

## 11 - Tecidos,

comprehendendo os para qualquer fim, simples, mixtos

- a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos; b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a saccos;
- c) de linho;
- d) de lã;
- e) de borra de seda;
- f) de seda;

ndas feitas á machina, das materias discriminadas

	rendas feitas á machina, das materias	discriminad
h	ttras anteriores; fitas e tiras e entremeios bordados, das : das lettras anteriores, a saber :	materias con
ı.	Tecidos de algodão, por metro ou fracçã	0:
	crús	\$020 \$030 \$040 \$050
II.	Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção:	
	crus	\$030 \$040
III.	Tecidos de linho puro, por metro ou fracção:	
	<u></u>	6040
	crus	\$040 \$060
	bordados crús, brancos, tintos ou es-	φυσυ
	tampados	\$070
IV.	Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção:	
	crús	\$030
	brancos, tintos ou estampados	\$050
	bordados, crús, brancos, tintos ou estampados	\$060
v.	Tecidos denominados alpacas, flanel- las, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, princetas, serafinas, gorgo- rões, riscado, royal, setim da china e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, vel- ludos, baêtas, baetões, baetilhas e se- melhantes, por metro ou fracção:	
	de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras	\$150
	de lā pura	\$200
VI.	Tecidos denominados casemiras, cas- sinetas, cheviots, flancllas ameri- canas, sarjas, diagonaes e outras se- melhantes, por metro ou fracção:	
	3. 10 -1-17 3 10 11 1	
	de la e algodão ou de la e linho ou outras fibras	\$200 \$300
VII.	Tecidos de bôrra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra ma- teria, menos a seda, por 100 gram- mas ou fracção:	
	lisos bordados ou lavrados	\$300 \$400
VIII.	Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:	
	com mescla de outra materia, superior	
	a 50 %	\$300

IX. Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e or-

namentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:		c) alcatifas, tapetes e capachos; d) baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para mon-
lavrados ou bordados de ouro ou prata entre fina ou falsa, com ou sem ma- tizes	8400	taria; e) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, de tecido de meia ou outro qualquer;
idem, idem, com assento ou fundo de		f) ceroulas e cuecas de tecido de meia ou de outro qual- quer;
ouro ou prata, entre fina ou falsa idem, idem, com ramos soltos ou liga- dos, de ouro ou prata, com ou sem	\$600	g) collarinhos para camisas; h) punhos para camisas;
matizes	\$760	i) lengos, em pegas ou não ; j) gravatas de qualquer tecido ;
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata	1\$200	k) suspensorios para calças ; l) ligas para meias ;
X. Volantes, lhamas e outros tecidos se- melhantes, urdidos com ouro ou prata	·	m) espartilhos ; n) meias, a saber:
falsos, constantes do n. 480, da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 gram- mas ou fracção	\$160	<ol> <li>Cobertores e demais artefactos cons- tantes da lettra a deste paragrapho, por unidade:</li> </ol>
XI. Tapetes, por metro ou fracção:		de la com qualquer outra materia, ex-
de lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo e materias se-		ptuada a seda ; de algodão, juta, ca- nhamo ou semelhantes, simples ou
melhantes, simples ou mixtos de la pura	\$100 \$200	mixtos. \$160 de la, de linho, simples, mixtos ou com-
XII. Rendas, por 250 grammas ou fracção:		postos com outras materias, exce- ptuada a seda
de algodão, juta, canhamo ou outras fi- bras, simples ou mixtos	\$600	de seda simples ou composta 28000
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a		II. Guardanapos e toalhas para rosto ou mãos, por unidade:
seda	1\$100 3\$000	de algodão, juta ou outra fibra, simples
de seda pura	38500	ou mesclados
XIII. Fitas e tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção:		com outra materia, exceptuada a seda. \$025 de linho puro ou de seda, simples ou
de algodão, juta, canhamo ou outras fi-	6000	mesclados
bras, simples ou mixtos	.8300	III. Alcatifas, tapetes e capachos, por uni- dade:
seda	\$600 28000	de lã ou de linho, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exce-
de seda pura	38000	ptuada a seda ; de côco, juta ou ma- terias semelhantes, simples ou mix-
para beneficiamento pagarão o accres- cimo do imposto, quando ficar pro-		los, até um metro quadrado ou fra- cção
vado por meio da nota e das respe- ctivas estampilhas o pagamento da		por mais cada metro quadrado ou fração
primitiva taxa,		de la ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção . \$300 por mais cada metro quadrado ou fra-
XV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos,		eção
quando não excederem de 1 <sup>m</sup> ,50, pa- garão o imposto na proporção de 200		IV. Baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria, de qualquer quali-
grammas ou fracção por um metro.		dade, por unidade \$300
XVI. Os tecidos mesclados com materia não especificada, pagarão a taxa correspondente á materia tributada.		V. Camisas de qualquer tecido, para qual- quer fim e para ambos os sexos, por unidade:
12 Artefactos de tecidos,		de algodão puro, simples \$100
comprehendendo:		ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados
a) cobertores e mantas ou colchas para co fichús, echarpes, cache-nez e semelhantes, pon		de algodão com linho ou de la pura ou com outra materia, exceptuada a seda
pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou cheias	de algodão	ditas guarnecidas com rendas, fitas ou
em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas j ditas para banho, em peças ou não, consideradas		bordados
as que excederem de 0 <sup>m</sup> ,90 de comprimento; b) toalhas para rosto ou mãos e guardanapo	s, em peças	ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados
ou não, sendo consideradas toalhas para rosto		de bòrra de seda ou de seda com outras

que tiverem até 0",90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

No	A — As camisas para homem pagarão o	imposto pel	a   XIV. Meias, por par:
qualid	ade do tecido do peito.		1º. de algodão simples, não especificadas:
VI.	Ceroulas e cuccas, por unidade:	2442	ditas bordadas ou rendadas, não se con-
	de algodão puro	8100	siderando bordado, simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma,
	ou com outra materia, exceptuada a seda	8150	bordado com linha de algodão \$040 de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no
	de linho puro	\$250	pé, lisas
	materia	$8600 \\ 18000$	2º, de fio de escossia, la ou linho, sim-
VII.	Collarinhos para camisas, por unidade:		ples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda:
	de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	8060	até 0m,20 de comprimento no pé, lisas. \$050
	de borra de seda ou de seda com outra	8120	ditas bordadas ou rendadas \$100 de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé,
	de seda pura	\$250	lisas\$100 ditas bordadas ou rendadas\$200
VIII.	Punhos para camisas, por par:		3°, de seda simples ou com outra materia:
	de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	\$120	até 0m,20 de comprimento no pé, lisas. \$100
	de bôrra de seda ou de seda com outra materia	\$250 8500	ditas bordadas ou rendadas \$200 de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no
777	de seda pura	\$500	pé, lisas
1X.	Lenços, por unidade:	2012	XV. Os artefactos mesclados com materia
	de algodão puro, simples ditos guarnecidos com rendas ou bor-	8015	não especificada, pagarão a taxa cor- respondente á materia tributada.
	dados	\$030 \$030	13 — Vinhos estrangeiros,
	ditos guarnecidos com rendas ou bor-	\$060	comprehendendo:
	de linho puro, simples ditos guarnecidos com rendas ou bor-	\$060	a) os naturaes de uva ou de qualquer outra fructa o
	dados	\$100 <b>\$2</b> 00	planta, a saber:
	materia, simples	\$300	I. Até 14° de alcool absoluto:
	de seda pura, simples	\$300	por meia garrafa
	dados	\$400	por garrafa
X.	Gravatas, por unidade:		II. De mais de 14º de alcool absoluto
	de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	\$100	atė 24°:
	de bôrra de seda ou de seda com outra materia.	8200	por meia garrafa
	de seda pura	\$300	por garrafa
XI.	Suspensorios para calças, por unidade:		III. De mais de 24º de alcool absoluto:
	de quaesquer tecidos, exceptuada a se- da, simples ou mixtos.	\$150	por meia garrafa
	de seda pura ou com outra materia	\$500	por meio litro
XII.	Ligas para meias, por par:		por litro
	de quaesquer tecidos, exceptuada a se- da, simples ou mixtos	\$100	IV. Champagne e outros vinhos espumo- sos semelhantes:
	de seda pura ou com outra materia	\$300	por meia garrafa
XIII.	Espartilhos, por unidade:		por meio litro
	de algodão ou de linho, lisos ou guar- necidos com rendas ordinarias ou	5000	por litro
	fitas	\$200	comprehendendo:
	de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda	eran.	a) o de côr natural e branco, tinto, estampado, pinta
	de tecido de seda, de qualquer especie.	\$500 2\$000	dourado, prateado, imprensado (gauffré) ou avelludado e melhantes, a saber, por peça de nove metros ou fracção:

<ol> <li>De côr natural, branco, tinto, im- prensado (gauffré), pintado, es- tampado e semelhantes, de qual- quer qualidade</li></ol>	<b>8030</b>
II. Dito proprio para guarnição	8060
III. Com dourados, prateados ou avel- ludados	\$200
IV. Dito proprio para guarnições	\$400
15 — Cartas de Jogar,	
comprehendendo:	
a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber:	:
I. Por baralho	18000
II. São isentas:	
a) as cartas até 0™,05 de comprimento, considerinquedo.	eradas c
16 — Chapeos,	
comprehendendo:	
a) os de sol ou de chuva, com cobertura de inho ou seda pura ou com mescla de outra mate ou enfeitados; b) os de cabeça, para homens, senhoras e corina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tectodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mesce semelhantes; de pellica, camurça ou outra pel c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simulador tecido de seda e semelhantes; de pellica, outra pelle, a saber:	rianças, rianças, ridos de scla de s lle ; a, palha, implesm camurça
Chapéos para sol ou chuva, por unidad	દ:
<ol> <li>Com cobertura de la, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados da mesma espe- cie da cobertura.</li> </ol>	\$750
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfei- tados com rendas, franjas ou bor- dados	18500
III. Idem de qualquer tecido, com cabo de prata ou com lavores deste metal	38000
IV. Idem, idem, com cabo de ouro ou platina ou com lavores destes metaes.	4\$500
V. Idem, idem, com cabo de qualquer es- pecie, guarnecidos com pedras pre- ciosas.	7\$500
Chapéos para cabeça, por unidade:	
(para homens e meninos).	
VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes	\$450
VII. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle	\$750
'VIII. De palha do Chile, Peru', Manilha e semelhantes:	
até o preço de 208000	\$450 3\$000

	IX. De pello de seda de qualquer quali- dade e feitio, de mola e claques 38000
-	X. De feltro de lã ou de algodão, e de te- cidos de algodão, lã ou linho, sim- ples ou mixtos \$450
	XI. De qualquer tecido de seda ou sim- plesmente com mescla de seda \$750
-	(Para senhoras e meninas)
	XII. De preço até 108000
	Bonets e gorros, por unidade :
	XV. De feltro de lã, ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de al- godão, lã ou linho, simples ou mixtos. \$150
0	XVI. De feltro de castor, lebre e semelhan- tes, de pellica, camurça ou outra pelle, ou de tecido de seda ou sim- plesmente com mescla de seda \$450
), S	XVII. Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de la, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja ou bordado de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.
e i	XVIII. São isentos:
a	a) os chapéos nacionaes de palha ordinaria e os de te-
u	cidos de algodão sem carneira nem forro, cujo preço de
e	venda da fabrica não exceda de 28000; b) as formas, cascos, carapuças ou carcassas de palha,
u :	pello, la, ou de outra qualquer materia, destinados á con-
	fecção de chapéos, bonets ou gorros;
	c) os chapéos de sol até 0 <sup>m</sup> ,25 de comprimento de varetas,
	considerados como bringuedo;
	d) os chapéos de couro proprios para tropeiros, as toucas
	para recempascidos e as carapucas, sendo considerado como
	carapuga o barrete de fórma conica ou arredondada, de
	qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter

a extremidade dobrada.

# 17. — DISCOS PARA GRAMOPHONES,

## comprehendendo:

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber, por unidade:

# I. Simples:

até 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro	\$050 \$100 \$300 \$500
I. Duplos:	
até 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro	\$100 \$200 \$600 •1\$000

# 18. — Louças e vidros,

# comprehendendo:

a) apparelhos e peças de louça de qualquer fórma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21<sup>a</sup> da actual Tarifa das Alfandegas, revogada a isenção concedida aos da fábrica "Santa Catharina" e outras;

Harien of France.

I.	Louça de pó de pedra branca, n. 1	\$060
II.	Idem de granito, n. 2	\$100
III.	Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; de côr de cobre e semelhantes, es- maltada, preta de qualquer qualidade, de pó, de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qual- quer qualidade com quaesquer doura- duras, n. 3.	8160
		0100
IV.	Idem de porcellana branca, n. 4	\$180
<b>v.</b> 1	Idem, idem, com qualquer douradura, pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura, n. 5	\$240
VI.	Idem de biscuit, n. 6	\$240
VII.	Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1	\$065
VIII.	Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2	\$180
IX.	Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com reducção de 5 % para quebras.	

#### NOTAS:

1.º Não serão reputadas de vidro n. 2, as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;

2.º No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que dellas se não puderem separar;

3. A's mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87°, da actual Tarifa das Alfandegas.

# 19. — Ferragens,

- 105, 93 years 1 2 35 y 2 1 2000 - 108, 93 y 2 4 30 30 - 108 y 2 4 40 40 40

comprehendendo:

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749	
e 751 da actual Tarifa das Alfando-	
gas, simples.	\$010

II. Idem, idem, com cabeça de outra materia.	\$015
III. De cobre e suas ligas, simples	\$015
V. Idem, idem, com cabeça de outra materia.	\$025
20. — CAFE' TORRADO OU MOIDO,	
comprehendendo:	
a) o em saccos, caixas ou outros envoltorios	, a saber
I. Por 250 grammas ou fracção, peso liquido	\$015
21 - Manteiga,	
comprehendendo:	
a) a em latas, frascos ou outros envoltorios,	a saber:
I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$012,5
22 — Obras de ourives,	
comprehendendo:	
objectos de joalheria e outros artefactos:	
I — Pulseiras (exclusive as de relogio), al- finetes ou passadores para homens ou senhoras, comprehendidas as bar- rettes, por unidade:	
a) de platina ou ouro com pedras pre-	10000
ciosas ou perola	108000
osas ou perolas	3\$000
osas ou perolas	3\$000
ral sem pedras preciosas	\$500 \$100
II — Collares, pendentifs, cordões para adorno do pescoço, cintos e correntes ou cor- dões para relogio, leques, ou pince- nez e usos semelhantes, por unidade:	
todo de pedras preciosas ou perolas.	150000
de platina ou ouro com pedras preciosas	158000
ou perolas	108000
rola, tartaruga ou coral, com pedras	3\$000
preciosas ou perolas.  e) de prata simples ou dourada, mar- fim, ambar, madreperola, tartaruga	3\$000
f) de horracha celluloide e semelhantes.	\$500 \$200
g) de qualquer outra especie ou quali- dade	\$050
II — Pentes para adorno de cabeça, por uni- dade :	φυνο
<ul> <li>a) de platina ou ouro, com pedras preciosas ou com qualquer outro enfeite.</li> <li>b) de platina ou ouro simples.</li> <li>c) de prata, marfim, ambar, madreperole ou terterreres.</li> </ul>	8\$000 2\$000
rola, ou tartaruga, com pedras preci- osas ou com qualquer outro enfeite.	2\$000
d) de prata, marfim, ambar, madreperola ou tartaruga, simples.	\$300

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta ;	
<ol> <li>graspa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (ca- chaça) ou de mandioca (tiquira), de producção nacional, e</li> </ol>	por 1 por 1
alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;	por g
m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;	
n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklets e outros, a saber:	VII. Licôr
I. Aguas mineraes naturaes não medicinaes, gazeificadas	1
ou não com gaz da propria fonte:	a p I
1", medicinaes, gazeificadas ou não com gaz da propria fonte :	
	por 1 por 1
por meia garrafa	por g
por garrafa	por l
por litro	VIII. Absin
II. Aguas mineraes artificiaes :	n
ii. Aguas mineraes artificiaes:	$\frac{b}{\mathbf{p}}$
por meia garrafa	k
por meio litro	to
por litro	n p
III. Aguas denominadas syphão ou soda, hy-	
dromel, cidra, ginger-ale, refrescos	por n
gazosos, succo de fructas ou plan-	por g
tas não fermentadas e outras be- bidas semelhantes :	por l
	IX. Vinhos
por meia garrafa	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
por meio litro	
por litro	por m
IV. Xaropes de limão, groselha, orchata e	por ga por li
outros proprios para refrescos:	1,00
por meia garrafa	X. Bebida
por meio litro	. et
por garrafa	
7120	por m
V. Cerveja:	por ga
1°, de alta fermentação:	por 11
por meia garrafa\$060	Quando send
por meio litro	
por garrafa	por m
por litro	por me
2", de baixa fermentação :	por lit
por meia garrafa	XI. Vinho
por meio litro	qu ela
por litro	nã
VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, fer-	qu
ro-quina Bisleri, vinhos quinados.	por m
amaro-felsina e outras bebidas se- melhantes, inclusive graspa e aguar-	por m por ga
dente pura de canna ou de man-	por lit
dioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata,	VII Oilean
desde que contenham qualquer	XII. Graspa

a	substancia que lhes modifique o estado natural:	
a	nor main dame fo	
-	por meia garrafa	8240
e	por meio litro. por garrafa.	\$360
	por litro	\$480
11		\$720
	YHY Y. A	
s	VII. Licôres communs ou doces, de qual-	
	quer qualidade, para uso de meso	
	ou não, como os de hanana, hauni.	
s	lha, cacáo, laranja e semelhantes; a	
3	americana, aniz, herva-doce, hes-	
	peridina, kumel e outros que se	
	lhes assemelhem:	and the first
. :	por meia garrafa	8240
1	por meio litro	8360
	por garrata.	8480
	por garrafa. por litro.	\$720
1		
i	VIII. Absintho, aguardente de França, da Ja-	
	maica, do Reino ou do Rheno	
- 1	brandy, coanac, laranjinha encolve	
	psintho, genebra, kirsch, rhum, wis-	
- 1	ky e outras semelhantes; aguarden-	
- 1	te e bebidas semelhantes, nacio-	
Į	naes, de fructas e plantas, exce-	
- [	ptuadas a canna e a mandioca:	
-		
Į	por meia garrafa	8300 :
1	por meio litro.	8450
١	por garrara.	\$600
ŀ	por litro	\$900
1	IV Winter anticinian a service	
-	IX. Vinhos artificiaes e demais hebidas fer- mentadas semelhantes:	
.	mentadas semeinantes:	
İ	nor main comete	
1	por meia garrafa	\$500
1	por meio litro	1\$000
1	por litro.	18500
- 1	por mio,	28000
1	X. Bebidas denominadas, e como taes rotu-	
1	ladas, "vinho de canna", "de fru-	
1	ctas" e semelhantes:	
1		
	por meia garrafa	\$080
1	por meia garrafa. por meio litro.	\$120
	por garrafa	\$160
1	por litro	\$240
		¥
1	Quando rotuladas ou inculcadas como	
1	sendo de typo estrangeiro:	
1	por meia garrafa	8120
1	por meio litro	\$180
1	por garrafa	\$240
	por litro	8360
1		
	XI. Vinho nacional, natural de uva ou de	
	qualquer outra fructa ou planta, in-	
	clusive o vinho e o succo de cajú	
	não fermentado e sem alcool de	
	qualquer natureza:	di.
1		
1	por meia garrafa	8015
1	por meio litro. por garrafa.	8020
1		8030
	por litro	8040
1	THE ALL AND A SHARE A	
1:	XII. Graspa e aguardente pura de canna ou	
i	de mandioca, nacionaes, e alcool	

de uva, canna, mandioca, milho ou	b) idem
batata:	1. (
por meia garrafa	q g
nor maio litro	11. I
por garrafa	n e
i de la companya de	d
XIII. Alcool que não seja de uva, canna, man- dioca, milho ou batata:	n
dioca, mimo da Latata	III. I
1°, até 25° Cartier:	g
por nicia garrafa	IV. I
por meio litro	d
por garrafa. \$240 por litro	1: 1
2°, de mais de 25° Carlier:	V. (
\$160	· 11
main litro	ņ
mamnafa	i.
por litro	ī
XIV. Capsulas de acido carbonico para o pre-	<b>.</b>
paro de aguas pelo systema Spark- lets e outros, a saber, por capsulas:	5.º — C
	C
de capacidade de producção até meia garrafa de agua	a) bota
de mais de meia garrafa de agua ate	patos, borz
mania litro	pelle ou qu
de mais de meio litro de agua até uma	ou simples: especie, co
garrafa	grosseiro,
litro	curto e ilhe
Nas capsulas de producção superior a um litro, a fracção	grosseiro o salto e que
Nas capsulas de producção superior será cobrada na razão acima.	b) sapa
	alpargatas,
XV. São isentos:	sola de cor
a) o alcool para fins industriaes, desnaturado na propria	d) pern
February 5 % de Rerozene, podendo o ministra	as polainas
zenda determinar outro desnaturante.	a perna, a
Notas:	Ι.
1. Entende-se por meia garrrafa o recipiente de capaci-	77
dade até 1 3 ou 0,333 do nitro; por meto receder de 0,500 até	II.
de 0,333 até 0,500; por garrana, o que exceder de 0,666 até 2 3 ou 0,666 do litro e, por litro, o que exceder de 0,666 até	
2/3 ou 0,686 do litro e, por litro, o que tros en el 1.000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.	at
2.ª Considera-se materia prima o mosto não addicionado	do
de substancia conservadora.	****
	III.
3.° — Phosphoros,	at
comprehendendo:  a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie a	
a) os de madeira, cera ou de quanquer substantial saber :	IV.
I. Carteirinha ou caixinha, contendo	1 1
oté 30 palitos	ล
II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos	d
	v.
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mes-	
ma caixa ou carteira \$030	
4.º — SAL,	VI.

comprehendendo:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado;

idem refinado ou purificado, a saber:	
I. Grosso, moido ou triturado, de	20
gramma ou fracção, peso bruto \$0  II. Refinado ou de qualquer modo be- neficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos	-
de vidro ou louça, por knogram-	20
III. Refinado ou purificado, de qual- quer modo acondicionado, estran- geiro, por 250 grammas ou fracção,	
peso liquido	)25
do em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso	
liquido	)25
finado ou purificado e acondicio-	
pagará sómente o accrescimo do imposto quando ficar provado por	
meio de guia ou de nota o paga- mento da primitiva taxa.	
· — CALGADO,	
comprehendendo:	··
botas compridas de montar, botinas, cothus, borzeguins, chinellas, sandalias e alpercatas, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha implesmente com mescla de seda, com sola de sie, comprehendendo-se como "borzeguim" o seiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direi e ilhó commum, e por "alpercata" a chinella seiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou e que se prende ao pé por meio de tiras; ) sapatos de qualquer especie, proprios para gatas, assim comprehendidas as chinelas de pede corda;	a ou seda qualquer calgado to, canno de couro não, sem banho, e anno com
) perneiras de couro ou panno, consideradas e olainas que cobrem a perna e parte da botina, rna, a saber, por par:	DINO taca,
I. Botas compridas de montar.	500
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:	
de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento	300 600
III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda:	
até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento 1	\$600 \$050
IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle cu qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:	
	\$150 \$300
V. Sapatos e borzeguins de qual- quer tecido de seda ou simples- mente com mescla de seda, de qual- quer comprimento.	\$450
VI. Chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algo- dão, lã, linho ou palha, simples ou mixto.	\$075
aniato.	-

restablished to the second of the second	
VII . Chinellas e sandalias de seda ou vel- ludo de seda ou simplesmente com mescla de seda .	* \$450
VIII. Sapatos de qualquer especie, pro-	8075
IX. Sapatos, galochas, botas e cothur-	
nos de borracha:  até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento  de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento	\$075 '\$150
X. Perpeiras de cours ou panno	\$600
XI. Šāo isentos:	Mars.
a) os tamancos communs. b) os sapatos de ponto de malha de qualquer recemnascidos.	especie, para
Notas:	
1. A medida do comprimento toma-se, por n veira, da ponta do pé à parte mais saliente do ca	leanhar. [
2.º Não será considerado de tecido com mes aquelle em que esta materia não fizer parte de te micamente como bordado ou outro enfeite insign	cido e entrari
6.° — Perfumarias,	
comprehendendo todas as preparações mixtas to uso do toucador e outros fins, taes como:	
<ul> <li>a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhanti linas, pós, pastas e extractos, para uso dos cal mhas, lenços, etc.;</li> </ul>	nas, bando- fellos, pelle,
<ul> <li>b) agua de colona, aguas e vinagres aromatic quer especie;</li> </ul>	os, de qual-
c) fintas para cabelles e barba; d) dentifrícios;	
e) pós, eremes e outros preparados para cons ou amaciar a pelle ;	ervar, tingir
<li>f) saboes em fôrmas, paus, massa, pô, barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumad</li>	
g) pastilhas e-lentilhas aromaticas, para que h) sobre bisnagas e lança-perfumes para folgi	ligner fim ,
ralescos e outros fins.	icdos carna-
Por objecto a saber:	Scale of the second
I. De prece até 23 a duzia	\$030 \$060
III. De mais de 58 até 108 IV. De mais de 103 até 155	\$090 \$150
V. De mars de 15\$ até 20\$	\$180 \$225*
VII. De mais de 205 até 305 VIII. De mais de 305 até 465 IX. De mais de 455 até 608	\$450
X. De mais de 603 até 1205	\$600 1\$200 2\$25 <b>6</b>
XII. De mais de 150\$ até 200\$	2520 8 <b>\$7</b> 50 5 <b>\$2</b> 50
XIV. De mais de 3003 até 4003	6\$750 7 <b>8</b> 500
	9\$000
folguedos carnavalescos e outros,	
broto	\$093,75
XVIII São isentos:	and the second
<ul> <li>a) as essencias simples e os olses piros que nateria prima de diversas industrias;</li> <li>b) o sabão para lavagem de roupa, de casa ingir.</li> </ul>	William Area
	. P

7.º - Conservas,

#### comprehendendo:

d) carnes em conserva, de producção nacional, acondicio-nades em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de funciro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas:

b) salame de carne boyina;

b) salame de carne bovina;c) cornes em conserva, de procedencia estrangeira;

e) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;

d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas aframbradas, chouriços, linguiças, salsichas, salames de carne de gado suino ou ovelhum, mortadellas, galantine, queijo-porco, salpicão, salsichão, morcella, extractos, caldos, pastas, geléas e outras preparações semethantes não medicinaes, comprehendendo-se por chouriço a tripa grossa cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo, — por linguiça o chouriço delgado — e por morcella a tripa cheia de sangue de porco;

e) peixes, camárões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azéite ou de qualquer outro modo preparados;

nodo preparados;

modo preparados;

f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;

g) legumes e fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmonra, espirito, ou de qualquer outro modo preparados;

h) fructas seccas ou passadas;

i) massa de mostarda, molho inglez, condimentos culqnarios succedaneos da manteiga, e outras preparações semelhantes:

i) biscoutos, bolachas o semelhantes, acondicionados em
latas, pacotes e outros envoltorios;

k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa, a

1. Carnes em conserva, de producção II. Salame de carde bovina, por 250 (1) grammas ou fracção, peso bruto (1) (8026 -

. III. As demale conservas, por 250 gram-

mas ou fracção, peso bruto . . . . IV. As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 36 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

V. São Esentos:

a) o xarque, bacalhao e toucidho de qualquer proce-

a) o xarque, bacalhão e toucitho da qualquer procedencia;
b) as salsichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas em tatas, caixas, saccos, papel, etc.;
c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de produçad nacional, a granel ou acondicionados em envolveiro de qualquer especie, comtanto que contenha mais de 10 kitogrs.
d) os docas nacionaes de qualquer especie ou de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de hanancira essemelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 granmas;
e) os bicoutos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de otto kilogras, destinados a venda a granel;
f) a carne de porco madonal, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de paso superior a 10 kilogrammas.

Nota — No peso bruto das demais donaevas comprehende-se tão somente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio; externo ou interno.

	•	28 -
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
8.º — VINAGRE,		n
comprehendendo:		ti
<ul> <li>a) o commum ou de cozinha, o composto par como o aromatizado á l'estragon, e semelhantes;</li> </ul>		
b) acido acetico liquido, solido ou crystalliza ou crystallizavel, a saber:	do e glacial	
I. Vinagre:		
por meia garrafa por meio litro por garrafa por litro	\$010 \$015 \$020 \$030	
II. Acido acetico:		
1.º, liquido:		
por meia garrafa	\$200 \$300 \$400 \$600	
2.°, solido :		
por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$150	
9.° — Velas,		
comprehendendo:		
<ul> <li>a) as de sebo, stearina, espermacete, parafin melhantes, simples, compostas ou de composição, 250 grammas ou fracção, peso liquido:</li> </ul>	a, cêra e se- a saber, por	
I. De sebo, ou de qualquer outra ma- teria semelhante, simples ou com- postas	\$010	
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição	\$025	
HI De cera animal ou vegetal, simples on compostas	\$025	
IV. As velas de cera acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., paga- rão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.		
10 — Bengalas,		*
comprehendendo :		
a) as de qualquer especie, a saber, por unid	ade :	
I. De preço que não exceda de 5\$000 . II. De mais de 5\$000 até 10\$000 III. De mais de 10\$000 até 50\$000 IV. De mais de 50\$000.	\$300 \$750 1\$500 5\$000	

	그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그 그
	g) rendas feitas à machina, das materias discriminadas
8.0 — VINAGRE,	1 time = ontonionos:
comprehendendo:	b) fitas e tiras e entremeios nordados, das materias cons-
	tantes das lettras anteriores, a saber :
a) o commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado à l'estragon, e semelhantes;	I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção :
b) acido acetico liquido, solido ou erystallizado e glacial	crus
ou crystallizavel, a saber:	brancos
그 말레고, 그리는 그는 그는 그 이 하는 말로 들어 하다.	tintos ou estampados
I. Vinagre:	tampados
por meia garrafa	[1]
por meio litro	II. Tecidos de canhamo, juta ou outras
por garrafa	fibras não especificadas, simples ou
por litro	mixtos, por metro ou fracção:
W alth patters	crús
II. Acido acetico:	brancos, tintos ou estampados \$040
1.º, liquido:	🜓 이 경험, 100 이 경험을 하고 있는데, 요리 이 사이 이 사이 있는데, 100 이 사이 사이스를 보고 있다. 이 기계 개최
	III. Tecidos de linho puro, por metro ou
nor mela garrara	fracção:
*por meio litro \$300 por garrafa	crús
por litro	brancos, fintos ou estampados \$060
그리는 생활 제작에 가격된 하셨다면서 그렇게 되었다면 되었다.	hordados crus, brancos, tintos ou es-
2.º, solido:	tampados \$070
por 250 grammas ou fracção, peso bruto \$150	IV. Tecidos de linho com outras fibras ou
9.° — Velas,	com algodão, por metro ou fracção:
	crús \$030
comprehendendo:	hrancos, tintos ou estampados \$050
To the standard parenting cera e se-	bordados, crus, brancos, tintos ou es-
<ul> <li>a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e se- melhantes, simples, compostas ou de composição, a saber, por</li> </ul>	tampados \$060
250 grammas ou fracção, peso liquido :	V. Tecidos denominados alpacas, flanel-
어머니는 사람이 되는 사람이 있는 사람들은 사람들이 되는 아니라 하나 하다는 그 사람이 모든 아니까?	las, cassas, lilaz, durantes, damascos,
I. De sebo, on de qualquer outra ma-	merinos, princetas, serafinas, gorgo-
teria semelhante, simples ou com-	rões, riscado, royal, setim da china e
postas \$010	outros semelhantes; os de ponto de
II. De stearina, espermacete, parafina	meia ou malha, tonquins, rissos, vel- ludos, baêtas, baetões, baetilhas e se-
ou de composição \$025	melhantes, por metro ou fração :
HI. De cera animal ou vegetal, simples	de la e algodão ou de la e linho ou ou-
ou compositas	tras fibras
IV. As velas de cêra acondicionadas em	The state of the s
pacotes, caixas, maços, etc., paga-	VI. Tecidos denominados casemiras, cas-
rão o imposto correspondente ao	sinetas, cheviots, flanellas ameri-
peso total das velas contidas em cada volume.	canas, sarjas, diagonaes e outras se-
Cada Volume.	melhantes, por metro ou fracção:
10 — Bengalas,	de la e algodão ou de la e linho ou ou-
	tras fibras
comprehendendo:	de la pura
a) as de qualquer especie, a saber, por unidade:	VII. Tecidos de bôrra de seda e semelhantes,
PS 항상[[항송]] 등 기계 - 그리지 하시 - 그 그 가는 등하는 사람들은 가슴 그 가는 것 같다.	simples ou com mescla de outra ma-
I. De preço que não exceda de 58000 . \$300	teria, menos a seda, por 100 gram-
TI. De mais de 5\$000 até 10\$000 \$750	mas ou fracção:
III. De mais de 10\$000 até 50\$000 1\$500 IV. De mais de 50\$000	9900
그 🙀 이 그 아마	lisos
11—Tegidos,	도시 사용하다 1개명 중단() [1] 경우 경우의 교통하다 교통하다 경우 경우 (1) 경우 (1) 보고 보고 보고 보고 보고 있다.
	VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por
comprehendendo os para qualquer fim, simples, mixtos	100 grammas ou fracção :
on compostos:	com mescla de outra materia, superior
α) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos;	a 50 %
b) de cambamo, juta ou outras fibras, em peças ou já re-	com mescla de outra materia, em partes
duzidos a saccos;	iguaes
e) de Unite:	pura ou com mescla de outra materia,
d) de lā;	inferior a 50 %
e) de borra de seda;	IX. Brocados, Ihamas, telas e outros tecidos
/) de seda;	proprios para vestes sacerdotaes e or-
SHEAR FOR COMPANY AND THE COMP	그러워 그 그 그러워 전 하는 그 어머니는 그는 그는 사람들이 되었다. 그는 그는 그 그는 그를 가고 있어요? 그리고 그는 그를 가고 있다면 하다면 하다면 하다면 하다면 하다면 하다면 하다면 하다면 하다면 하

namentos de igreja, por 100 grammas ou fracção :	c) alcatifas, tapetes e capachos; d) baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para mon-
lavrados ou bordados de ouro ou prata	taria; e) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, de
entre fina ou falsa, com ou sem ma- tizes	tecido de meia ou outro qualquer;  f) ceroulas e cuecas de tecido de meia ou de outro qual-
idem, idem, com assento ou fundo de	quer; g) collarinhos para camisas;
ouro ou prata, entre fina ou falsa . \$600 idem, idem, com ramos soltos ou liga-	h) punhos para camisas;
dos, de ouro ou prata, com ou sem matizes	i) lengos, em peças ou não ; j) gravatas de qualquer tecido ;
idem, idem, com assento ou fundo de	k) suspensorios para calças;
ouro ou prata	<ul><li>ligas para meias;</li><li>m) espartilhos;</li></ul>
X. Volantes, Ihamas e outros tecidos se- melhantes, urdidos com ouro ou prata	n) melas, a saber:
falsos, constantes do n. 480, da actual	<ol> <li>Cobertores e demais artefactos cons- tantes da lettra α deste paragrapho,</li> </ol>
Tarifa das Alfandegas, por 100 gram- mas ou fracção	por unidade:
XI. Tapetes, por metro ou fracção:	de la com qualquer outra materia, ex-
de la com outra materia, de algodão,	ptuada a seda ; de algodão, juta, ca- nhamo ou semelhantes, simples ou
linho, juta, canhamo e materias se- melhantes, simples ou mixtos \$100	mixtos
de la pura \$200	de la, de linho, simples, mixtos où com- postos com outras materias, exce-
XII. Rendas, por 250 grammas ou fracção:	ptuada a seda
de algodão, juta, canhamo ou outras fi- bras, simples ou mixtos \$600	잃는 아이지 않는데 아이는 이 아이는 아이를 걸린다고 있다.
de la ou de linho, simples, mixtos ou	II. Guardanapos e toalhas para rosto ou mãos, por unidade:
com outras materias, exceptuada a seda	de algodão, juta ou outra fibra, simples
de seda com qualquer outra materia . 35000	ou mesclados \$015 de la ou de linho, simples, mixtos ou
	com outra materia, exceptuada a seda. \$025
XIII. Fitas e tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção :	de linho puro ou de seda, simples ou mesclados
de algodão, juta, canhamo ou outras fi-	III. Alcatifas, tapetes e capachos, por uni-
bras, simples ou mixtos	dade:
com outras materias, exceptuada a \$600	de la ou de linho, simples, mixtos ou
de seda com qualquer outra materia : 2\$000 de seda pura	com qualquer outra materia, exce- ptuada a seda ; de côco, juta ou ma-
	lerias semelhantes, simples ou mix- tos, até um metro quadrado ou fra-
XIV. Os tecidos adquiridos por fabricantes to para beneficiamento pagarão o accres-	eção
cimo do imposte, quando ficar pro- vado por meio da nota e das respe-	fraccāo
ctivas estampilhas o pagamento da	de la ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção. \$300
primitiva taxa.	por mais cada metro quadrado ou fra-
XV. Os retalhos dos tecidos de algodão.  juta ou linho, simples ou mixtos,	
quando não excederem de 1 <sup>m</sup> ,50, pa- garão e impesto na proporção de 200	IV. Baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria, de qualquer quali-
grammas ou fracção por um metro.	dade, por unidade
XVI Os tecidos mesclados com materia nac	V. Camisas de qualquer tecido, para qual-
especificada, pagarão a taxá corres- pondente á materia tributada	quer fim a para ambos os sexos, por unidade:
12 - ARTEFACTOS DE TECIDOS,	de algodão puro, simples \$100
경영·영화 경영·영화 (1984년 - 1984년 - 1 1984년 - 1984년	ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados
comprehendendo:	de algodão com linho ou de lá pura ou
a) cobertores e mantas ou colchus para cama, chales, fichus, echarpes, cache-nez e semelhantes, ponches, palas,	com oufra materia, exceptuada a \$150 ditas guafnecidas com rendas, fitas ou
pannos de mesa, e cobertas acolchordas ou cheras de algodad em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e	bordados
ditas para banko, em peças ou não, consideradas para banho	ditas guarnecidas com rendas, fitas ou
as que excederem de $0^{n}$ , $90$ de comprimento ; $b$ ) toulhas para fosto ou mãos e guardanapos, em peças.	bordados de borra de seda ou de seda com outras
ou não, sendo consideradas toelhas para rosto ou maos as que tiverem até 0,90 de comprimento, não levadas em conta	materias, enfeitadas ou não
as franjas ou rendas das extremidades;	de seda pura, enfeitadas ou não
	The second secon

I. De côr natural, branco, tinto, im- prensado (gauffré), pintado, es- tampado e semelhantes, de qual- quer qualidade	<b>\$030</b>
II. Dito proprio para guarnição	8060
III. Com dourados, prateados ou avel- ludados	\$200
IV. Dito proprio para guarnições	. 8400
15 — Cartas de Jogar,	4.20
comprehendendo :  a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber	•
	18000
II. São isentas:	
<ul> <li>a) as cartas até 0<sup>m</sup>,05 de comprimento, consid brinquedo.</li> </ul>	eradas con
16 — Chapeos,	
comprehendendo :	
a) os de sol ou de chuva, com cobertura de linho ou seda pura ou com mescla de outra mat ou enfeitados; b) os de cabeça, para homens, senhoras e crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, te godão, lã, linho, seda ou simplesmente com me e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pe c) bonets e gorros de feltro, crina, madeir qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou sem mescla de seda e semelhantes; de pellica, outra pelle, a saber:	eria, simplerianças, cidos de a scla de se lle ; a, palha, simplesmen
. Chapéos para sol on chuva, por unidad	le:
<ol> <li>Com cobertura de la linho ou algodao, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados da mesma espe- cie da cobertura.</li> </ol>	<b>\$750</b>
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados	18500
III. Idem de qualquer tecido, com cabo de prata ou com lavores deste metal.	38000
IV. Idem, idem, com cabo de ouro ou platina ou com lavores destes metaes.	48500
V. Idem, idem, com cabo de qualquer es- pecie, guarnecidos com pedras pre- ciosas	78500
Chapéos para cabeça, por unidade:	
(para homens c meninos)	
VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes	\$450
VII. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle.	\$750
VIII. De palha do Chile, Peru', Manilha e semelhantes:	
até o preço de 20\$000 de mais de 20\$000	\$450 3\$000

dade e feitio, de mola e claques	38000
X. De feltro de l\u00e1 ou de algod\u00e3o, e de te- cidos de algod\u00e3o, l\u00e3 ou linho, sim- ples ou mixtos	<b>\$</b> 450
XI. De qualquer tecido de seda ou sim- plesmente com mescla de seda	\$750
(Para senhoras e meninas)	
XII. De preço até 108000	\$450 1\$500 3\$000
Bonels e gorros, por unidade :	
<ul> <li>XV. De feltro de lã, ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos.</li> <li>XVI. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda.</li> </ul>	\$150 \$450
XVII. Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de la, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja ou bordado de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.	

# XVIII. São isentos:

a) os chapéos nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 28000;

venda da fabrica não exceda de 25000;

b) as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha,
pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados á con-

c) os chapéos, bonets ou gorros;
c) os chapéos de sol até 0<sup>m</sup>,25 de comprimento de varetas,

considerados como brinquedo;
d) os chapéos de couro proprios para tropeiros, as toucas para recemnascidos e as carapuças, sendo considerado como carapuça o barrete de fórma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter extremidade dobrada.

#### 17. - DISCOS PARA GRAMOPHONES,

#### comprehendendo:

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a

# I. Simples:

até 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro	\$050 \$100 \$300 \$500
Duplos:	
até 0m,20 de diametro	\$100

até 0m,20 de diametro	\$100
de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,30.	\$200
de mais de 0 <sup>m</sup> ,30 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,40.	\$600
de mais de 0 <sup>m</sup> ,40 de diametro	1\$000

# 18. - Lougas e vidros

#### comprehendendo:

a) apparelhos e peças de louça de qualquer forma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21° da actual Tarifa das Alfandegas, revogada a isenção concedida aos da fabrica "Santa Catharina" e outras;

b) obras não classificadas para o serviço de copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fruçareiros, salciros, galheteiros e objectos semelh vidro; idem para outros usos, como: licor d'eau, téte-à téte, jarros, bacias e mais pertenças vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeir para castiçaes, mangas, cupulas, globos, redome para candieiro, reflectores, lampeões e lamp canetas para portas e janellas, tubos para copos graduados, funis graduados ou não, la para machinas, conta-gotas, syphões, retortas objectos semelhantes para laboratorios chimicos centicos, vasos proprios para pilhas electricas, tampa de barro ou vidro, provetes e objectos constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa, kilogramma, peso liquido:	cteiras, assu- antes, — de ceiros, verre de lavatorio, confeitaria, as, açucenas as, chaminés arinas, ma- n machinas, ubrificadores s, balões e s e pharma- com ou sem semelhantes,	
I. Louça de pó de pedra branca, n. 1	\$060	
II. Idem de granito, n. 2	\$100	
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; de côr de cobre e semelhantes, es- maltada, preta de qualquer qualidade, de pó, de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qual- quer qualidade com quaesquer doura- duras, n. 3	8160	
IV. Idem de porcellana branca, n. 4	\$180	l
V. Idem, idem, com qualquer douradura, pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura, n. 5	\$240	
VI. Idem de biscuit, n. 6	\$240	
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1	\$065	
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2	\$180	
IX. Os productos nacionaes acondiciona- dos em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com re- ducção de 5 % para quebras.		
Notas:		ŀ
1. Não serão reputadas de vidro n. 2, as garra teiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisa n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou tampos e as rolhas;	as, de vidro	
2.º No peso dos objectos de louça ou de vidro i hendido o das pertenças de outras materias que nharem e que dellas se não puderem separar;	ica compre- os acompa-	
3.ª A's mercadorias estrangeiras applicam-se sições do art. 38 das preliminares e da ultima pa 87ª, da actual Tarifa das Alfandegas.	as dispo- rte da nota	
19. — Ferragens,		
comprehendendo:		
 a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a 250 grammas ou fracção, peso liquido:	a saber, por	

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749
e 751 da actual Tarifa das Alfandegas, simples. . . . . . . . . . . . . \$010

Persaber:
valvule tam:
Posterica
Ba
phico
La
Secaixa
ondu
porte
outr
talli
dore
ider
hyd
dor
zes
enf
tac

0:	II. Idem, idem, com cabeça de outra materia.	\$015
u- de	III. De cobre e suas ligas, simples	\$015
io,	IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia.	\$025
ia, as és	20. — CAFE' TORRADO OU MOIDO,	
a-	comprehendendo:	
es e	a) o em saccos, caixas ou outros envoltorios,	a saber:
a- m	I. Por 250 grammas ou fracção, peso liquido	\$015
or	21 - Manteiga,	
-	comprehendendo:	
	<ul> <li>α) a em latas, frascos ou outros envoltorios,</li> </ul>	a saber:
	I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$012 <b>,</b> 5
	22 — OBRAS DE OURIVES,	
	comprehendendo:	
	objectos de joalheria e outros artefactos:	
	I — Pulseiras (exclusive as de relogio), al- finetes ou passadores para homens ou senhoras, comprehendidas as bar- rettes, por unidade:	
	<ul> <li>a) de platina ou ouro com pedras pre- ciosas ou perola</li></ul>	10\$000
	osas ou perolas	3\$000
	osas ou perolas	3\$000 \$500
	de qualquer outra especie ou qualidade.	\$100
	II — Collares, pendentifs, cordões para adorno do pescoço, cintos e correntes ou cor-	
	dões para relogio, leques, ou pince- nez e usos semelhantes, por unidade:	
	todo de pedras preciosas ou perolas de platina ou ouro com pedras preciosas	15\$000
0-	ou perolas	10\$000
os	osas ou perolas	3\$000
e- a-	rola, tartaruga ou coral, com pedras preciosas ou perolas.  e) de prata simples ou dourada, mar-	3\$000
)- 	fim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, sem pedras preciosas.	\$500
a	<ul> <li>f) de borracha, celluloide e semelhantes.</li> <li>g) de qualquer outra especie ou qualidade.</li> </ul>	\$200
	III — Pentes para adorno de cabeça, por uni-	\$050
	a) de platina ou ouro, com pedras pre-	
r	ciosas ou com qualquer outro enfeite. b) de platina ou ouro simples c) de prata, marfim, ambar, madrene-	8\$000 2\$000
	rola, ou tartaruga, com pedras preci- osas ou com qualquer outro enfeite. d) de prata, marfim, ambar, madrepe-	2\$000
	rola ou tartaruga, simples	\$300

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qua rueta ou planta ;	dquer outra	substancia que lhes modifique o estado natural;	
<ol> <li>graspa, assim comprehendida a aguardent o bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de naça) ou de mandioca (tiquira), de producção leool de uva, canna, mandioca, milho ou batata</li> </ol>	nacional, e	por meio litro	\$240 \$360 \$480 \$720
<ul> <li>m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que va, canna, mandioca, milho ou hatata;</li> </ul>	não sejam		120
<ul> <li>R) capsulas de acido carbonico para o prepa elo systema Sparkleie e outros, a saber ;</li> </ul>	ro de aguas	VII. Licôres communs ou doces, de qual- quer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, hauni- lha, cacáo, laranja e semelhantes; a	
I. Aguns mineraes naturaes não medicinaes, n não com gaz da propria fonte:	gazelficadas	americana, aniz, herva-doce, hes- peridina, <i>kumel</i> e outros que se lhes assemelhem:	
1°, medicinaes, gazeificadas ou não com gaz da propria fonte :			s240
por meia garrafo	8015 8020 8030	por garrafa	\$360 \$480 \$720
por litro	\$040	VIII. Absintho, aguardente de França, da Ja-	
II. Aguas mineraes artificiaes:	8050	maica, do Reino ou do Rheno, brondy, cognac, laranjinha euc.ly- psintho, genebra, kirsch, rhum, wis- ky e outras semelhantes; aguarden-	
por meio litro	8075 8100	te e bebidas semelhantes, nacio- naes, de fructas e plantas, exce-	
por garrafapor litro	\$150	ptuadas a canna e a mandioca:	
III. Aguas denominadas syphão ou soda, hy-			$8300 \\ 8450$
dromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succo de fructas ou plan- tas não fermentadas e outras be- bidas semelhantes:		por garrafa	\$600 \$900
		IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fer-	
por meia garrafa	\$060 \$090	mentadas semelhantes:	
por garraia	\$120 \$180	1	\$500
por litro	4.100	por garrafa	\$000 \$500
IV. Xaropes de limão, groselha, orchata e outros proprios para refreseos:		por litro	8000
		X. Bebidas denominadas, e como tacs rotu-	
por meia garrafa	\$040 \$060	ladas, "vinho de canna", "de fru- ctas" e semelhantes:	
por garrafa	8080		
por litro	8120		\$080 \$120
			\$160
V. Cerveja:		por litro	\$240
1º, de alta fermentação:		Quando roiuladas ou inculcadas como	
por meia garrafa	8060	sendo de typo estrangeiro:	
por meio litro	\$090 \$120	por meia garrafa	\$120
por garrafapor litro	\$180	por meio litropor garrafa	\$180 \$240
2°, de baixa fermentação :		por garraia.	\$360
por meia garrafa	5080	XI. Vinho nacional, natural de uva ou de	
por meio litro	\$120	qualquer outra fructa ou planta, in- clusive o vinho e o succo de cajú	
por garrafapor litro	\$160 \$240	não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:	. W. s
VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, fer-		A supplied to the first of the second of the second	<b>\$015</b>
ro-quina Bisleri, vinhos quinados,		por meia garrafa	\$020
amaro-felsina e outras bebidas se-		por garrafa	\$030
melhantes, inclusive graspa e aguar- dente pura de canna ou de man-		por litro	8040
dioca, nacionaes, e alcool de uva,		TIT Canada a manadanta manada da anno an	
canna, mandioca, milho ou hatata, desde que contenham qualquer		XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool	

	de uva, canna, mandioca, milho ou batata:	
Pet	por meia garrafa	\$080 \$120 \$160 \$240
aber: -alvul	XIII. Alcool que não seja de uva, canua, man- dioca, milho ou batata:	
tam Po	1°, até 25° Cartier:	
ctrica Ba phico L S	por meia garrafa	\$080 \$120 \$160 \$240
ealx; ondt	2°, de mais de 25° Carlier:	
port outr tall	por meia garrafapor meio litropor garrafapor garrafa.	\$160 \$240 \$320 \$480
dor ide hyt dor	XIV. Capsulas de acido carbonico para o pre- paro de aguas pelo systema <i>Spark-</i> <i>lets</i> e outros, a saber, por capsulas:	
ves en tae tue cc	de capacidade de producção até meia garrafa de agua	\$020 \$030 \$040 \$060
d 1	Nas capsulas de producção superior a um litro será cobrada na razão acima.	o, a fracção
	XV. São isentos:  a) o alcool para fins industriaes, desnaturado fabrica com 5 % de kerozene, podendo o Minis zenda determinar outro desnaturante.	na propria tro da Fa-
	Notas:	
	1.ª Entende-se por meía garrrafa o recipiente dade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro, o de 0,333 até 0,500; por garrafa, o que exceder o 2/3 ou 0,666 do litro e, por litro, o que exceder o 1.000, concedida uma tolerancia até 10%. No maior de um litro a fração será calculada nessa 2.ª Considera-se materia prima o mosto não de substancia conservadora.	le 0,500 até de 0,666 até vasilhame razão.
	3.º — Рнозрновоз,	
	comprehendendo:	annagia a
	a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra saber:	t especie u
( .	I. Carteirinha ou caixinha, contendo até 30 palitos	\$015 \$030
100	III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira.	\$030
	4.° SAL,	
	comprehendendo:  a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou trit	urado ;

1 <del>-</del>	
b) idem refinado ou purificado, a saber:	
<ol> <li>Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, por kilo-</li> </ol>	2000
gramma ou fracção, peso bruto  II. Refinado ou de qualquer modo be- neficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos	\$020
de vidro ou louça, por kilogram-	\$020
ma ou fracção, peso bruto	φ020
geiro, por 250 grammas ou fracção,	\$025
IV. Idem, idem nacional, acondiciona- do em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso	
liquido	\$025
finado ou purificado e acondicio- nado em frascos de vidro ou louça	
pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por	
meio de guia ou de nota o paga- mento da primitiva taxa.	
5.° — Calcado,	
comprehendendo:	
<ul> <li>a) botas compridas de montar, botinas, patos, borzeguins, chinellas, sandalias e alpere pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, ou simplesmente com mescla de seda, com so especie, comprehendendo-se como "horzegui grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e curto e ilhó commum, e por "alpercata" a chi grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça salto e que se prende ao pé por meio de tiras;</li> <li>b) sapatos de qualquer especie, proprios alpargatas, assim comprehendidas as chinelas sola de corda;</li> <li>c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de d) perneiras de couro ou panno, considera</li> </ul>	palha ou seda la de qualquer m" o calgado direito, canno nella de couro ou não, sem  para banho, e de panno com borracha; das como taes,
a) perneiras de couro da partid, constante da bota porna, a saber, por par:  I. Botas compridas de montar	1\$500
II. Botinas e cothurnos de couro,	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:	
até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento	
III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento	\$600
IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, la ou linho, simples ou mixto:	
até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento	\$150 \$300
V. Sapatos e borzeguins de qual quer tecido de seda ou simples- mente com mescla de seda, de qual quer comprimento.	-
VI. Chinellas, sandalias e alpercata:	-
dão, lã, linho ou palha, simples ou mixto.	. \$075

mixto. . . . . . . . . . . . . . . . \$075

VII. Chinellas e sandalias de seda ou vel- ludo de seda ou simplesmente com mescla de seda	8450
VIII. Sapatos de qualquer especie, pro- prios para banho, e alpargatas	8075
IX. Sapatos, galochas, hotas e cothur- nos de borracha:	
até $0^{m}.22$ de comprimento de mais de $0^{m}.22$ de comprimento	8075 \$150
X. Perneiras de couro ou panno	\$600
XI. São isentos:	
<ul> <li>a) os tamaneos communs;</li> <li>b) os sapatos de ponto de malha de qualquer recemnascidos.</li> </ul>	especie, pa
Notas:	

1.ª A medida do comprimento toma-se, por meio de cra veira, da ponta do pé à parte mais saliente do calcanhar.

2.ª Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.

#### 6 . PERFUMARIAS.

comprehendendo todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.;

b) agua de colona, aguas e vinagres aromaticos, de qual-

c) tintas para cabellos e barba ;

d) dentifricios;

e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;

f) sabões em fôrmas, paus, massa, pó, barra, ou liquido, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;

g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim h) sobre bisnagas e lança-perfumes para folguedos carna-

#### Por objecto a saber:

OI	ODJec	to a baser.	
	т	De preço até 28 a duzia	\$030
		De mais de 28 até 58	\$060
		De mais de 5\$ até 108	8090
		De mais de 108 até 158	\$150
	1 V .	De mais de 15\$ até 20\$	8180
	· V ·		8225
		De mais de	\$300
	VII.		8450
	VIII.	De mais de 308 até 458	8600
	IX.	De mais de 458 até 608	18200
	Х.	De mais de 60\$ até 120\$	
	XI.	De mais de 120\$ até 1508	2\$250
	XII	De mais de 1508 até 2008	38750
	IIIX	De mais de 2008 até 3008	5\$250
	XIV	De mais de 300% até 4008	68750
	XV	De mais de 400\$ até 500\$	78500
	VVII.	De mais de 500\$	98000
	AVI.	Bisnagas e lança-perfumes para	
	AVII.	folguedos carnavalescos e outros,	
		por 30 grammas ou fracção, peso	
			\$093,75
		bruto	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

# XVIII. São isentos:

a) as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias;
 b) o sabão para lavagem de roupa, de casas ou para tingin

tingir.

#### 7.º — Conservas,

#### comprehendendo:

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas:

b) salame de carne bovina;

c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;

 d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguiças, salsichas, salames de carne de gado suino ou ovelhum, mortadellas, galantine, queijo-porco, salpicão, salsichão, morcella, extractos, caldos, pastas, geléas e outras preparações semeihantes não medicinaes, comprehendendo-se por chouriço a tripa grossa cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo, — por linguiça o chouriço delgado — e por morcella a tripa cheia de sangue de porco;

e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro-modo preparados;

f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;

g) legumes e fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, espirito, ou de qualquer outro modo preparados;

h) fructas seceas ou passadas:

i) massa de mostarda, molho inglez, condimentos culinarios succedaneos da manteiga, e outras preparações semelhantes;

j) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, pacotes e outros envoltorios;

k) chocolate communi de refeição, em pó ou em massa, a saber:

> Carnes em conserva, de producção nacional, e linguas seccas de fumeiro ou em salmoura, por kilo-gramma ou fracção, peso bruto .

II. Salame de carne bovina, por 250 grammas ou fracção, peso bruto .

III. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto . . .

IV. As conservas alimenticias, quando as conservas annienticias, quanto acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

a) o xarque, bacalhão e toucinho de qualquer procedencia;

b) as salsichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas

em latas, caixas, saccos, papel, etc.;
c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de producção nacional, a granel ou acondicionados em envoltorio de qualquer especie, comtanto que contenha mais de 10 kilogrs.
d) os doces nacionaes de qualquer especie ou de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e seme-

la granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas;
e) os bicoutos e bolachas a granel ou acondicionados em
volumes de mais de oito kilogra, destinados á venda a granel;
f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada
em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.

Nota — No peso bruto das demais conservas comprehen-de-se tão somente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo on interno.

0 0		VINAGRE.
.8.0	-	VIVALINE.

#### comprehendendo:

a) o commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado á l'estragon, e semelhantes;

b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber :

### I. Vinagre:

Pert saber: valvula

e tamr

ctrica:

Ba phicos

La Se caixa ondu porte outre tallie

dore iden hyd

dore zes. eng taci

tur cor

Pos

and the contract of the contra		
por meio litro		\$010 \$015 .
	por meio litro	\$020 \$030
II. Acido acetico:		
1.º, liquido:		
por meia garrafa		\$200
		\$300
por garrafa		$$400 \\ $600$

por 250 grammas ou fracção, peso bruto \$150

9.º - VELAS,

2., solido:

#### comprehendendo:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber, por 250 grammas ou fração, peso liquido:

Ι.	De sebo, ou de qualquer outra ma- teria semelhante, simples ou com- postas	\$010
11.	De stearina, espermacete, parafina ou de composição	\$0 <b>2</b> 5
*11	Do sans animal on wagstal simular	

IV. As velas de cera acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., paga-rão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

## 10 - BENGALAS,

a) as de qualquer especie, a saber, por unidade:

I: De preço que não exceda de 5\$000		\$300
II. De mais de 5\$000 até 10\$000		\$750
III. De mais de 10\$000 até 50\$000		1\$500
IV. De mais de 50\$000	•	5\$000
		1

11 - Tecidos,

comprehendendo os para qualquer fim, simples, mixtos

- a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos; b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a saccos;
- c) de linho;
- d) de lã; e) de borra de seda;
- f) de seda;

$g\rangle$	rendas	feitas	á	machina,	das	mate	erias	discrimi	nadas
	ttras an			tramaine 1					

	fitas e tiras e entremeios bordados, das ma s das lettras anteriores, a saber :	terias	co
I.	Tecidos de algodão, por metro ou fracção:		
	crús	\$020 \$030 \$040 \$050	
II.	Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção:		
	crus	\$030 \$040	• .
III.	Tecidos de linho puro, por metro ou fracção:		
	crús	\$040 \$060 \$070	
IV.	Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção:	ψ070	
	crús	\$030 \$050	
	tampados	\$060	
V.	Tecidos denominados alpacas, flanel- las, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, princetas, serafinas, gorgo- rões, riscado, royal, setim da china e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, vel- ludos, baêtas, baetões, baetilhas e se- melhantes, por metro ou fracção:		
	de la calgodão ou de la c linho ou ou- tras fibras	\$150 \$200	
VI.	Tecidos denominados casemiras, cas- sinetas, cheviots, flanellas ameri- canas, sarjas, diagonaes e outras se- melhantes, por metro ou fracção:		
	de la e algodão ou de la e linho ou ou- tras fibras	\$200 \$300	
VII.	Tecidos de bôrra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra ma- teria, menos a seda, por 100 gram- mas ou fracção:		
	lisos	\$300 \$400	
vIII.	Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:		
	com mesela de outra materia, superior		
	a 50 %	\$300	
	pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %	\$400 \$500	

inferior a 50 % . . . . . . . . . . . . . . . .

IX. Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e or-

namentos de igreja, por 100 gramma ou fracção :	as		aleatifas, tapetes e capachos; baixeiros, cochinilhos, xergas e mant-
lavrados ou bordados de ouro ou pra entre fina ou falsa, com ou sem m tizes	a-	e) tecido	camisas para qualquer fim e para ambo de meia ou outro qualquer; ceroulas e cuecas de tecido de meia ou e
idem, idem, com assento ou fundo o ouro ou prata, entre fina ou falsa idem, idem, com ramos soltos ou lig dos, de ouro ou prata, com ou se matizes	de . \$600 a- m . \$760	quer	; collarinhos para camisas ; punhos para camisas ; lenços, em peças ou não ; gravatas de qualquer tecido ;
idem, idem, com assento ou fundo o ouro ou prata	18200	·. <i>1</i> )	suspensorios para calças ; ligas para meias ; ) espartilhos ;
X. Volantes, lhamas e outros tecidos s melhantes, urdidos com ouro ou pra falsos, constantes do n. 480, da actu Tarifa das Alfandegas, por 100 gran	ta al	n)	meias, a suber: Cobertores e demais artefactos cons-
mas ou fracção	\$160		tantes da lettra a deste paragrapho, por unidade:
XI. Tapetes, por metro ou fracção: de lã com outra materia, de algodă linho, juta, canhamo e materias s	e-		de la com qualquer outra materia, ex- ptuada a seda ; de algodão, juta, ca- nhamo ou semelhantes, simples ou mixtos.
melhantes, simples ou mixtos de la pura	\$200		de là, de linho, simples, mixtos ou com- postos com outras materias, exce- ptuada a seda.
de algodão, juta, canhamo ou outras f bras, simples ou mixtos	i-		de seda simples ou composta
de lā ou de linho, simples, mixtos o com outras materias, exceptuada	a a	II.	Guardanapos e toalhas para rosto ou mãos, por unidade:
seda	. 38000		de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados.
XIII. Fitas e tiras e entremeios bordados, po			de la ou de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda, de linho puro ou de seda, simples ou
250 grammas ou fracção :  de algodão, juta, canhamo ou outras f bras, simples ou mixtos .  de la ou de linho, simples, mixtos o	. \$300 u	III.	mesclados
com outras materias, exceptuada seda de seda com qualquer outra materia de seda pura	. 8600 28000		de la ou de linho, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda ; de côco, juta ou materia, complementos complement
XIV. Os tecidos adquiridos por fabricante para beneficiamento pagarão o accre- cimo do imposto, quando ficar pro	5- y		terias semelhantes, simples on mix- tos, até um metro quadrado ou fra- cção
yado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento d primitiva taxa.	la		fracção
XV. Os retalhos dos tecidos de algoda juta ou linho, simples ou mixto quando não excederem de 1 <sup>n</sup> ,50, pa garão o imposto na proporção de 20	s, a-	IV.	cção
grammas ou fracção por um metro.  XVI. Os tecidos mesclados com materia nã	ίο	v.	dade, por unidade
especificada, pagarão a taxa corres pondente à materia tributada.			quer fim e para ambos os sexos, por unidade:
12 — ARTEFACTOS DE TECIDOS,			de algodão puro, simples
comprehendendo:	na an mar alsalas		bordados
<ul> <li>a) cobertores e mantas ou colchas pa fichús, echarpes, cache-nez e semelhantes, pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou cl</li> </ul>	ponches, palas, heias de algodão		seda. ditas guarnecidas com rendas, fitas ou
em pasta ou de qualquer outra materia, toal ditas para banho, em peças ou não, considers as que excederem de 0™,90 de comprimento ;	has para mesa e		de linho puro, simples

b) toalhas para rosto ou mãos e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas toalhas para rosto ou mãos as que tiverem até 0<sup>m</sup>,90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

- 29 tapetes e capachos ; s, cochinilhos, xergas e mantas para monpara qualquer fim e para ambos os sexos, de ou outro qualquer; e cuecas de tecido de meia ou de outro qualos para camisas; para camisas; m peças ou não; de qualquer tecido; ios para calças ; meias ; os ; saber: s e demais artefactos cons-da lettra *a* deste paragrapho, idade: n qualquer outra materia, ex-a seda ; de algodão, juta, caou semelhantes, simples ou linho, simples, mixtos ou com-28000 oos e toalhas para rosto ou or unidade: ra materia, exceptuada a seda. puro ou de seda, simples ou tapetes e capachos, por uni-

> um metro quadrado ou fra-\$160 cada metro quadrado ou 8050 de linho, simples ou mixtos, metro quadrado ou fracção. . cada metro quadrado ou fra-\$300 \$150

cochinilhos, xergas e mantas \$300

com linho ou de la pura ou itra materia, exceptuada a 8150 necidas com rendas, fitas ou necidas com rendas, fitas ou \$300 2600

\$100

bordados.
de borra de seda ou de seda com outras
materias, enfeitadas ou não.
de seda pura, enfeitadas ou não.

Nora — As camisas para homem pagarão o imposto pela	XIV. Meias, por par:
qualidade do tecido do peito.	1º, de algodão simples, não especificadas: até 0ºº,20 de comprimento no pé, lisas . \$020
VI. Ceroulas e cuecas, por unidade:	ditas bordadas ou rendadas, não se con- siderando bordado, simples frisos de
de algodão puro	seda ou uma lettra ou monogramma,
ou com outra materia, exceptuada	bordado com linha de algodão
a seda	né. lisas
de hôrra de seda ou de seda com outra	ditas lavradas ou rendadas \$080
materia	2º, de fio de escossia, lã ou linho, sim-
de seua para	ples, mixtos ou com outra materia,
VII. Collarinhos para camisas, por unidade:	exceptuada a seda:
de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	até 0",20 de comprimento no pé, lisas. \$050
de borra de seda ou de seda com outra	de mais de 0°,20 de comprimento no pé,
materia	lisas
VIII. Punhos para camisas, por par:	ultas boldadas da lemanas
	3°, de seda simples ou com outra materia:
de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	até 0m,20 de comprimento no pé, lesas. \$100
de bôrro de seda ou de seda com outra	ditas hordadas ou rendadas
materia	né lisas
	ditas bordadas ou rendadas
IX. Lenços, por unidade:	XV. Os artefactos mesclados com materia
de algodão puro, simples 8015 ditos guarnecidos com rendas ou bor-	não especificada, pagarão a taxa cor- respondente à materia tributada.
dados	respondence a material tributation
de algodão e linho, simples \$030 ditos guarnecidos com rendas ou bor-	13 — Vinhos estrangeiros,
dados	comprehendendo:
de linho puro, simples	a) os maturaes de uva ou de qualquer outra frueta ou
dados	planta, a saber:
de bôrra de seda ou de seda com outra materia, simples	
ditos guarnecidos com rendas ou bor-	I. Até 14º de alcool absoluto:
dados	por meia garrafa
ditos guarnecidos com rendas ou bor-	por garrafa
dados	por litro
X. Gravatas, por unidade:	II. De mais de 14º de alcool absoluto até 24º:
de algodão, lã ou linho, simples ou	
mixtos	por meia garrafa
materia \$200	por garrafa
de seda pura	por litro
XI. Suspensorios para calças, por unidade:	III. De mais de 24º de alcool absoluto:
de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos \$150	por meia garrafa
de seda pura ou com outra materia \$500	por meio litro
	por litro
XII. Ligas para meias, por par:	IV. Champagne e outros vinhos espumo-
de quaesquer tecidos, exceptuada a se- da, simples ou mixtos \$100	sos semelhantes:
de seda pura ou com outra materia \$300	por meia garrafa
VIVI Denotibles non unidede.	por meio litro
XIII. Espartilhos, por unidade:	por garrafa
de algodão ou de linho, lisos ou guar- necidos com rendas ordinarias ou	14 — PAPEL DE FORRAR CASA OU MALAS,
fitas \$200 ditos guarnecidos com rendas finas ou	
bordados, considerada renda fina a	comprehendendo:  a) o de côr natural e branco, tinto, estampado, pintado,
de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda\$500	dourado, prateado, imprensado (gauffré) ou aveiludado e se-
de tecido de seda, de qualquer especie 2\$000	melhantes, a saber, por peça de nove metros ou fracção:

Per saber: ralvul e tam Po etrica Bi phico

S caix; ondi port outr tall

dor ide hyd dor zes en tac

I. De côr natural, branco, tinto, im- prensado (gauffré), pintado, es- tampado e semelhantes, de qual- quer qualidade	8030
II. Dito proprio para guarnição	\$060
III. Com dourados, prateados ou avel- ludados	<b>\$200</b>
IV. Dito proprio para guarnições	\$400
15 — CARTAS DE JOGAR,	
comprehendendo:	
a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber:	
I. Por baralho	18000
II. São isentas:	
a) as cartas até 0º,05 de comprimento, conside brinquedo.	radas come
16 — Chapeos,	
• comprehendendo:	
<ul> <li>a) os de sol ou de chuya, com cobertura de linho ou seda pura ou com mescla de outra mate ou enfeitados;</li> </ul>	lã, algodão ria, simple:
<ul> <li>b) os de cabeça, para homens, senhoras e crina, madeira, palha, pello de seda, fettro, tec godão, lã, linho, seda ou simplesmente com mes e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pel c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou si com mesela de seda e semelhantes; de pellica, outra pelle, a saber:</li> </ul>	idos de al cla de sedi le; , palha, oi mplesment camurça oi
Chapéos para sol ou chuva, por unidad	e:
<ol> <li>Com cobertura de la, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados da mesma espe- cie da cobertura.</li> </ol>	<b>\$750</b>
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfei- tados com rendas, franjas ou bor- dados	18500
III. Idem de qualquer tecido, com cabo de prata ou com lavores deste metal	38000
IV. Idem, idem, com cabo de ouro ou platina ou com lavores destes metaes.	48500
V. Idem, idem, com cabo de qualquer es- pecie, guarnecidos com pedras pre- ciosas	78500
Chapéos para cabeça, por unidade:	
(para homens e meninos)	
VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes	\$450
VII. De feltro de castor, lebre e semelhan- tes, de pellica, camurça ou outra pelle	\$750
VIII. De palha do Chile, Peru', Manilha e semelhantes:	
até o preço de 20\$000 de mais de 20\$000	\$450 3\$000

IX.	De pello de seda de qualquer quali- dade e feitio, de mola e claques	38000	
X.	De feltro de la ou de algodão, e de tecidos de algodão, la ou linho, simples ou mixtos	8450	
XI.	De qualquer tecido de seda ou sim- plesmente com mescla de seda	\$750	
	(Para senhoras e meninas)		
XIII.	De preço até 108000	8450 18500 38000	
	Bonels e garros, por unidade :		
	De feltro de lã, ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda	\$150 \$450	
XVII.	Os chapéos para sol ou chuva, com- cobertura de la, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja ou bordado de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.		

#### XVIII. São isentos:

a) os chapéos nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 28000;
b) as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;
c) os chapéos de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedo;
d) os chapéos de couro proprios para tropeiros, as toucas para recemnascidos e as carapuças, sendo considerado como carapuça o barrete de fórma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.

#### 17. - DISCOS PARA GRAMOPHONES,

# comprehendendo:

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber, por unidade:

até 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro. de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,30. de mais de 0 <sup>m</sup> ,30 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,40. de mais de 0 <sup>m</sup> ,40 de diametro.	\$050 \$100 \$300 \$500
II. Duplos:	
até 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro	\$100 \$200 \$600 1\$000

# 18. - LOUÇAS E VIDROS, comprehendendo:

a) apparelhos e peças de louça de qualquer fórma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual Tarifa das Alfandegas, revogada a isenção concedida aos da fabrica "Santa Catharina" e outras;

. 1	- 10	
*	- 1	
1	H	
	п	
	1	
Per'	B	1.
Let 🦂	H	
saber:	- 18	
valvul	1	
Carvari	- 18	
e tami	-	
Pos	1	
PO No	覇	
ctrica	1	
- 3		
Ba	摄	
phico	1	
Drive.	1	
La	1	
	1	
Se	1	
caixa	114	
1	1	
Ondu		
ondu porté	i di	
outr	- 83	
() ((()	- M	
talli	M	
×1	18	
2.0	1	
dore	1	
ider	10	
hyd	1	
dor	-	
	1	
zes		
en <b>£</b> ∰	1	
eng		
tac		
tac		
tac tu		
tac tu		
tac		
tac tu		
tu co		
tac tu co p•		
tac tu co p d		
tac tu co p•		
tac tu co p d		

250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749

e 751 da actual Tarifa das Alfande-

2010

<b>—</b> 3	2 —
b) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: licoreiros, verre d'euu, téte-à téte, jarros, bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiçaes, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, magnetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gotas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa, a saber, por kilogramma, peso líquido:  I. Louça de pó de pedra branca, n. 1	II. Idem, idem, com cabeça de outra materia. \$015  III. De cobre e suas ligas, simples. \$015  IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia. \$025  20. — Cafe' torrado ou moido,
em parte, n. 2	ral sem pedras preciosas
Notas:  1. Não serão reputadas de vidro n. 2, as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;  2. No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que dellas se não puderem separar;  3. A's mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87ª, da actual Tarifa das Alfandegas.  19. — Ferragens,	todo de pedras preciosas ou perolas
a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rehites, a saber, por	a) de platina ou ouro, com pedras pre- ciosas ou com qualquer outro enfeite. 88000 b) de platina ou ouro simples 28000

b) de platina ou ouro simples.
c) de prata, marfim, ambar, madreperola, ou tartaruga, com pedras preci-

osas ou com qualquer outro enfeite.
d) de prata, marfim, ambar, madrepe-

rola ou tartaruga, simples. . . . .

28000

\$300

	de qualquer especie ou qualida simples ou com enfeite de qualqu		
	natureza		\$050
Your	1 a Oc abjector de rietal em mi	ia d	onmasiuā o

empregada mais de uma qualidade de metal pagarão a taxa do metal predominante.

2.º O estampilhamento desses objectos far-se-ha na respectiva etiqueta, abrangendo no ponto de ligação o fio ou cordão que a prende ao objecto.

# 23. - OBRAS PARA ADORNO, ORNAMENTO E OUTROS FINS,

#### comprehendendo:

t : : s em ouro ou prata, alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes, cobre e suas ligas, marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes, simples, mixto ou com outra materia;

b) as em ferro, nickel, zinco e estanho, nickelado, dourado, prateado, bronzeado ou esmaltado;

c) as em louça, vidro, terra cotta e gesso; taes como:

columnas, vasos, bustos, figuras e artigos semelhantes: pesos para cima de mesa, bolsas, trousses e semelhantes; eaixas para joias e fumantes, estojos para unhas, barba

costura, bordados e semelhantes; peças ou apparelhos para serviço de mesa, lavatorio, es-criptorio e semelhantes, a saber:

por objecto, apparelho, combinação, guarnição ou estojo:

Ι.	Até	o preço	de	28000			8020	
	de	mais	de	28000	até	58000.	\$050	
	de	mais	de	58000	até	108000.	\$100	
	de	mais	de	108000	até	15\$000.	\$150	
	de	rnais	de	158000	até	25\$000.	\$200	
	de	mais	de	258000	até	50\$000.	\$400	
	de	mais	de	50\$000.	até	758000.	\$600	
	de	mais	de	75\$000	até	100\$000.	1\$000	
	de	rnais	de	100\$000	até	250\$000.	18500	
	de	mais	de	2508000	até	5003000.	28000	
	de	mais	de	500\$000	até	750\$000.	38500	
	de	mais	de	750\$000	até	1:000\$000.	58000	
	de	mais	de l	1:000\$000	por	1:000\$000		
	e	xcedente	e ou	sua frac	ção.		1\$000	
11	\$5	a icenta						

#### II. São isentos:

Os bibelots, considerados como taes os objectos dessa natureza que tiverem apenas até cinco centimetros, quer na largura, quer na altura e os objectos de osso commum, quando não sejam de fantasia ou propriamente para adorno.

Nota - Nos talheres, colheres, descansos para talheres e objectos semelhantes, acondicionados em pacotes ou caixas de duzia ou meia duzia, a sellagem será feita no feixo desses envoltorios, de modo que o sello se inutilize ao serem abertos. Os objectos de louça ou de vidro, quando sujeitos ao im-posto, como objectos de adorno, ornamento e outros fins, ficam isentos do imposto á razão do peso, como louça.

# 24. - Moveis,

# comprehendendo:

α) os de madeira, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outras materias, de qual-quer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes

como:
Armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, criados-mudos, escrivaninhas, estantes lavatorios, mancebos, mesas, porte-bibelots, porta-chapéos, secretarias, sofás, e outros semelhantes, a saber, por objecto, grupo ou mobilia:

I.	Até	o preço	đe		00				\$020
	de	mais	de	580	00 até	10\$	000.	· · ·	\$150
	de	mais	de	1080	00 até	25\$	000.		\$200
	de	mais	de	2580	00 até	508	000.	٠	\$400
	de	mais	de	5080	00 até	758	:000.		\$800
	de	mais			00 até				1\$000
	de				00, por				
		cedente							1\$000

II. Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça elevar o seu valor, pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido.

#### 25. - ARMAS DE FOGO E SUAS MUNIÇÕES,

#### comprehendendo:

u) bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e elavinas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revolvers e outras semelhantes;

b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munição,

em caixas, latas, saccos, pacotes, ou envoltorios semelhantes;
c) espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes;

capsulas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, a saber:

de mais de 20\$000 até 50\$000 . . .

# I. Armas de fogo, por unidade:

até o preço de 20\$000. . .

de mais de 50\$000 até 100\$000 de mais de 100\$000	\$500 1\$000
II. Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto:	
até o preço de 2\$000	\$050 \$100 \$200
III. Espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, por cento:	
até o preço de 2\$000 de mais de 2\$000 até 5\$000	\$020 \$060 \$100
IV. Espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:	
até o preço de 5\$000	\$100 \$200 \$300
An Townson of the Control of the Con	

# - LAMPADAS E PILHAS ELECTRICAS,

#### comprehendendo:

- a) lampadas electricas;
- b) pilhas electricas seccas, nacionaes, a saber:

# I. Lampadas electricas, por unidade:

de força illuminativa até 50 velas	\$050
de mais de 50 até 100 velas	\$100
de mais de 100 até 200 velas	\$200
de mais de 200 até 400 velas	\$300
de mais de 400 velas	\$500
Pilhas electricas seccas, por unidade	\$100

#### III - COBRANCA

Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica, ou ainda dos depositos dos mesmos productos pertencentes a firmas das quaes faça parte o respectivo fabricante;

- b) para os productos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas Alfandegas, tomados por base o valor das mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho, a despeza do frete e os direitos, addicionando se ao total 10 %.
- 1.º A base do preço será: a) nos charutos nacionaes, o de um milheiro;
- b) nas perfumarias, o de uma duzia;
  c) nos chapéos de cabeça, hengalas e armas de fogo, o de
- um objecto; d) nas obras para adorno ou ornamento, o de cada objecto,
- estojo, combinação, apparelho ou guarnição;
  e) nos moveis, o de cada objecto, grupo ou mobilia;
  f) nas balas de ferro ou de chumbo e no chumbo de munição, o de um kilogramma;
- g) nas espoletas ou cartuchos vasios ou carregados, o de um cento.
- 2.º No preço não se comprehendem as despezas de embalagem e seguro, até o ponto do destino, salvo o frete das estrangeiras, desde que as ditas despezas sejam facturadas distinctamente, nem o valor do imposto.
- 3.º Não serão computados nos productos nacionaes os des-contos por transacções mais elevadas ou por outro qualquer motivo, feitos sobre os preços de que trata o § 1º deste artigo.
- 4.º Os productos vendidos em leilão nas Alfandegas e os que forem em hasta publica ou por concorrencia, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.
- Nota As estampilhas serão applicadas:
- a) Pelos empregados aduaneiros, na primeira via e na terceira das guias, collando as estampilhas, de fórma rectangular, partidas ao meio, ficando a parte — TALÃO — na guia que acompanhar o processo do despacho, e a parte — GUIA — na que acompanhar o processo do despacho, e a parte — GUIA — na que acompanhar o producto (3\* via), quando se tratar de fumo em corda, folha ou pasta, peixe a granel, tecidos e seus artefactos, exclusive suspensorios e ligas, louças

- e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições, de procedencia estrangeira:
- b) Pelos mesmos empregados, por occasião de darem sa-hida a mercadoria, quando o importador fôr particular ou negociante não registrado para o commercio do producto des-
- c) Pelos negociantes e de accôrdo com as prescripções re-gulamentares, quando se tratar dos demais productos.

#### IV - ISENCÕES

Além dos artigos citados ha os seguintes isentos do im-

- 1.º Os objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que se destinem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos;
- 2.º Os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras;
- 3.º Os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes, quando se não destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares;
- 4.º Os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos;
- 5.º Os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro ;
- 6.º Os artigos que a fabrica produzir e applicar, no pro-prio estabelecimento, no preparo ou confecção de outros artigos tributados ou não :
- 7.º As amostras de diminuto ou de nenhum valor com-mercial, para distribuição gratuita, desde que tragam em taracteres bem visiveis declaração nesse sentido, não devendo as de tecidos exceder de 0m,30.

VI



# Regulamento das Facturas Consulares

(Decreto n. 14039, de 29 de janeiro de 1920)

# REGULAMENTO DAS FACTURAS CONSULARES

# CAPITULO I

DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 1.º As facturas consulares serão organizadas de accordo com as disposições do presente regulamento.

accordo com as disposições do presente regulamento.

A cada conhecimento de carga corresponderá uma factura consular. (Decisão n. 4, de 19 de Abril de 1913).

Art. 2.º As mercadorias que forem expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brasil, quer venham por via maritima, quer venham por via terrestre, com excepção das mencionadas no art. 3º, deverão ser acompanhadas de facturas consulares.

Paragrapho unico. São consideradas mercadorias para

panhadas de facturas consulares.

Paragrapho unico. São consideradas mercadorias para os fins deste regulamento a prata e o ouro amoedados, bilhetes de bancos e títulos cotados em Bolsa.

Art. 3.º Não é exigivel a factura consular:

a) das encommendas postaes de qualquer valor, procedentes de paizes com os quaes tenha o Brasil firmado convenções:

convenções: convenções;
b) das encommendas ou amostras cujo valor commercial na praça exportadora não exceder de dez libras esterlinas ouro ou do equivalente em moeda de ouro de outro typo, incluidas as despezas de frete, commissão, empacotamento, etc. Quando as encommendas excederem

o limite estabelecido, serão sujeitas a despacho, na fórma de todas as demais mercadorias;

c) das bagagens dos passageiros, de que tratam os arts. 16 e 17 das instrucções que baixaram com o decreto n. 3.529 de 15 de Dezembro de 1899 e o art. 2º do

creto n. 3.529 de 15 de Dezembro de 1899 e o art. 2º do regulamento approvado pelo decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, ainda que não acompanhem seus donos; d) das mercadorias procedentes de qualquer porto ou ponto terrestre de paizes limitrophes, onde não existam autoridades consulares do Brasil, observando-se neste caso a disposição do art. 6º deste regulamento.

Art. 4.º As facturas consulares serão apresentadas em quatro vias ao acente consular o qual depois de authen-

quatro vias ao agente consular, o qual, depois de authentical-as, lhes dará os seguintes destinos:

tical-as, lhes dará os seguintes destinos:

a) a primeira via será entregue ao carregador para ser enviada ao consignatario, afim de que, apresentada por este á Alfandega, no porto ou ponto do destino da mercadoria, sirva para o despacho aduaneiro;

b) a segunda via será dirigida sem demora á Directoria de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro;

c) a terceira via ficará no archivo do consulado;

d) a quarta via será remettida directamente á Alfandega do porto de destino da mercadoria. (Lei n. 3.213)

dega do porto do destino da mercadoria. (Lei n. 3.213, de 1916, art. 1°, n. 67).

Art. 5.º A primeira via da factura será escripta a mão ou a machina, em tinta idelevel, e deverá ser sellada antes

de visada pelo agente consular.

de visada pelo agente consular.

As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, comtanto que sejam facilmente legiveis.

Art. 6.º Na falta de autoridade consular no porto de embarque ou no ponto de expedição, ou quando esta se fizer de paiz limitrophe com o Brasil, por via terrestre, os consignatarios das mercadorias ou seus prepostos serão obrigados a apresentar, para o despacho respectivo, duas cópias das facturas commerciaes, em substituição das facturas consulares, devendo uma das vias ser sellada com sello de valor identico ao das facturas, e ficar archivada na repartição aduaneira, e a outra ser enviada pela Alfandega, na primeira opportunidade, á Directoria de Estatistica Commercial.

Paragrapho unico. A factura de que se trata, relativa ao gado a que se refere o art. 7°, é isenta de sello. (Decisão n. 367, de 19 de Julho de 1918).

Art. 7.º Ficam sujeitos ao regimen das facturas consulares, das quaes, porém, não serão cobrados emolu-

mentos:

1°, o gado de toda especie destinado á criação e engorda que entrar no territorio da Republica (circular n. 60, de 23 de Julho de 1917); 2°, as mercadorias importadas directamente para

serviço da União; 3", os objectos importados pelos agentes diplomaticos estrangeiros acreditados junto ao Governo da Republica e pelos navios de guerra das nações amigas, fundeados em portos do Brasil

Paragrapho unico. A falta de factura nos casos dos ns. 2 e 3 poderá ser supprida pela declaração detalhada das mercadorias, seu peso, qualidade, quantidade, valor e procedencia, devendo, no caso do n. 2, ser essa declaração feita em duas vias, uma das quaes será enviada, logo que seja possivel, pela Alfandega á Directoria de Estatistica. (Decisão n. 18, de 24 de Janeiro de 1911).

#### CAPITULO II

#### DA LEGALIZAÇÃO DAS FACTURAS

Art. 8.º A legalização das facturas consulares poderá Brasil, na praça da expedição das mercadorias consulares do Brasil, na praça da expedição das mercadorias, como nas dos portos de embarque das mesmas (art. 38, § 1°, da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919).

§ 1.º Exceptuam-se as facturas das mercadorias expertados para o Brasil da gualquer paiz com transita.

portadas para o Brasil, de qualquer paiz, com transito pela Argentina ou Uruguay, as quaes só poderão ser authenticadas no paiz da exportação (art. 38, § 2°, n. VIII, de la p. 3.970)

da lei n. 3.979).
§ 2.º Os consules authenticarão as facturas datando-as

e assignando-as (art. 38, lettra b, da lei n. 3.979).
§ 3.º Nenhuma factura deverá ser authenticada desde que verifique o respectivo consul não conter ella os requisitos essenciaes, de accordo com as disposições do presente regulamento (art. 38, lettra b, § 1º, da lei nu-

mero 3.979). § 4.º Não é permittido em uma só factura consular § 4.º Não e permittido em uma so factura constitar incluir volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas, ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida, quando todos os volumes ou mercadorias tenham o mesmo consignatario e a mesma marca, ou signaes distinctivos de qualidade. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 170, de 29 de Novembro de 1917).

§ 5.º Não serão consideradas legaes as facturas, quanda contiguação em palavras inutilizadas

do contiverem emendas, rasuras ou palavras inutilizadas, sem resalva que as isente de qualquer duvida ou suspeita. (Decisão do Ministerio das Relações Exteriores n. 8, de 15 de Maio de 1901).

# CAPITULO III

#### DOS EMOLUMENTOS

Art. 9.º Os emolumentos das facturas consulares serão de 4\$, ouro, ao cambio de 27. (Lei n. 1.916, de 31 de Dezembro de 1916).

Art. 10. Na falta de estampilhas o sello será cobrado

por meio de verba lançada no documento competente.
Art. 11. Os documentos apresentados para prova da
origem das mercadorias serão legalizados gratuitamente
pelas autoridades consulares.

#### CAPITULO IV

#### DO MODELO DAS FACTURAS CONSULARES

- Art. 12. As facturas consulares, que serão organizadas de accordo com o modelo annexo, deverão satis-fazer as seguintes formalidades :
- a) Numeração da factura Compete exclusivamente á autoridade consular que houver authenticado a factura, começando em cada anno pelo n. 1;
- b) Declaração Deverá ser firmada pelo exportador carregador, ou seu preposto, que garantirá a exactidão da mesma, declarando, outrosim, que não apresentou para cuthenticação outra factura referente ás mesmas mercadorias (art. 38, \$ 1°, lettra d, da lei n. 3.979);
- c) Nome e nacionalidade do navio Deverão ser mencionados, assim como si o navio é a vapor ou a vela;
- de Porto de embarque das mercadorias E' aquelle em que a mercadoria for effectivamente embarcada com destino ao Brasil :
- e) Porto de destino da mercadoria-E' o ultimo porto aduaneiro para o qual a mercadoria tiver sido despa-chada. No caso de opção para outro porto deverá ser feita declaração neste sentido na factura:
- f) Valor total declarado Deve representar o valor da factura, inclusive frete e despezas approximades:
- g) Despezas inclusive frete Serão entendidas por despezas as que se fizerem depois da compra da mercadoria :
- h) Valor da moeda do paiz de procedencia Na de-claração desse valor, designará o exportador ou carre-gador a especie da moeda, si papel ou ouro;
- i) Murcas e numeros Deverão ser escriptos no verso da factura em suas columnas respectivas, na devida
- Os volumes compondo uma partida e constantes de uma só partida deverão ter, sempre que possivel, numeração seguida, sendo em todo caso prohibido o uso de numeros repetidos (art. 38, § 2°, n. VI, lei n. 3.979);
- j) Quantidade e especie dos volumes Sob estas rubricas deverão ser mencionadas, guardando também a devida ordem, a quantidade e especie dos yolumes, isto é, si são caixas, barris, barricas, gigos, fardos, etc;
- k) Especificação das mercadorias O exportador deverá indicar as mrecadorias com as denominações proprias, de accordo com a venda realizada e a respectiva factura commercial, na conformidade do que dispõe o art. 26 deste regulamento;
- 1) Pesos em kilogramma Na columna peso bruto dos volumes — se lançará o peso total destes; na co-lumna — peso bruto da mercadoria — o peso desta com os envoltorios que são incluidos para a cobrança dos direitos, taes como latas, saccos, caixas ou caixinhas de papelão, etc., e que se acham descriptos na Tarifa ; na columna — peso liquido real — o da mercadoria, excluidos os seus envoltorios tanto internos como externos.

Assim, quando a mercadoria pagar direitos a peso liquido real, bastará que a factura mencione, com o peso bruto (total) do volume ou volumes, o peso real da mercadoria com exclusão de todos os envoltorios, quer externos, quer internos, que a acondicionem.

Semelhantemente, quando a mercadoria paga direitos a peso bruto nos envoltorios designados na Tarifa, a factura declarará esse peso na columna respectiva.

- m) Valor parcial declarado Nesta columna se mencionará o valor de cada artigo facturado, excluidas as despezas e frete.
- n) Paiz de origem Para a materia prima é o de sua producção e para os artefactos de qualquer especie, aquelle em que a materia prima tiver recebido bene-

pradas as mercadorias para serem exportadas para o Brasil, independente da declaração do paiz de origem. quer das materias primas ou artefactos (art. 38, § 26 n. VII. lei n. 3.979) VII. lei n. 3.979).

 p) Quantidade da mercadoria — Esta columna será aproveitada para as mercadorias que forem sujeitas a direitos por unidade diversa do peso, tal como duzia, milheiro, cento, metro cubico, etc.

milheiro, cento, metro cunico, etc.

No caso de pagarem direitos as mercadorias por unidade, duzia, duzia de pares, cento ou milheiro, como relogios, vassouras, luvas, telhas de barro, tijolos respensas, luvas, telhas de barro, tijolos respensas procesors. fractarios, etc., deverá a factura, além do peso bruto e do peso liquido ou bruto de taes artefactos, declarar a

spectiva quantidade.

No caso de serem mercadorias que paguem por medição, taes como ladrilhos de marmore, taboas de pinho, etc., deverá a factura declarar o numero de metros quadrados ou cubicos, ou de outra unidade conhecida de suerficie ou volume. Cada classe de mercadoria especificada na factura

deverá trazer a declaração do seu peso e valor, sendo prohibido englobar pesos ou valores de mercadorias differentes, embora tenham a mesma classificação na Tarifa (art. 38, § 2°, ns. III, IV e V da lei n. 3.979).

Art. 13. Quando em uma mesma factura tiverem sido incluidas mercadorias de diversas origens, o exportador ou carregador deverá mencionar na columna respectiva a origem de cada uma em separado.

Art. 14. A especificação da mercadoria poderá ser reita no idioma do paiz da expedição, devendo porém o consignatario apresentar para despacho traducção da mesma por traductor publico ou particular.

Paragrapho unico. Não serão acceitas traduçções

feitas pelo consignatario das mercadorias, os despachantes autorizados a correr a nota do despacho, e outras pessoas interessadas no mesmo despacho. (Decisão n. 27, de 20 de Fevereiro de 1909).

Art. 45. Os exportadores ou carregadores poderão mandar imprimir as facturas consulares com traducção interlinear (parcial ou integral) em qualquer idioma eu-ropeu, comtanto que não seja feita a menor alteração na fórma e dizeres do modelo.

Paragrapho unico. Aos exportadores ou carregadores fornecerão os consules gratuitamente fórmulas das facturas impressas em portuguez.

#### CAPITULO V

#### DOS DEVERES DOS CONSULES

Art. 16. Além dos deveres já estabelecidos no presente regulamento, incumbe aos consules e agentes con-sulares collocar semanalmente no Correio, endereçados a Directoria de Estatistica Commercial do Rio de Janeiro, independente de annuncios de mala, as segundas vias das facturas por elles authenticadas na semana anterior.

mencionando, nos officios de remessa, o numero e quantidade das msemas (art. 38, § 1º, lettra f, lei n. 3.979).
§ 1.º No mez em que não houver facturas, a autoridade consular communicará o facto á sobredita repar-

- ção. § 2.º A remessa das facturas deverá ser feita por via postal ordinaria quando o seu peso não execeder de 50 grammas. Excedendo este peso, serão as mesmas enviadas como encommendas postaes ou como papeis de negocios registrados.
- Art. 17. O consul não poderá deixar de legalizar a factura, quando se tratar de mercadorias isentas de cxhi-bição desse documento, si o exportador entender fazel-o.
- Art. 18. Verificando o consul não conter a factura os requisitos essenciaes, de accôrdo com o art. 8°, \$ 3°, e mais disposições deste regulamento, convidará o exporaquelle em que a materia prima tiver recebido beneficio.

  o) paiz de procedencia — E' obrigatoria a declaração do paiz da procedencia, isto é, daquelle onde foram com
  do paiz da procedencia, isto é, daquelle onde foram com-

Art. 19. Dado o caso de erro ou omissão na factura já 1 authenticada, o exportador poderá apresentar para au-thenticação nova factura, declarando ser reforma de

A factura reformada só poderá ser apresentada para authenticação consular até chegado o navio ao porto do destino da mercadoria (art. 38, § 1°, lettra c, da lei nu-

Art. 20. Os agentes consulares assignarão do proprio punho as primeiras e as segundas vias das facturas con-

- Art. 21. Os consules acceitarão como prova satisfa-cioria de origem qualquer dos documentos seguintes :
- a) factura authenticada do fabricante da mercadoria; b) certidão passada pela Alfandega ou Camara Com-tercial do ponto da expedição da mercadoria, decla-

rando a sua verdadeira origem. Paragrapho unico. Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos de que trata este artigo, o interessado produzirá documentos de outra natureza, que comprovem a origem da mercadoria, afim de serem visados.

#### CAPITULO VI

#### DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

Art. 22. Incumbe ás Alfandegas e Mesas de Rendas : 1.", não permittir o despacho das mercadorias, sem

que o consignatario apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo, responsabilizando-se a apresentar esse documento ou pague a multa de que trata o art. 27. § 5°:

2.º, acceitar, em caso de extravio da primeira via da factura, certidão da quarta via existente na Alfandega, e, na falta desta, certidão da segunda via passada pela Directoria de Estatistica Commercial, para servir ao despacho aduaneiro;

3.", exigir o reconhecimento da firma do consul exarada nas facturas, quando suspeitar que a mesma não é

- 4.º, exigir do consignatario a apresentação ou traduccão da factura consular;
- 5.°, arrecadar os emolumentos, na hypothese prevista no art. 10 deste regulamento, que deverão ser pagos por sello de verha, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia (art. 26, da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de
- c.", communicar a todas as Alfandegas e ás demais repartições aduaneiras, bem como ao consul que tiver legalizado a factura, desde que se tenha verificado qualquer divergencia fraudulenta entre a declaração da factura e as mercadorias postas a despacho, os nomes do cura e as mercadorias postas a despacho, os nomes do exportador e do importador, servindo essa communicação de aviso para que aquellas repartições e o consulado exerçam vigilancia especial sobre os documentos e merca dorias provenientes do mesmo expeditor ou destinados aos mesmos consignatarios (art. 38, § 3°, lettra c, lei
- Art. 23. No caso de não ser exhibida a factura consular no acto da apresentação do despacho de importação, observar-se-á o seguinte :
- 1°, ao dono ou consignatario que requerer a assigna-tura de termo de responsabilidade pela falta da dita fa-clura será concedido pelo chefe da repartição o prazo de 90 dias para apresentação desse documento;
- 2°, em livro especial, devidamente numerado e rubricado, se lavrarão os termos de responsabilidade, que serão numerados e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota do despacho, depois de paga, a importancia total dos direitos em ouro e papel, hem como o numero e data da referida nota;

3º, no verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, ú tinta vermelha : «Assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n...., para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado;

4°, sob pena de responsabilidade pessoal do empregado da sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do disposto no n. 2;

5", findo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorogado por mais 45 dias improrogaveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer communicação desse facto ao Inspector da Alfandega, que importa aos donos ou consignatarios das mercalminas multiplicativas de descriptos de constituiros de cadorias multa igual aos direitos constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente si não for effectuado o seu pagamento dentro daquelle prazo;

6°, effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em receita eventual, dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa:

7", apresentada a factura consular, dentro do prazo

7", apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, incependente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega na propria factura, dizendo-se: «Dê-se baixa no termo de responsabilidade».

Na factura, o empregado respectivo declarará: «Dei baixa no termo de responsabilidade n....», datando e assignando (art. 60, lei n. 2.841, de Dezembro de 1913; art. 47, lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, e artigo 38, lei n. 3.979, de 1919).

Art. 24. As Alfandegas e Mesas de Rendas só deverão exigir prova de origem, quando estiver estabelecida a tarifa differencial para qualquer paiz.

Para apresentação das provas de origem fica concedido o prazo de 90 dias, que pode ser prorogado por mais

#### CAPITULO VII

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DA DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL

- Art. 25. A' Directoria de Estatistica Commercial incumbe :
- § 1.º Organizar a estatistica geral de importação di-recta de mercadorias e valores que se effectuar nos por-tos da Republica, de accôrdo com as segundas vias das facturas consulares.
- § 2.º Prestar as informações que lhe forem requisitadas pelas repartições de Fazenda e pelas autoridades consulares.
- § 3.º Passar certidão das segundas vias de facturas, quando requerida, cobrando os respectivos emolume em estampilhas, inutilizando-as na propria certidão.

# CAPITULO VIII

# DA NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS

Art. 26. Na especificação das mercadorias, exigida no modelo das facturas consulares, não serão acceitas designações genericas, taes como: tecidos de algodão, obras de ferro, artigos de armarinho, bebidas, ferragens, madeiras, productos chimicos, especialidades pharmaceuticas. As mercadorias deverão ser indicadas com as de-

nominações proprias, de accordo com a venda realizada | pelo exportador e a respectiva factura commercial, de-vendo declarar-se a materia ou materias que entrarem na sua composição sempre que dessa declaração depen-der a classificação para pagamento dos direitos alfan-

Quando se tratar de objectos de moda ou roupa feita, é obrigatoria a declaração: simples, bordada ou enfeitada, sem que entretanto se exijam declarações sobre a constituição intima desses objectos ou de cada uma das suas partes ou a sua composição chimica.

E' porém, obrigatoria a declaração da materia principal de que ellas são feitas; assim, em vez de designações vagas, deverão as facturas dizer: tecidos de algodão erús, tecidos de algodão brancos, tecidos de algodão tintos ou tecidos de algodão estampados, roupas feitas de algodão estampados, roupas feitas de algodão, simples ou compostas, rendas, fitas, plumas, hotões, luvas, meias de algodão, agulhas, argolas, fechaduras, puxadores de ferro, alcoolatos, tinturas, ergotina. hicarbonato de sodio ou de potassio, sóda caustica, etc. (art. 38, § 2°, n. 1, da lei n. 3.979).

Paragrapho unico. Pela infracção das exigencias constantes deste artigo, será punido o importador com a multa de que trata o art. 27, \$ 6°, deste regulamento.

#### CAPITULO IX

#### DAS MULTAS

- Art. 27. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes :
- § 1.º Pela divergencia da factura consular com o con-teúdo do volume ou volumes, verificada em acto de con-ferencia, será imposta a multa dos direitos em dobro ao consignatario das mercadorias, nos casos seguintes :
- \$ 2.° Si da divergencia resultar differença para menos nos direitos, quer se trate de peso, quer se trate de mercadorias de taxa inferior, a imposição da multa só terá logar na hypothese prevista na 2º parte do art. 490 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.
- § 3." As divergencias por differença de qualidade, que importem em pagamento de direitos superiores aos que o deno ou consignatario da mercadoria se proponha pagar, são passiveis de multa de direitos em dobro, quando o valor do accrescimo exceder de 100\$000.
- § 4.º As divergencias em peso só serão passiveis da mesma multa quando o accrescimo exceder de 10 % do peso declarado na factura:

  Para a applicação desta multa será considerado o peso verificado na totalidade dos despachos, quando oc-

correr não ser a mercadoria despachada em uma unica nota, sendo a multa adjudicada ao empregado que apurar a differença (Lei n. 3.979 de 1919, art. 15).

- § 5.º A falta da factura consular na occasião da apresontação do despacho ou quando findo o prazo marcado no art. 23, n. 5, deste regulamento, será punida com a multa de direitos em dobro, a qual pertencerá á Fazenda Nacional. (Decisões ns. 234 e 262 do Ministerio da Fazenda, de 31 de Agosto de 1918 e 25 de Setembro de 1918, e 1 de Fevereiro de 1919, lei n. 3.979, art. 38, § 4.°)
- § 6.º Pela infracção das exigencias constantes dos ar-§ 6.º Pela infracção das exigencias constantes dos artigos 8º, § 1º, 12, alineas i, l, o, p, e 26, serão punidos os importadores com a multa de 2 a 5 % do valor official das mercadorias de que se tratar, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrerem.

  Metade dessa multa será adjudicada ao funccionario que verificar a infracção e fizer a respectiva communicação (lei n. 3.979, art. 38, § 3°.)

- § 7.º Pela infracção do art. 8º § 4º, do presente regulamento, será imposta ao respectivo consul a multa de 2008000
- § 8.º Pelo não cumprimento das demais obrigações impostas por este regulamento aos consules e outras autoriadades consulares, ficarão os mesmos sujeitos á multo de 508 a 500 a que lhas será imposta pelo Ministerio. ta de 50\$ a 500\$, que lhes será imposta pelo Ministerio da Fazenda, em vista das informações dos Inspectores das Alfandegas e do Director da Estatistica Commercial, ou queixa dos interessados (art. 38, lettra q, § 1°, lei numero 3.979).

#### CAPITULO X

#### DISPOSIÇÕES GERAES

- Art. 29. As despezas dos consulados com o serviço das facturas consulares serão feitas por conta dos emolumentos arrecadados pelas ditas facturas.
- Art. 30. E' prohibida tanto nos consulados como na Directoria de Estatistica Commercial e nas Alfandegas e Mesas de Rendas a exhibição das facturas consulares a essoas estranhas ao objecto das mesmas.
- Art. 31. Nos casos omissos neste regulamento e que forem de natureza urgente, os consules e os chefes das estações fiscaes e da Directoria de Estatistica Commercial resolverão como julgarem conveniente, dando, porém, conta do seu acto ao Ministerio da Fazenda, para decisão final.
- Art. 32. Revogam-se as disposições em contrario.
- Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1920 Homero Ba-

......VIA

# Factura Consular Brasileira

N. da factura.....

......CONSULADO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL EM..... **DECLARAÇÃO** Declar.....solemnemente que so.....exportadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos.......volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de......do Brasil e consignadas a..... .....de 19...... .....de 19......de .....(agente do exportador). Nome e nacionalidade do navio a vela...... Nome e nacionalidade do navio a vapor..... Data approximada da sahida do vapor ou do navio a vela...... Porto de embarque da mercadoria. Porto de destino da mercadoria..... Porto de destino da mercadoria.....em transito para.....em Valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas (1)...... Fretc e despezas approximadas (1)..... Designação da moeda do paiz de procedencia (se de ouro ou papel)..... OBSERVAÇÕES DO CONSUL Pagou VISTO. .....CONSULADO DOS E. U. DO BRASIL EM..... .....de 19.....

(1) Moeda do paiz de exportação.

e numeros	
Quantidade	Vol
Especia	Volumes
Especificação com a denomina ou n	
Especificação completa de cada mercadoria com a denominação commercial, sua applicação ou materia de que é feita	
	·
Bruto dos volumes	Peso
Bruto da mercadovia	Peso em kilogrammas
Liquido da mercadoria	mas
Outras unidad tarifa	les da
Valoi de cada mercadori em & esterlinas, exclu- sive frete e des- pezas	Valor do rada
Paiz de origem de cada mercadoria	
Pair onde foi comprada cada cada mercadoria	

# VII

# SERVIÇO DE BAGAGENS

(Portaria da Alfandega do Rio de Janeiro n. 136, de 30 de novembro de 1918)

VIII

Entende-se por bagagem, para o fim de gosar de isenção de direitos aduaneiros

a) as peças de vestuario usadas;
b) os objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos do serviço e uso pessoal dos passageiros, officiaes ou equipagem das

c) os livros scientíficos e litterarios, comtanto que não haja mais

c) os livros scientíficos e litterarios, comtanto que não naja mais de um exemplar de cada obra:

d) os desenhos, esboços, maqueties, ou modelos, acabados ou por acabar pertencentes a artistas que vierem residir na Republica.

e) os bahús, malas e saccos, cestas e cadeiras de viagem, necessarios para o uso pessoal e diario, durante a viagem;

f) as joias e baixellas com caracteristicos de serem do serviço diario, como monogrammas ou indicios de uso,

l 1.º Serão sujeitos a direitos a roupa nova e utensilios novos, embora sejam para uso particular do passageiro, nos limites acima indicados

embora sejam para uso particular do passageno, nos marces de indicados.

§ 2.º Com exclusão das joias e baixellas de que trata a lettra f a todos os mais se poderá conceder isenção de direitos, ainda quando, não acompanharem os passageiros e pessoas da tripulação dos navios na mesma embarcação. (Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, arts. 390 e 425; Decretos ns. 3529, de 15 de dezembro de 1899, art. 16, e 8592, de 8 de março de 1911, art. 2º, e Circular n. 67, de 28 de agosto de 1917, regra Vi)

Além dos objectos enumerados na regra I, serão especialmente reputados bagagem do colono que vier se estabelecer no paiz:

a) as barras, catres e camas ordinarias ou communs que estiverem em relação ás posses e posições do colono a que pertencerem b) a louça usada e ordinaria;
c) os instrumentos aratorios de sua profissão;
d) os trastes de qualquer especie e outros objectos, comtanto que, o numero e quantidade não excedam do que for indispensavel para o uso do colono ou de sua familia;
e) uma espingarda de caça para cada colono adulto. (Nova Consolidação citada, art. 391, e Decreto n. 8592 citado, art. 2")

É obrigação do passageiro apresentar a bordo ao Capitão do navio que o transportar, declaração summaria, escripta e assignada, do conteúdo dos volumes que contiverem mercadorias ou objectos de commercio ou mesmo objectos miudos que, pela sua natureza e quantidade, não possam ser considerados de commercio, com expressa menção da marca ou letreiro, numero e qualidade do volume. Não tendo feito a declaração a bordo, é ainda o passageiro obrigado a fazel-a em terra ao funccionario fiscal, até o inicio da conferencia dos volumes, podendo, nessa occasião ser a declaração simplesmente verbal ou escripta. (Nova Consolidação citada, art. 351, n. 3 e art. 392; Decreto n. 3529 citado, art. 18, e Circular n. 27, de 18 de julho de 1905)

A falta da declaração será punida:

a) com multa de direitos em dobro e mais 10 % sobre os mésmos direitos, quando nos volumes forem encontradas mercadorias ou ar-

tigos de commercio;

b) com multa de 2\$500 a 50\$000 por volume, quando estes contiverem objectos miudos. (Nova Consolidação citada, art. 392; Decreto n. 3529 citado, arts. 18 e 19 paragrapho unico, e Circular n. 27 citada rogra 28\)

Os volumes que contiverem mercadorias ou artigos de commercio qualquer que seja a embalagem, serão recolhidos immediatamente aos armazens internos e ficarão sujeitos ao processo ordinario dos despachos de consumo, depois de averbados no manifesto do respectivo vapor. (Decreto n. 3529 citado, art. 19; Circular n. 27 citada, regra 3ª, e Circular n. 67, de 28 de agosto de 1917, regra 1)

Não será permittido o despacho de volumes nas condições dos de que trata a regra V, sem apresentação da factura consular ou assignatura de termo de responsabilidade por falta da mesma factura. (Circular n. 67 citada, regra II)

Os commandantes dos vapores são obrigados a apresentar uma relação de todos os volumes de bagagem dos passageiros com a indicação das respectivas marcas, não sendo, porém, responsaveis pelo conteúdo dos mesmos volumes. A falta da apresentação desta relação será punida com a multa de 100\$ até 400\$000. (Nova Consolidação citada, arts. 351, n. 3, e 355. paragrapho unico; Circular n. 12, de 11 de fevereiro de 1898; Decreto n. 3529 citado, art. 29, e Circular n. 67 citada, regra III)

Será considerado contrabando todo o volume de bagagem encontrado a bordo, por occasião ou depois da visita da Altandega, desde que não conste da relação de que trata a regra VIII e se destine ao porto da visita. (Circular n. 67 citada, regra IV)

Se forem encontrados em fundos falsos, ou em outros quaesquer meios de occultação, objectos, ou mercadorias sujeitas a direitos e esta circumstancia não houver sido declarada pelo passageiro, antes de principiar a conferencia, incorrerá este na pena de perda das mercadorias e multa correspondente á metade do seu valor, sendo, além disso, detido o passageiro e enviado com o respectivo auto á autoridade competente para o devido processo criminal. A igual processo fica sujeito o passageiro em cuja bagagem forem encontradas notas ou papeis de credito, falsos. (Nova Consolidação citada, arts. 397, 2º e 3º, e 63r, ½ 2º) XI

É facultado ao passageiro trazer comsigo para terra os saccos de viagem, pequenas malas com roupa de uso diario e outros volumes semelhantes, que não contiverem objectos sujeitos a direitos. (Nova Consolidação citada, art. 393, paragrapho unico)

No exame e verificação da bagagem dos passageiros, os Conferentes e mais empregados evitarão minuciosas buscas, se a posição social do individuo, cuja bagagem for apresentada a exame, inspirar confiança e repellir qualquer suspeita de cavillação ou de fraude, salvo no caso de denuncia ou de facto que revele o contrario do que se deve presumir. (Nova Consolidação citada, art. 399)

XIII

Será dispensada de exame a bagagem:

a) dos chefes das missões diplomaticas ou agentes diplomaticos, ou pessoas de distincção, que vierem residir na Republica, viajar ou transitar pelo seu territorio;
b) dos naturalistas ou viajantes que, por ordem dos Governos estrangeiros ou por commissão de sociedades scientificas, acreditadas ou recommendadas pelos respectivos agentes diplomaticos, nacionaes ou estrangeiros, viajarem ou transitarem pelo territorio da Republica.

— Estas bagagens terão immediato desembaraço, bem como — a das notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, políticas e altos funccionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo. (Nova Consolidação citada, art. 400, e Decreto n. 8592 citado, art. 2°, paragrapho unico).

No desembaraço das bagagens, em geral, haverá a possivel facilidade e a maxima urbanidade no trato com os passageiros. (Decreto n. 8592 citado, art. 2°, paragrapho unico)

É permittido o desembaraço dos passageiros, desde que se possa realizar até ás 9 horas da noite. (Nova Consolidação citada, art. 393. paragrapho unico; Leis ns. 1313, de 30 de dezembro de 1904, art. 2°, alinea V, e 1452, de 30 de dezembro de 1905, art. 2°, alinea XV)

XVI

Será prohibido funccionar no armazem de bagagens despachantes ou outras pessoas estranhas ao serviço, salvo no caso em que o passageiro tenha autorizado qualquer despachante, que, no emtanto, só poderá funccionar depois de apresentada a autorização ao Inspector da Alfandega. (Circular n. 67 citada, regra V)

que trata a regra V, sem apresentação da factura consular ou assignatura de termo de responsabilidade por falta da mesma factura. (Circular n. 67 citada, regra II)

VII

A falta da factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para a sua apresentação. (Lei n. 3346, de 31 de dezembro de 1917, art. 34, n. 4)

# VIII

# DESPACHO DE MADEIRA

(Portarias da Alfandega do Rio de Janeiro ns. 55, de 24 de setembro de 1901, e 230, de 29 de novembro de 1911)

#### INSTRUCÇÕES

INSTRUCÇÕES

1. Não serão acceitas as notas que não estiverem organizadas de accôrdo com o modelo annexo e disposições terminantes do art. 476 da Conseildação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

11. A conferencia deverá ser feita ou a bordo do poprio navio que tiver conduzido a madeira, ou em logar apropriado préviamente designado pelo Conferente, afim de alti, com exactidão, proceder a seu exame e medição, como preceitãa o art. 49, 8 º 0 ac itada Consolidação.

111. São logares apropriados para taes conferencias: —a praía de D. Manoel, Largo de Santo Christo dos Millagres, dóca da Alfandega.

112. São logares apropriados para taes conferencias: —a praía de D. Manoel, Largo de Santo Christo dos Millagres, dóca da Alfandega, compradores, como foi explicado pela Ordem do Thesouro de 37 de junho de 1868, expedida a esta Alfandega.

113. Vouando a madeira, desembarcada de qualquen navio, tenha de seguir para Maná. Nictheroy e pontos semelhantes, deverá ser 124. Vouando a madeira, desembarcada de qualquen navio, tenha de seguir para Maná. Nictheroy e pontos semelhantes, deverá ser 124. Vouando a madeira, desembarcada de pelo Conferente, da qual constem a quantidade, especie e dimensões das diversas peras de madeira. A embarcação que for encontrada com destino a quaesquer pontos, sem a respectiva gula, será retida ou levada á dóca da Alfandega ou barcas de registor pelos Gaurdas que fazem a ronda dos ancoradouros.

124. Vo Conferente lançará diariamente na nota para despacho a quantidade, especie e dimensões das peças que conferir e a metragem Vi. No caso do Conferente achar differença na medição deverá reter a madeira e fazel-a remover, se for possivel, para a dóca da Alfandega, altro se estiver em trapiche alfandegado, e dará logo parte à Inspectoria, a deva dos accordos de dara pera estiver em trapiche alfandegado, e dará logo parte à Inspectoria, de mandará fazer novo exame por outro Conferente.

125. Vil. So a formalidade acina prescripta na foi préviamente satisfeita, torna-se impossivel ao Inspector at

Oitocentas e dez couçoeiras de pinho, sendo:

100 de 14×3×9 200 de 15×3×9 100 de 16×3×9 100 de 18×3×9

600 couçoeiras de pinho com nove mil e seiscentos pés lineares inglezes de comprimento, tres pollegadas de espessura e nove pollegadas inglezas de largura, correspondentes a 50, m3 976.

50 de 14×6×9 20 de 15×6×9 60 de 20×6×9 80 de 24×6×9

couçoeiras de pinho com quatro mil cento e vinte pés lineares de comprimento, seis pollegadas de espessura e nove pollegadas inglezas de largura, correspondentes a 43, 23, 754. Ao todo oitocentas e dez couçoeiras medindo noventa e quatro metros e setecentos e trinta decimetros cubicos — 94,730 — Metro cubico......

													_
Pés	ingle	zes quad	lrados o	u superficia	es e	cubicos e	set	us equi	valentes e	m metros	quadrados	e cubicos	
P	2	Р з	M ²	M 3	P 2	Р 3		M 2	М 3	P 2	Рз	M <sup>2</sup> M	3
1	0	,083333	0,0929	0,0023596	200	16,666		18,58	0,47192	30.000	2499,999	2787 70,7	
2	0	,166666	0,1858	0,0047192	300	24,999		27,87	0,70788	40.000	3333,333	3716 94,3	
3	0	,210999	0,2787	0,0070788	400	33,333		37,16	0,94384	50,000	4166,666	4645 117,9	
4		.333333	0.3716	0,0094384	500	41,666		46,45	1,1798	60.000	4999,999	5574 141,5	
5		416666	0.4645	0.011798	600	49,999		55,74	1,41576	70.000	5833,333	6503 165,1	.72
6		.499999	0.5574	0.0141576	700	58,333	1.1.	65,03	1.65172	80.000	6666,666	7432. 188,7	68
7		.583333	0.6503	0.0165172	800	66,666		74,32	1,88768	90.000	7499,999	8361 212,3	64
8		.666666	0.7432	0.0188768	900	74,999		83,61	2,12364	100.000	8333,333	9293 235,9	<del>)</del> 6
9		749999	0.8361	0,0212364	1.000	83,333		92,9	2,3596				٠.
10		833333	0.929	0,023596	2.000	166,666		185.8	4,7192	Obs	ervação:		
20		.666666	1.858	0.047192	3.000	249,999		278,7	7.0788				
$\tilde{3}$ 0		.499999	2,787	0.070788	4.000	333,333		371.6	9.4384	Reduzen	n-se os pés	lineares ingl	ie-
40	1 $3$	.3333333	3.716	0.094384	5.000	416,666		464.5	11,798	768 9 8111	erficiaes a	pplicando-se	a
50		166666	4.645	0.11798	6.000	499,999	131	557.4	14,1576				
		,999999		0.141576	7.000	583,333		650.3	16,5172	iormula (	і. L. Е. е	estes a metr	CUS
		.833333	6.503	0.165172	8.000	666,666		836,1	24 2364		12		
		6.666666	7.432	0.188768	9.000	749,999		743,2	18,8768	cubicos n	nultiplicand	o-se o resi	11II-
		499999	8.361		10.000	833,333		929	23,596		0,0023596.		
400		14000000			0.000	1000,000	1 1	1050	20,000	rano bor	0,00-0000	"我是我不是我没有。"	

# IX

# TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

# I—Armazenagem (simples)

(Art. 594 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 11 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896)

# TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

		Até 60 dias, 1,5%	Até 90 dias, 2 %	De mais de 90 dias, 3 %		lo ao mez	
Razões	Até 30 dias, 1 % ao mez	ao mez	ao mez	120 dias 12 %	150 dias 15 %	180 dias 18 %	
2 %. 3 %. 4 %. 5 %. 6 %. 7 %. 8 %. 10 %. 15 %. 20 %. 25 %. 30 %. 35 %. 40 %. 50 %. 60 %.	. 3 . 4 . 5 . 6 . 7 . 8 . 10 . 15 . 20 . 25 . 30 . 35 . 40 . 50 . 60 . 80	1 1,83 1,66 2 2,38 2,66 3,33 5 6,66 8,33 10 11,67 13,33 16,66 20 26,6 33,3	1 1,16 1,33 1,66 2,5 8,33 4,16 5 5,833 6,66 8,33 10 13,33 16,66	1,25 1,66 2,08 2,5 2,916 3,33 4,16 5 6,66 8,83	1 1,33 1,66 2 2,333 2,666 3,33 4 5,33 6,66	1,11 1,38 1,66 1,944 2,22 2,77 3,33 4,44 5,55	

Regra — Dividem-se os direitos pelo divisor corres pondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

# TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

-				The second secon				
	Até so dias y 0 Até 60 dias, 1,5 %		Até go dias, 2 %	De mais de 90 dias, 3% ao mez				
Razões	Até 30 dias, 1 % ao mez	ao mez	ao mez 6 %	120 dias 12 %	150 dias 15%	180 dias 18 %		
2 %. 3 %. 4 %. 5 %. 6 %. 7 %. 8 %. 10 %. 15 %. 20 %. 30 %. 35 %. 40 %. 50 %.	0,88 0,25 0,2 0,166 0,1428 0,125 0,1 0,066 0,05 0,04 0,083 0,02857 0,025 0,025	1,5 1 0,75 0,6 0,5 0,4288 0,375 0,8 0,2 0,15 0,12 0,1 0,0857 0,075 0,06 0,05	3 2 1,5 1,2 1 0,857 0,75 0,6 0,4 0,3 0,24 0,2 0,1714 0,15 0,12 0,1	6 4 3 2,4 2 1,714 1,5 1,2 0,8 0,6 0,48 0,4 0,3428 0,3 0,24 0,2	7.5 5 3,75 8 2,5 2,142 1,875 1,5 1 0,75 0,6 0,5 0,4285 0,375 0,8 0,25	9 6 4,5 3,6 8 2,5714 2,25 1,8 1,2 0,9 0,72 0,6 0,5142 0,45 0,86 0,86		
80 %	0,0125	0,0375 0,03	0,075 0,06	0,15 0,12	0,1875 0,15	0,225 0,18		

Regra — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.



# II—Armazenagem (dobrada)

(Art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 11 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, e tabella K de fis. 52 a 55)

# TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

		Até 60 dias, 3 %	Até 90 dias, 4 %	De mais de 90 dias, 6 % ao mez				
Razões	Até 30 dias, 2 % ao mez	ao mez 6%	ao mez 12 %	120 dias 24 %	150 dias 30 %	180 dias 36 %		
2 %	2							
5 %	2,5 3 3,5	1 1,16 1,33						
10 %	5 7,5 10	1,66 2,5 3,33 4,16	1,25 1,66 2,08	1,04				
30 %	15 17,5 20	5 5,833 6,66	2,5 2,916 3,33	1,25 1,458 1,66	1 1,166 1,33	1,11		
50 % 60 % 80 % 00 %	30	8,33 10 13,33 16,66	4,16 5 6,66 8,33	2,08 2,5 3,83 4,16	1,66 2 2.66 3,33	1,38 1,66 2,22 2,77		

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

# TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

		Ati Cadina a N	Até so dias + N	De mai	s de 90 dias, 6 %	ao mez
Razões	Até 30 dias, 2 % ao mez	Até 60 dias, 3 % ao mez 6 %	Até 90 dias, 4 % ao mez	120 dias 24] %	150 dias 30 %	180 dias 36 %
2 % 3 % 4 % 5 % 6 % 7 % 8 % 10 % 15 % 20 % 25 % 30 % 35 % 40 % 50 % 60 % 80 %	0,333 0,2857 0,25 0,2 0,1333 0,1 0,08 0,0366 0,05714 0,05	3 1,5 1,2 1 0,857 0,75 0,6 0,4 0,3 0,24 0,2 0,1714 0,15 0,15 0,15 0,075 0,06	6 4 3 2,4 1,714 1,5 1,2 0,8 0,6 0,48 0,4 0,3428 0,3 0,2 0,2 0,15 0,12	12 8 6 4,8 4 3,428 3 2,4 1,6 1,2 0,96 0,8 0,6856 0,68 0,48 0,48 0,48 0,48 0,48	15 10 7,5 6 5 4,285 3,75 3 1,5 1,2 1,0,857 0,75 0,6 0,5 0,375 0,375	18 12 9 7,2 6 5,142 4,5 3,6 2,4 1,8 1,44 1,2 1,0285 0,9 0,72 0,6 0,45 0,36

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

# III—Multas de expediente

(Arts. 477, 2°, 478, paragrapho unico. e 488, 2°, 2°, 3°, 4° e 7°, e 489, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, combinados com o art. 51 das Preliminares da Tarifa)

# TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

THE STATE OF THE S				Percentag	ens	•		
Razões	1,5	2	2,5	3.	3,5	4	4,5	5
2 %	1,33 2 2,66 3,33 4 4,66 5,33 6,66 10 13,3 16,6 20 23,33 26,6 33,3 40 53,3 66,6	1 1,5 2 2,5 3 3,5 4 5 7,5 10 12,5 15 17,5 20 25 30 40 50	1,2 1,6 2,4 2,8 3,2 4 6 8 10 12 14 16 20 24 32 40	1 1,33 1,66 2 2,33 2,66 3,33 5 6,6 8,3 10 11,66 13,3 16,6 20 26,6 33,3	1,14 1,42 1,71 2 2,28 2,85 4,29 5,77 7,1 8,6 10 11,4 14,2 17,1 22,8 28,5	1 1,25 1,5 1,75 2 2,5 3,75 5 6,25 7,5 8,75 10 12,5 15 20 25	1,11 1,33 1,55 1,77 2,22 3,33 4,44 5,55 6,66 7,77 8,8 11,1 13,3 17,7 22,2	1 1,2 1,4 1,6 2 3 4 5 6 7 8 10 12 16 20

Regra — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e percentagem, o resultado será a importancia devida pela multa de expediente imposta.

# TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

			Percenta	gens	en e		<u>.</u>
Razões	1,5	2 2,5	3	3,5	4 .	4,5	5
2 %. 3 %. 4 %. 5 %. 6 %. 7 %. 8 %. 10 %. 15 %. 20 %. 25 %. 30 %. 35 %. 40 %. 50 %. 60 %.	0,187 0,5 0,15 0.5 0,10 0,1 0,075 0,1 0,06 0,0 0,05 0,0 0,04285 0,0 0,037 0,0 0,03 0,025 0,0 0,01875 0,0	$egin{array}{ccc} 0,68 \\ 0,5 \\ 83 & 0,416 \\ 2857 & 0,855 \\ 25 & 0,812 \\ 2 & 0,25 \\ 1838 & 0,166 \\ 1 & 0,125 \\ \end{array}$	1,5 1,0,75 0,6 0,5 0,4285 0,875 0,3 0,2 0,15 0,12 0,1 0,0857 0,075 0,06 0,05 0,0375 0,03	1,75 1,16 0,85 0,7 0,58 0,5 0,487 0,35 0,2338 0,175 0,14 0,116 0,1 0,085 0,07 0,058 0,0437 0,035	2 1,33 1 0,8 0,66 0,566 0,5 0,4 0,286 0,2 0,16 0,183 0,114 0,1 0,08 0,066 0,05 0,05	2,25 1,5 1,12 0,9 0,75 0,64 0,562 0,45 0,3 0,225 0,18 0,15 0,128 0,112 0,09 0,075 0,0562 0,045	2,5 1,66 1,25 1. 0,833 0,71 0,624 0,5 8,338 0,25 0,125 0,142 0,125 0,125 0,083 0,0625 0,05

Regra — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e percentagem, o resultado será a importancia devida pela multa de expediente imposta.

# IV—2 % Ouro para melhoramentos do porto

(Lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903)

# TABELLAS PARA O CALCULO PELA DIVISÃO E MULTIPLICAÇÃO

Razões	Divisores	Razões	Multiplicadores
2 %. 3 %. 4 %. 5 %. 6 %. 7 %. 8 %. 10 %. 15 %. 20 %. 25 %. 30 %. 35 %. 40 %. 50 %. 60 %.	1 1,5 2- 2,5 3 3,5 4 5 7,5 10 12,5 15 17,5 20 25 30 40 50	2 %. 3 %. 4 %. 5 %. 6 %. 7 %. 8 %. 10 %. 15 %. 20 %. 25 %. 30 %. 35 %. 40 %. 50 %.	0,66 0,5 0,4 0,33 0,2857 0,25 0,2 0,1333 0,1 0,08

REGRA - Dividem-se os direitos pelo divisor correspela taxa acima.

Regra — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador pondente á razão, o resultado será a importancia devida correspondente á razão, o resultado será a importancia devida pela taxa acima.

# V — CAPATAZIAS

# Generos de importação estrangeira

(Art. 12 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896) Volumes até 50 kilogrammas..... \$200 Dezena excedente.....\$100

Os volumes que excederem de 2 ½ metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada (1.000 kilogrammas) pagarão o duplo das taxas.

A importancia devida pela taxa de Capatazias de volumes de peso superior a 50 kilogrammas, encontra-se subtrahindo da somma total dos pesos, dezena completa, tantas vezes 30, quantos forem os volumes em despacho, e o resultado mul-tiplicado por 10.

•	5 4 3 2	volumes	a 53 kilogrs. a 68 " a 96 " a 120 " a 162 "		265 272 288 240 162
us.	15	complet	ando a dezena	+	1.227
		15 volun	nes × 30 = 450	_	1.230 450
. 11		780 × 1	0 = 78800		780

As mercadorias importadas a granel como tijolos, telhas, garrafões, panellas e outras semelhantes, desde que seu peso por volume não exceda a 15 kilogrammas, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem.

#### Generos de producção nacional

(Art. 1, n. 4, da lei n. 3070 A, de 31 de dezembro de 1915)

Generos de producção nacional exportadas geiro, kilogramma....
Sal, assucar e carvão de pedra exportados,
ou importados de portos nacionaes,
kilogramma

Observação — As taxas acima são cobradas como remuneração de serviços taes como : embarque, desembarque, conducção, arrumação, abertura e beneficiamento dos volumes contendo mercadorias nacionaes ou estrangeiras, nas pontes, caes e armazens das Alfandegas e Mesa de Rendas.

## VI — ESTATISTICA

(Art. 1°, n. 5, da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897	e 1°, n. 6,
da lei 3979, de 31 de dezembro de 1910)	
Volume até 100 kilogrammas	9010
portadas a granel por 100 kilogrammas	<b>6000</b>

Animal de raça cavallar,	um	 	\$400
Animal bovino, caprino			
Aves, uma		 	\$080

Nota — Serão consideradas mercadorias a granel para imposição desta taxa, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

# VII — Contribuições para as Casas de Caridade

(Titulo VIII, capitulo XV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e arts. 6º da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, e 16, 17 e 34 da lei n. 4440, de 31 de dezembro de 1921)

#### DESPACHO MARITIMO

#### EMBARCAÇÕES NACIONAES E ESTRANGEIRAS

De cada pessõa de equipagem das embar-	
cações que navegam barra fóra, para	
os portos do Districto Federal, e Es-	
tado do Rio de Janeiro	\$600
Idem, idem das embarcações que navegam	
para os outros portos da Republica,	
ou de longo curso	1\$920
De cada galera ou barca, pelo casco	188000
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, pa-	
tacho, hiate ou palhabote, idem	12\$000
De cada sumaca, idem	78680
De cada lancha, idem	38840

São isentos:

a) no porto do Rio de Janeiro, os navios e marinheiros das nações cujos Governos declararem prescindir do trata-mento de seus subditos no Hospital da Santa Casa da Misericordia;

b) em todos os portos da Republica, os vapores nacionaes que tenham obtido privilegio de paquetes;

c) os navios que arribarem a qualquer porto da Repu-blica por motivo humanitario de salvação de vidas, comtanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam quaesquer transações commerciaes ou outros serviços de seu

# IMPORTAÇÃO ESTRANGEIRA

Por kilogramma liquido de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas . . \$100

# VIII — Taxas de analyses

# CALCULADAS SOBRE OS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

(Art. 4º da lei n. 4050, de 13 de janeiro de 1920)

	Nos despachos de bebidas alcoolicas de qualquer qualidade, fermentadas ou não		5.	9
	Idem de tecidos de qualquer qualidade, pro-			
	ductos chimicos, drogas e especiali-			
: : -	dades pharmaceuticas	;	<b>2</b>	9
	Idem de conservas de carne, peixes, excluin-			
	do o bacalban legumes doces, feculas,			

queijos e manteiga e em todos os pro-ductos alimenticios importados e nos que servirem para o preparo destes e das bebidas . . . . . . . . . . . . . . . 2 %

Nora — De conformidade com o art. 4º da lei 813, de 23 de dezembro de 1901, é obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas.

# IX — Sello sanitario

(Art. 12, lettra e, da lei n. 3987, de 31 de janeiro de 1920, decreto n. 14713, de 8 de março, e lei n. 4440 31 de dezembro de 1921) .

#### PRODUCTOS NACIONAES E ESTRANGEIROS

- I. Opotherapicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos:
- II. Sôros therapeuticos:
- III. Vaccinas, de qualquer especie e semelhantes ou iden-

#### Acondicionados ou contidos em ampoulas:

Até 68	a du	zia, c	ada un	idade	8020
De 68	até 1	58 a	duzia,	idem	\$040
De 158	até 2	08 a	duzia,	idem	-\$060
				idem	\$100
				idem	\$200

Considera-se cada ampoula como unidade, podendo no caso das ampoulas virem guardadas em caixas, ser nestas collocados os sellos, desde que correspondam á totalidade

das ampoulas que contenha cada caixa.

Acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiras, saccos, pa-cotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes, a saber:

Preparados até 128 a duzia, cada unida	de. \$060
Idem de mais de 128 até 248 a duzia, ide	
Idem de mais de 24\$ até 36\$ a duzia, ide	
Idem de mais de 36\$ a duzia, idem	\$200

#### IV. Especialidades pharmaceuticas:

Productos de preço até 5\$ a duzia, cada uni-	4000
dade	\$020
Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, idem.	\$040
Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, idem.	\$060
Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, idem.	\$080
Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, idem.	\$100
Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, idem.	8200
Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, idem.	\$500
Idem de mais de 1208 a duzia, idem	1\$000

V. Aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes do paiz ou estrangeiros, gazeificadas ou não com gaz da propria.

por meia garrafa	\$007 \$010
por meio litro	\$014
por litro	\$020

Esses productos são isentos do imposto de consumo.

#### IMPORTAÇÃO ESTRANGEIRA

Por kilogramma de quaesquer bebidas al-5.62 réis coolicas e fermentadas . . . . . . . .

30 % addicionaes sobre o imposto acima arrecadar-se-ão para os Institutos de Assistencia.

# XI — Impostos municipaes arrecadados pela Alfandega de Santos

(Leis provincial n. 439, de 17 de julho de 1852, e municipal n. 239, de 1906 e art. 23 da lei n. 4230, de 31 de dezembro de 1920)

#### **IMPORTAÇÃO**

Por kilogramma de alcool, aguardente, vi-	
nho ou quaesquer liquidos alcoolicos es-	
trangeiros, nacionaes ou nacionalizados.	\$015
Por tonelada ou fracção de sal, idem	\$400

# Varias tabellas

#### I — Generos inflammaveis e corrosivos

Tabella G da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas modificada de accordo com decisões posteriores

(Circulares n. 42, de 21 de Agosto de 1915 e 9 A, de 25 de Fevereiro de 1918)

Acido sulfurico, nitrico ou qualquer outro corrosivo.

Agua-raz, essencia de therebentina. Alcatrão.

Alcool e aguardente.

Alcooi e aguardente.
Algodão-polvora de qualquer qualidade (pyroxille, pyroxillina, cellulose e outros).
Azotato ou nitrato de potassa (salitre) e de sodio impuros.
Archotes de esparto e semelhantes.
Balas ardentes e outros artificios de guerra semelhantes.

Benzina (benzone ou benzol).
Breu, resina de pinho, therebentina (pez de borgonha e

de qualquer qualidade).
Carbureto de calcio impuro.
Carvão vegetal ou mineral de qualquer qualidade.

Chlorato de potassio ou sodio. Cordoalha de qualquer qualidade alcatroada. Dynamite. Espoletas de qualquer qualidade.

Estopim.
Ether de petroleo (ligreina).
Fogos artificiacs de qualquer qualidade.
Fulminatos de qualquer qualidade.
Isca de rato e semelhantes.
Oleos de petroleo, gazolina, kerozene e naphta e residuos

de distillação de petroleo.
Oxylithos (perollydo de sodio com outras substancias).

Petroleo bruto.

Phosphoro de qualquer modo preparado. Phosphuretos.

Phosphuretos.
Picratos de qualquer qualidade.
Pixe de qualquer qualidade.
Polvora de qualquer qualidade.
Potassa caustica.
Potassio livre e amalgama de potassio.

Potassio livre e amalgama de potassio.

Soda caustica ou lixivia dos saboeiros.

Sodio livre e amalgama de sodio.

Sulfureto de carbono ou carbureto de enxofre.

Poderão ser recolhidos aos armazens da Alfandega alguns dos productos nesta comprehendidos, quando importados em pequenas quantidades e em frascos de vidro ou pequenas latas bem fechadas, dentro de outros envoltorios (barris ou caixas), e que não offereçam perigo, taes como os acidos, chloruretos, benzina etc.

# II — Mercadorias que podem ser despachadas a bordo ou sobre agua

Tabella H da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, modificada de accôrdo com decisões posteriores

(Circular n. 10, de 14 de fevereiro de 1916)

Aço em chapas simples, lisas, ou estriadas no laminador; em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral laminados de qualquer feitio.

Adulas. Alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto, em pó e em obras. Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachas, cal-deiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classi-ficados.

Alhos.

Alpiste e painço. Amarras e amarretas.

Amianto ou asbesto, em bruto ou em obras. Ancoras, ancorotes e fateixas.

Animaes vivos.

Apparelhos de movimento ou transmissão. Arame (fio) de ferro, de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado.

Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie. Ardosia (lousa) em bruto, em taboas, telhas on ladrilhos.

Argilla ou arêa de moldar.

Arroz. Assucar de qualquer qualidade.

Avêa em grão. Azeite de qualquer qualidade.

Azulejos. Banha ou unto de porco. Barcos e embarcações miudas.

Barro em bruto.

Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.

Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiro, com todas as suas pertenças.

Bebidas fermentadas.

Bombas e burrinhos, movidos a vapor.

Borra de azeite ou de vinho.

Cal em pedra ou em pó. Canos de chumbo, de ferro ou de barro para qualquer

Carne verde ou fresca, secca (xarque), em salmoura ou fumada e de qualquer outro modo preparada, como presuntos, conservas, salames e extractos.

Carros e outros vehículos de qualquer qualidade para conducção de pessoas ou de mercadorias e suas pertenças.

Cebolas ou cebolinhos.

Cêra em bruto ou preparada.

Chapas de ferro para cobrir casas.

Chumbo em barra, linguados, em pedaços ou de qualquer modo, em bruto, em lençól, laminas, pastas ou fios e em ligas

para typos e para mancaes.

Cimento romano ou de Portland e semelhantes.

Cobre em bruto ou preparado.

Colla ou gelatina.
Cordoalha de qualquer qualidade.
Correntes de ferro de qualquer qualidade.
Cortiça em bruto ou em rolhas.
Couros e pelles de qualquer qualidade, em bruto.

Crina animal ou vegetal.

Estanho em barras, verguinhas, folhas e de qualquer

Estanho em barras, verguinhas, folhas e de qualquer outro modo, em bruto.

Esteiras de palha de qualquer qualidade.
Farello ou restolho, de qualquer qualidade.
Farinha de trigo, de milho, arroz, batata, polvilho, amido, ou fecula amylacca, e semelhantes.
Feijão de qualquer qualidade.
Feno, alfafa e quaesquer outras forragens.
Ferro fundido ou guza, em chapas simples, lisas ou galvanizadas, em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para toneis, pipas e fardos, e em geral laminado de qualquer feitio.
Fogões de ferro, fornos e fornalhas, fogareiros, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.

simples de tres pés e outros artigos semelhantes.
Folles de qualquer qualidade.
Fructas verdes, seccas ou passadas, em conscrvas ou de qualquer modo preparadas ou confeitadas. Fumo em folha, picado ou desfiado, em pasta para mascar,

em rapé ou tabaco e em cigarros ou charutos.

Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em Gesso em bruto ou em obras.

Giz em pedra, pó ou de qualquer modo preparado. Guano e outros adubos para a terra. Guindastes de qualquer qualidade.

Juneo ou rotim em bruto. Juta e canhamo em fio, simples, para tecelagem, crú

Legumes farinaceos e hortaliças de qualquer qualidade, frescos, seccos, em salmoura ou em conserva de qualquer qualidade.

Leite em conserva ou de qualquer modo preparado.

Licores de qualquer qualidade. Linguas ou intestinos de quaesquer animaes, seccos, em salmoura, em conserva ou de qualquer modo preparados. Linho juta e canhamo, em bruto.

Louça em ladrilhos ou em apparelhos e peças não classi-

ficadas.

Machinas e instrumentos de qualquer qualidade, proprios para lavrar a terra, para mineração, para fabricas, officinas, para navegação e para estradas de ferro.

Madeiras de qualquer qualidade, em bruto ou em obras

grossas. Manteiga de vacca. Massas alimenticias.

Moinhos movidos a vapor ou força hydraulica.

Môlhos ou liquidos temperados para comida. Motores fixos, locomoveis ou portateis. Ocres de qualquer qualidade.

Oleo de linhaça. Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.

Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas, em bruto ou em rama.

Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel.
Papel ordinario, proprio para embrulho sem impressão.
Papel para impressão de jornaes.

Parafina em massa.

Peças de ferro para edificação de casas ou armazens, para construcção de barcos, pontes, cercas, postes telegraphicos e outras obras semelhantes armadas ou desarmadas.

Pederneiras. Pedras de cantaria ou de granito, em bruto ou em obras. Peixes não classificados, mariscos, ostras ou outros mol-luscos, e ovas, frescos, seccos, salgados, em salmoura ou em

conserva de qualquer modo preparados.

Pontas, ossos e unhas de quaesquer animaes. Pás de sapatos.

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceu-

Queijos de qualquer qualidade.

Remos e croques. Sabão commum ou de lavagem.

Sebo ou graxa de qualquer qualidade. Sementes para horta, jardim, prado e em geral para agricultura.

Tachos de ferro fundido para assucar.

Tijolos e telhas de qualquer qualidade. Tintas preparadas a agua de qualquer qualidade proprias para escrever e preparadas a oleo para impressão, lithographia ou pintura de casas.

Tornos movidos a vapor. Torradores de ferro para farinha.

Toucinho salgado ou em salmoura.

Toucinno saignao ou em saimoura. Trapos, ourelos e aparas de qualquer qualidade. Trilhos de ferro ou aço. Velas de qualquer qualidade. Vidros em chapas ou laminas, para vidraças, claraboias e navios.

Vime em bruto, em liaças ou mólhos.

Vinagre commum ou de cozinha. Vinhos e quaesquer outros liquidos ou bebidas alcoolicas.

Zinco em barras ou linguados, em pedaços ou residuos, em bastões para pilhas electricas ou de qualquer outro modo,

Nota — Serão tambem despachados sobre agua, salvo o caso de suspeita ou denuncia de fraude, os seguintes generos

e objectos:

1º, os generos inflammaveis e semelhantes, quando não haja deposito proprio, ao quál o respectivo dono ou consignatario queira recolhel-os, guardando-se a respeito desses generos os Regulamentos policiaes;

2º, as mercadorias isentas de direitos;

3º, os volumes de grandes dimensões e peso, c de diminuto valor, considerando-se como taes os que excederem de 2 ½ metros cubicos, ou pesarem mais de uma tonelada.

(Art. 382 § 2º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 12 § 3º da Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896).

III — Mercadorias que devem pagar armazenagem dobrada, a que se refere o art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas

Tabella K, modificada de accôrdo com a Tarifa mandada executar pelo Decreto n. 3617, de 19 de março de 1900, e leis posteriores

(Circular n. 5, de 12 de Fevereiro de 1914)

#### Classe 2ª

3. Cerdas de porco ou de javali. Artigo

4. Crina em bruto ou preparada.

Grina em pruto ou preparata.
 Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes.
 Colchões, travesseiros e obras semelhantes.
 Cordoalha de qualquer qualidade, em peça ou

#### Classe 3ª

23. Couros e pelles em bruto, de qualquer qua-

42. Correias de couro para machinas.

#### Classe 4ª

Toda a classe.

Classe 5ª

75: Ossos. Artigo

Pontas de qualquer qualidade. Unhas de qualquer animal, não classificadas.

#### Classe 6a

Classe 7ª

Toda a classe.

Toda a classe.

Classe 8a

Artigo 103. Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie. 104. Alhos soltos, em resteas ou maunças e em

molhos.

105. Sementes e favas de qualquer qualidade. 106. Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.

107. Caril. 109. Cebola Cebolas ou cebolinhos.

111. Cogumelos (champignons) seccos, frescos ou em conserva. 113. Feno, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras

forragens, verdes ou seceas. 115. Fumo em bruto ou de qualquer modo prepa-

rado. rado. 116. Louro (folhas). 118. Pimenta de qualquer qualidade.

# Classe 9ª

#### Classe 10

139. Azul ultramar ou ultramarino de qualquer Artigo 395. Canna de qualquer qualidade. 396. Junco ou rotim. 140. Bistre. 397. Vime. Carmim 402. Cestos grandes (ceirões) para conducção de 143. Cinzas azues. cargas ou para aterro e semelhantes. Cochonilla 146. Cores de anilina ou fuschina de qualquer qua-Classe 14ª lidade e semelhantes. 147. Cortiça em pó ou negro de Hespanha. 148. Essencias artificiaes de qualquer qualidade. Artigo 410. Palha e outras materias filamentosas, em rama, 149. Graxa para sapatos. 150. Indigo (anil). 151. Kermes animal ou vegetal. preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas. 412. Paina de qualquer qualidade.

Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos, inclusive o coalho liquido ou em pó para fabricação de queijos. almofadas. 155. Mate para dourar. 156. Materias corantes de qualquer qualidade. 415. Archotes de esparto e semelhantes.

Artigo

158. Nankim.
159. Ocres (oxydos de ferro naturaes).

Oleos fixos, liquidos e concretos. Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos. 162. Oleos volateis, essenciaes ou essencias.

Pós de sapatos ou para impressão.

Preto ou carvão animal (ossos queimados).

Rouge. Sigillata ou terra sigillada. 167. 168.

169. Sinopera. 17). Sombras de Colonia ou de Oliveira. Sumagre.

Terra de sienne, tostada ou em pó.

173. Tintas de qualquer qualidade. 174. Verde de qualquer qualidade.

# Classe 11a

Toda a classe.

Classe 12ª

Artigo 329. Cortiça ou casca de sobre ou sobreiro. 330. Madeira em toros, vigas, vigotes, mastros, vergonteas e blocos; em taboado, pranchões ou couçoeiras; e em peças cortadas, appare-lhadas e ajustadas para quaesquer obras ou construcções (nota 22).

334. Arcos. 335. Armações. 337. Bahús e caixas de pinho simplesmente aplai-

nadas.

340. Barcos e embarcações miudas.

342. Batoques para pipas e barris.

350. Braços de madeira guarnecidos de ferro simples para coalheiras de caminhões e bonds.

356. Carreteis, espulas e fusos para machinas e

para enrolar linha.

360. Cortiça em rolhas ou em quaesquer outras

obras simples. opras simples. 364. Fôrmas para calçado, chapéos e outros usos. 366. Gamellas, cochos e banheiras de qualquer qua-

lidade. 373. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes

de poleeiro. 374. Molduras armadas ou desarmadas de qualquer qualidade inclusive os florões, filetes ou cordões.

376. Parafusos.

Pranchas ou fôrmas para estamparia. 382. Remos. Tacos para bilhar e bagatelas.

388. Torneiras de qualquer qualidade. 389. Tornos (pinos) para calçado. 392. Vasilhame de qualquer qualidade.

413. Zostera marina ou crina vegetal e qualquer

outra propria para enchimento de colchões e

Classe 13\*

419. Capachos.

Cestos grandes (ceirões) para conducção de 420.

cargas ou para aterro e semelhantes.
423. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.
424. Cordoalha de qualquer qualidade.
428. Esteiras de qualquer qualidade.

#### Classe 15a

434. Algodão com caroço. Artigo

435. Algodão em rama ou em lã. 436. Algodão em pasta, cardado ou em folhas gommadas.

453. Cordoalha, cordas e cabo.

478. Trapos ourelos e aparas.

# Classe 16ª

481. Lã em bruto. 482. Lã lavada, simples ou carbonizada. Artigo

483. Lã tinta em rama. 484. Lã cardada, em pó ou de qualquer modo preparada. 508. Feltro para calafetar navios e semelhantes.

527. Trapos, ourelos e aparas.

#### Classe 17ª

Artigo 528. Linho, juta ou canhamo em bruto, preparado, assedado, restellado ou em estrigas, tinto

ou pintado.
530. Estopa em bruto ou em rama.

534. Aniagem e canhamaço e outros tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfardar, lisos ou entrançados.

547. Cordoalha de qualquer qualidade. 566. Trapos, ourelos e aparas.

# Classe 19ª

Artigo 612. Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel; papel para impressão ou typographia; ordinario proprio para em-brulho, de côr natural aspero dos dous lados, sem impressão e o proprio para fabrica de

estamparia. 613. Papelão não especificado.

#### Classe 20ª

616. Alabastro, marmore, pórphyro, jaspe e pedras Artigo semelhantes, em bruto ou de qualquer modo preparadas.

617 Amianto ou ashesto.

		<del>- 5</del>	2		
			í		Classe 25°
Artigo	618.	Argilla e areia de moldar.			Giusac 20
37 T		Barro em bruto.	A miliona i	703	Ferro fundido ou gusa, em linguados ou pu-
***		Barro em obra. Betumes.	Artigo		dlado para laminação.
,,,	623.	Cal em pedra ou em pó.	"	704.	Chapas simples, lisas ou estriadas no lami-
57	694	Carvão de qualquer qualidade.	ļ <sup>.</sup>		nador.
97	625.	Cimento de qualquer qualidade, em bruto ou	,,,	705.	Barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral
	020	de qualquer modo preparado.	ļ		laminado de qualquer feitio.
** **		Esmeril.	,,	706	Farro en limalha grossa.
**		Gesso. Giz.	,,	700.	Chapas de aco simples, lisas ou estriadas no la-
<b>37</b>		Lã de vidro.	İ		minador, vergalhões, cantoneiras, tiras para
,,		Lousa ou ardosia.			arcos de toneis, pipas e fardos e em geral
**	632	Pederneiras.			laminado de qualquer feitio.
	633.	Pedra pomes ou podre e semelhantes.	"		Aldrabas, cachimbos para ditas e taramelas.
**	634.	Pedra sanguinea, pedra africana e pedra tri-	"	710.	Almofaças. Amarras e amarretas.
**		poli ou triple. Pedras de granito ou de cantaria.	,,	711.	Argolas para quaesquer usos, excepto para
- 59	636.	Pedras de lithographia.		114.	chaves, com ou sem rosca, ou espiga.
,,	628	Philtros de pedra vulcanica.	,,,	715.	Bandejas.
,,	639.	Plombagina, graphite ou mina de chumbo	,,		Barbelas.
		negro.	, ,,		Berços.
, ,,		Spath-fluor.	. "		Bicos para gaz.
2) 2)		Talco.	, ,,	720.	Birimbáos. Braços e conchas, juntos ou separados, com, ou
**	642.	Terras. Quaesquer outros mineraes não classificados.	,,,	722.	sem correntes, para balanças.
	O±0.	Quaesquei outros material	,,	702	Burras, ou cofres.
			,,		Cabeções para animaes.
		Classe 21ª	>>	725.	Cadeados.
	0.45	Apparelhos e peças de louça não classificados.	,,		Cadeiras e tamboretes.
Artigo	RAG	Aguleios on ladrilhos.	**		Camas.
**	649	Engage on vasos para bilhas, isoladores,	"	728.	Chapas.
	040.	hotoes para campainnas electricas e quaes-	",	729.	Chaves não classificadas. Colleiras para animaes.
		guer outres neces de louca de qualquer	,,		Correntes.
		qualidade, com ou sem preparos de cobre,	٠,,	739	Cravos para ferrar animaes.
		para installações electricas.	"	734.	Dobradicas, fixas, lemes, gonzos, bisagras e
, ,,	651.	Vidros em desperdicios, residuos das fabricas ou em objectos quebrados ou inutilizados.			quaesquer outros artigos semeinantes, para
95	659	Vidro em nó.			portas e janellas, e para outros misteres.
,,	054	vid o para vidraca, clarabolas e navios.	"		Escapulas.
,,	659.	Eritas metallicas e cobertas vitrincaveis, bran-	"		Esporas. Estribos.
		eas ou coloridas para ceramica ou ierro.	,,	738	Fechaduras.
"	661.	Garrafas, garrafões, potes e frascos communs. Isoladores de vidro para postes telegraphicos	,,	739.	. Fechos pedrezes de meio fio e de qualquer
"	662.	ou telephonicos.			outra qualidade.
- "	664	Telhas de qualquer qualidade.		740.	Fio (arame) de qualquer modo preparado.
	001.		"	741.	Fivelas. Fogões de ferro batido, ou fundido, fornos, e
		Classe 23ª	".	742.	fornalhas, accessorios para os mesmos, fo-
					garciros de ferro fundido, fogarciros qua-
Artigo	669.	Cobre e suas ligas, fundido, coado, em limalha,			drados ou redondos, panellas simples de
Artigo	000.	induitho harra linguados, verganiau, vergas,			tres nés e outros artigos semelhantes.
		wareninhae laminas, fundos ou louias.	"	743.	Folha de Flandres em laminas ou em obras de
**		Argolas e meias argolas simples para arreios.	۱	H. I. I	qualquer qualidade não classificadas. Fôrmas ou pés de ferro fundido para calçado,
,,	673.	Berços. Cabeções para animaes.	. "	744.	simples, estanhados ou pintados.
21 12		Cadeados.	,,	745	Freios e bridões de qualquer qualidade.
, ,,	678	Cadeiras e tamboretes.	,,	746	Fuzis para tirar fogo.
93	679	Camas.	,,	747	Macae
23	680.	Campainhas, guizos, sincerros e tympanos.	,,	748.	Molas para portas, grades, sellins e usos se-
,,,	682.	Chapas.	]		melhantes.
93		Colleiras para animaes.	"	749.	Parafusos.
, ;; ;;	685.	Esporas. Estribos.	"	751.	Pregos, tachas, arestas e arrebites. Puxadores, trincos e tranquetas.
2)		Fechaduras.	55	753	Rodizios, roldanas, polés e outros objectos se-
,,,	688	Fio (arame) de qualquer modo preparado.		100.	melhantes.
99	689.	Fivelas simples para arreios.	,,	754	Sofás.
"	691.	Freios e bridões de qualquer qualidade.	,,		Trilhos.
,,		Ilhós para calcado.	,,	756.	Tubos.
<b>33</b>	695.	Program taches avestes a arrebites	, "	757.	Quaesquer obras não classificadas.
. 11	607	Pregos, tachas, arestas e arrebites. Sinos e sinetas.	1		
,,,	698.	Tubos de qualquer qualidade.	1		Classe 26*
<b>))</b>	699.	Quaesquer outras obras não classificadas.	mada	0 01	
			1,000	a cl	KSSC: The second of the second
		07 04-			Classe 27.
m - 2		Classe 24*	Toda	a cla	
rogs	a cla	.550.			<del></del>

Artigo 1010. Moinhos.

" 1012. Peneiras e peneiros.

" 1013. Piluleiros, pastilheiros e esparadrapeiros.

" 1014. Prelos de qualquer qualidade. Classe 30ª Toda a classe. Classe 31ª 1015. Prensas. 1016. Quebra-nozes. 1017. Saca-rolhas. 824. Cadeias de ferro para agrimensor. .Artigo 828. Compassos simples. 1019. Serras circulares, verticaes e serras sem fim, movidas a mão ou a vapor. Classe 32ª 1020. Torradores. 1021. Tornos. 1023. Typos. 1024. Velocipedes. 902. Machinas de vulcanite para dentistas. 928. Machinas ou apparelhos. Artigo 1025. Quaesquer outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados para artes. officios ou para quaesquer outros usos. 980. Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.

981. Almofarizes ou graes.

982. Apparelhos de movimento ou de transmissão, comprehendendo os eixos, mancaes, polias, iuvas, chavetas, anneis, collares, suspensões columnas preparadas para receberem as suspensões.

983. Balancas. Artigo Classe 35ª Artigo 1027. Apparelhos gymnasticos, como balanços, cordas, trapezios e objectos semelhantes. cordas, trapezios e objectos semeihantes.

1037. Caixas para gelo; idem de pinho ou de qualquer madeira ordinaria proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros; idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes e as proprias exclusivamente para phosphoros.

1041. Chocolate commum ou de refeição, doces e confictos pia elassificados 983. Balanças. 984. Baterias a vapor para trabalhos de labora-torios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiro, com as suas pertenças. 985. Bigornas e safras. 986. Bombas e burrinhos. confeitos não classificados. 1046. Espelhos e quadros. 1047. Estopim. 1049. Fogo artificial de qualquer qualidade. 1050. Impermeaveis de canhamaço, em peça ou em obra. 989. Cadinhos. 990. Caixas com ferramentas de carpinteiro e se-melhantes. 991. Cardas. 992. Carrinhos de mão. 993. Compassos simples, ou communs. 1051. Iscas de qualquer qualidade. 1052. Isqueiros de osso, chifre ou metal ordinario e semelhantes. 995. Correias para machinas. 996. Croques. 998. Extinctores de incendio portateis. 999. Ferramentas grossas. 1056. Lanternas para carros, navios e locomotivas. 1060. Mechas e palitos phosphoricos. 1061. Môlhos, ou liquidos temperados para comida. 1000. Ferros. 1064. Panno de esmeril e papel de lixa de qualquer 1000. Ferros.
1001. Folles.
1002. Forjas portateis para ferreiro.
1003. Fórmas, passadeiras e crystallizadores para porgar ou refinar assucar.
1004. Guindastes. 1064. Panno de esmeril e papel de lixa de qualquer qualidade.
1065. Palitos de madeira para phosphoros.
1066. Parafina simples.
1067. Patins.
1068. Pós e outras preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animaes. Preparados de enxofre, sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura, bem como os pulverizadores, enxofradores e outros apparelhos destinados ao mesmofim. 1004. Guindastes.
1005. Instrumentos aratorios.
1006. Lagariços para espremer fructas.
1007. Limas não classificadas.
1008. Motores fixos, locomoveis ou portateis.
1009. Machinas, inclusive as de sommar, dividir e multiplicar, as registradoras de pagamento e as linotypos.

# IV — Medidas de peso usadas na Inglaterra e sua equivalencia em grammas

Tonelada	igual	a	20	quintaes 1.016 kilos 047	gramma
Quintal	igual	a	4	arrobas 50 » 802,38	<b>»</b>
Arroba	igual	a	28	libras	>
Libra	igual	a	16	onças	*
Onça					õ »

# Libras e seus equivalentes em grammas

L	ibras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas
	1		453,59	31	14	061,37	61	27	669,15	19	41	276,93
	2		907,18	32	14	514,96	62	28	122,74	92	41	730,52
	3	1	360,77	33	14	968,55	63	28	576,33	93	42	184,11
	4	. 1	814,37	34	15	422,15	64	29	029,92	91	42	637,7
	5	2	267,96	35	15	875,74	65	29	483,52	95	43	091,3
	6	2	721,55	36	16	329,33	66	29	937,11	96	43	544,89
	· 7	. 3	175,14	37	16	782,92	67	30	390,7	97	43	998,48
	8	3	628,74	38	17	236,52	68	30	844,3	98	44	452,07
	9	4	082,33 .	39	17	690,11	69	. 31	297,89	99	44	905,67
	10	4	535,92	40	18	143,7	70	31	751,48	100	45	359
, '	11	4	989,51	41	18	597,29	71	32	205,07	200	90	718
r 121	12	5	443,11	42	19	050,89	72	32	658,67	300	136	077
	13	5	896.7	43	19	504,48	73	33	112,26	400	181	437
	14	6	350,29	44	19	958,07	74	. 33	565.85	500	226	796
	15	6	803,88	45	20	411,66	- 75	34	019,44	600	272	155
	16	7	257,48	46	20	865,26	76	34	473,04	700	317	514
	17	7	711,07	47	21	318,85	77	34	926,63	800	362	874
	18	, 8	164,66	48	21	772,44	78	35	380,22	900	408	233
	19	8	618,26	49	22	226,03	79	35	833,81	1000	453	592
	20	.9	071,85	50	22	679,63	80	36	287,41	2000	907	185
1 2 -	21	• 9	525,44	51	23	133,22	81	36	741	3000	1.360	777
	22	9	979,03	52	23	586,81	82	37	194,59	4000	1.814	370
	23	10	432,63	53	24	040,41	. 83	37	648,18	• 5000	2.267	963
	24	10	886,22	54	24	494	84	38	101,78	6000	2.721	555
	25	11	339,81	55	24	947,59	85	38	555,37	7000	3.175	148
	26	11	793,4	56	25	401,18	86	39	008,96	8000	3.628	741
	27	12	247	57	25	854,78	87	39	462,56	9000	4.082	333
	28	12	700,59	58	26	308,37	88	39	916,15	10000	4.535	926
	29	13	154,18	59	26	761,96	89	40	369,74			
	30	13	607,77	60	27	215,55	90	40	823,33			

V — Médias da taxa cambial, relativas a varias moedas, fornecidas pela Camara Syndical dos Corretores para os fins dos arts. 26 da lei n. 3979, de 31 de dezembro de 1919, e 16 da lei n. 4230, de 31 de dezembro de 1920

da lei n. 4230, de 31 de dezembro de 1920												
1920	Janeiro	Pevereiro	Магсо	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Allemanha — marco	\$085	\$067	\$048	<b>\$053</b>	\$070	<b>8093</b>	\$112	\$117	\$108	\$101	8090	\$088
Argentina — peso ouro	38590	38755	38910	38752	3\$787	3\$828	48023	4\$201	48403	48818	48836	4\$871
Argentina — peso papel	1\$588	18628	18742	18673	18668	18683	18769	18832	18917	28104	28129	2\$138
Austria corôa	8	\$047	\$035	\$037	8	s	\$052	8055	. \$	\$	\$	\$
Belgica — franco	8356	\$323	<b>\$289</b>	\$290	\$260	\$287	\$349	8395	¥385	\$404	\$409	\$406
Bulgaria — lew	\$	\$	8	5	8	\$	\$	8	. 8	\$	. \$	\$115
Dinamarca — corôa	8705	8705	\$606	\$620	8697	8680	8716	\$756	8754	\$788	8823	\$837
Estados Unidos — dollar.	38629	38730	38960	3\$808	3\$810	38886	48129	48484	48954	58583	58830	68205
França - franco	\$346	8323	\$281	\$274	\$241	\$275	\$331	\$369	\$358	8377	\$384	\$376
Hespanha — peseta nova	\$717	\$713	\$703	\$686	8674	\$664	8695	8728	8757	\$834	8849	\$826
Hollanda — florim	18371	18425	18494	18451	18436	18442	18531	18605	18661	18771	18831	18905
Inglaterra — libra	138726	138665	·13\$299	13\$825	148797	148797	168151	178123	178716	198345	198948	208926
Italia — lira	8291	8273	\$226	\$211	\$176	\$208	\$250	\$265	\$246	\$247	\$232	\$230
Japão — yen	18901	18924	18996	18970	18946	2\$035	2\$180	28382	28639	28928	38015	3\$186
Noruega — corôa	8767	8760	\$700	8700	\$769	\$738	\$743	\$775	\$756	\$786	8821	8321
Portugal escudo	18336	18052	18019	18033	18023	\$846	8843	\$860	\$968	\$954	8898	\$788
Suecia — corôa	\$796	\$301	8753	8790	8846	8838	\$910	\$999	18034	18145	18167	1 \$195
Suissa — franco	8681	8677	8672	8655	8692	\$700	\$768	\$808	8838	\$921	8942	\$982
	38822	38923	48134	38963	3\$860	38905	4\$033	48161	48380	48783	48853	48898
Uruguay — peso	07022)	00020	7,101	0,000		0,000						
1921	£000	8109	\$113	\$112	8119	\$123	\$126	\$126	\$103	\$081	8058	8033
Allemanha — marco	\$099	58465	5\$955	5\$432	58658	58312	6\$500	68435	58749	58675	58848	58967
Argentina peso ouro	55388		28366	28386	28445	28405	28706	28834	28529	28505	28576	28611
Argentina — peso papel	28389	28418	8	8	8	\$	8024	8016	8011	8011	\$007	\$00-
Austria — corôa	8	8			\$556	8644	\$699	8743	8643	\$580	8561	\$555
Belgica franco	\$430	\$467	\$501	\$505	5 8	8	\$	8	\$	\$	\$	\$
Bulgaria lew	8	8	8123	8	,		l	88500	\$	78000	1	7850
Canadá — dollar	65167	58956		58954	6\$568		18398	18385	18347	1	18488	1\$46
Dinamarca — corôa	8983 		18237	18183		18366	1	98517	88465		78815	7889
Estados Unidos — dollar	68779		6\$530	68723	78364	78491	1	\$751	\$660	1	1	
França — franco	i	1					1		1	1		
Hespanha — peseta nova	1	1		!	1		1 1			ĺ	1	f .
Hollanda — florim	1		1	28346		1 -	1 . !	3\$062		1		
Inglaterra — libra	23\$167	248935	248854	1		1				1		
Italia — lira	\$242	\$247	\$241	1 .		1	1	\$444		1		
Japão — yen	38404	38333	38229	38294	3\$603 	38657	1	48612				
Noruega — corôa	\$980	18206	1\$188	1\$113	18192		1	1\$371	1 114	1		{
Portugal - escudo	\$742	\$736	₹688	\$632	\$686	1	i .	1\$210		.l	1	1
Rumania — lew	\$	\$	\$122	\$	8	\$	\$157	14-15		1		1
Suecia — corôa	18314	18457	1\$479	1\$534	1\$761	1\$781	1\$803			1	1	
Suissa — franco		1\$086	1\$081	1\$160	18299	1	1				1	1.
Uruguay — peso		5\$345	5\$202	58245	5\$190	5\$169	5\$783	5\$972	5\$594	1 5\$36	5\$389	5\$38
	1-	1	1 - 1	1	1	1	1					